



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 25/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5514

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/05/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de junho de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/8311**ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE USO DOS BENS IMÓVEIS DISPONIBILIZADOS AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000483-6****IMPETRANTE: OSMAN VIEIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 09, DE 20 DE MAIO DE 2015.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 106/10 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n.º 01/10 do Conselho da Magistratura;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2012/3235;

RESOLVE:

Promover, por acesso, pelo critério de merecimento, a Juíza de Direito Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235**

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA-CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO

INTERESSADOS:

CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER

ELAINE CRISTINA BIANCHI

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

MOZARILDO CAVALCANTI

ADVOGADOS:

DR. MAURÍCIO ZOCKUN – OAB/SP Nº 156.594

DR. RAFAEL VALIM – OAB/SP Nº 240.606

DR. GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO – OAB/SP Nº 246.900

DR. JOÃO FELIZ DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091

DR. IGOR JOSÉ TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. **QUESTÃO DE ORDEM** – PUBLICIDADE DO RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE UNIFORMIZAÇÃO DE CRITÉRIOS COM A JUNTADA DA ATA RESPECTIVA, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. **PRELIMINARES** - PREJUDICADAS. **MÉRITO** - QUESITOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES N.º 106/2010-CNJ E N.º01/2010-CM - SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AOS CONCORRENTES POR TODOS OS MEMBROS VOTANTES - FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE - PROMOÇÃO DA CANDIDATA COM MAIOR PONTUAÇÃO - ATO VINCULADO - PRECEDENTES DO CNJ. VOTAÇÃO NOMINAL ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvidas as questões de ordem e preliminares, concluídos o voto da Relatora e demais Desembargadores, com a soma dos pontos atribuídos aos concorrentes e formação da lista tríplice composta pelos juízes Elaine Cristina Bianchi (1º lugar, com total de 354,15 pontos), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (2º lugar, com total de 353,30 pontos) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (3º lugar, com total de 320,45 pontos), **ACORDAM** os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em promover, por acesso, a Juíza de Direito, Dr.ª ELAINE CRISTINA BIANCHI, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo critério de merecimento.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça e Relatora

ANEXO QUADRO GERAL DE PONTUAÇÃO

COMPOSIÇÃO PLENÁRIA	Cristóvão Suter	Elaine Bianchi	Jeferson Fernandes	Leonardo Cupello	Mozarildo Cavalcanti
Des.ª Tânia Vasconcelos Dias Corregedora	83,61	94,97	72,96	81,29	88,44
Des. Ricardo Oliveira Vice-Presidente	80,55	88,5	67,76	75,59	87,94
Des. Mauro Campello Membro	80,25	87,7	67,71	76,04	88,44
Des. Almiro Padilha Presidente	76,04	82,98	65,85	73,75	88,48
TOTAL	320,45	354,15	274,28	306,67	353,30

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001108-8****IMPETRANTE: DR 7 SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA ME****ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DR 7 SERVIÇOS DE OBRA DE ALVENARIA LTDA ME., contra ato apontado como ilegal e atribuível ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Alega a empresa impetrante, em síntese, que "violando a norma processual, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, seguiu o julgamento da decisão cautelar proferida nos autos da prestação de contas nº. 0255/2015, sem deliberar sobre matéria de ordem pública apontada através da manifestação da Impetrante devidamente protocolizada em 19 de maio de 2015, ainda desconsiderando a questão de ordem pública apresentada oralmente em sessão de julgamento pela patrona da Impetrante, como também sem considerar a exceção de impedimento protocolizada pela Douta Procuradoria do Estado concomitantemente com a decisão monocrática do dia 18 de maio de 2015".

Requer a concessão da medida liminar, para que seja "declarado nulo todos os atos praticados da ação de prestação de contas no. 0255/2015, a contar do protocolo da exceção de suspeição e impedimento no dia 18 de maio de 2015, até o julgamento final da Medida Cautelar de Exceção de Impedimento, ficando, em consequência, todos os seus atos e efeitos nulos".

É o breve relatório. DECIDO.

Como cediço, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração cumulativa dos pressupostos "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Compulsando os autos, verifico, prima facie, a existência de verossimilhança nos argumentos apresentados na inicial.

Com efeito, constato que o entendimento jurisprudencial sobre o caso vai ao encontro do alegado pelo impetrante.

Pacifico é o entendimento no sentido de que oposta exceção de incompetência, impedimento ou suspeição, fica o processo automaticamente suspenso, até que seja a mesma definitivamente julgada (art. 265, III, c/c o 306 do CPC). Durante a suspensão processual, não podem ser praticados quaisquer atos, salvo aqueles considerados urgentes, a fim de evitar dano irreparável (CPC, art. 266).

Quanto ao dia do início da suspensão, surge uma aparente antinomia entre a regra do art. 265, III (oposta exceção) e do art. 306 (recebida a exceção). O Superior Tribunal de Justiça já resolveu o conflito das citadas normas da seguinte maneira: o dia inicial será o da oposição do referido incidente, e não o do posterior recebimento pelo Juiz, in verbis:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 265, III, E 306 DO CPC. Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso, fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da exceção. Recurso especial não conhecido. (RESP 111.404/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 18.11.2002 p. 218).

Do voto do eminente Ministro relator, destaca-se o seguinte trecho: "O deslinde da questão está atrelado à aplicação do preceito contido no inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, que é claro ao dispor: 'Art. 265. Suspende-se o processo: (...). III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;' "O processo fica suspenso, desde que oposta a exceção, e não a partir de quando for ela recebida.

Desse modo, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão proferida em sessão realizada no dia 20 de maio de 2015 nos autos da prestação de contas nº 0255/2015, até o julgamento do mérito deste mandamus.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão liminar, oportunidade em que deverá ser dela requisitada a prestação das devidas informações, enviando-lhe cópias desta e da inicial.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000688-3

AGRAVANTES: OSCAR MAGGI E OUTRA

ADVOGADA: DRª JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT – PRYM

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Intime-se o recorrente, via DJe, para tomar ciência da decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça às fls. 97/97v, e no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001482-4

EMBARGANTE: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que, a despeito do despacho de fls. 159, os autos não foram remetidos ao Parquet graduado.

Assim, vistas ao Ministério Público em 2º grau.

Após, retornem-me conclusos para julgamento dos embargos.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001645-2**IMPETRANTE: CHELYAN LENNON BATISTA DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

À Vista da promoção ministerial às fls. 124, intime-se a Universidade Estadual de Roraima para, querendo, prestar informações na qualidade de 2ª autoridade coatora.

Após esgotado o prazo, com ou sem a manifestação da UERR, retornem-me os autos para julgamento.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.001303-2****RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS.**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700942-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES****RECORRIDO: MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. CLEBER BEZERRA MARTINS E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913778-5**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: SEBASTIÃO JÚLIO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5**RECORRENTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS****ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR****RECORRIDO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADA: DR.ª DAYSA LEITE OMENA CANUTO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002079-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****RECORRIDO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000095-8

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUÍS COSTA FERNANDES E OUTRO

RECORRIDO: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA N.º 0000.15.001062-7

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA ajuizou este pedido de suspensão de liminar/antecipação de tutela em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª. Vara de Fazenda Pública de Boa Vista, na qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na Ação Cautelar Satisfativa (cadastrada no PROJUDI como Ação Civil Pública) nº. 0804256-82.2015.8.23.0010 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O dispositivo da decisão combatida possui o seguinte teor:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para:

para determinar ao Estado de Roraima, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o fundo do art. 13 da Lei n. 7347/85, para, às suas expensas e nos prazos assinalados abaixo, adotar as seguintes medidas:

a) Realizar nas clínicas locais, em caráter de urgência e com ônus, os procedimentos e demais atos necessários aos pacientes que necessitam dos medicamentos de suporte e quimioterápicos e quaisquer outras intercorrências e medidas de ordem técnica e profissional que se fizerem cabíveis, no prazo de trinta dias;

II. Cientificar a Governadora do Estado e o Secretário de Saúde, ou seus eventuais substitutos legais, da obrigação de cumprimento das medidas elencadas sob pena de eventual responsabilidade civil, criminal e ato de improbidade administrativa/crime de responsabilidade do Governador do Estado de Roraima e do Secretário Estadual de Saúde e, em face a natureza transindividual fundamental do direito que se pretende assegurar, de multa diária, por cada autoridade, no importe a ser arbitrado pelo Nobre Magistrado a ser revertida para o Fundo do art. 13 da lei n. 7347/85" (fls. 85 e 86).

O Autor alega, em síntese, que (fls. 02-17):

EM PRELIMINAR

1 – ser este um caso de litisconsórcio passivo necessário unitário, porque a manutenção do Sistema Único

de Saúde – SUS não é exclusiva dos Estados;

2 – a Lei Federal nº. 8080/1990 estruturou e fixou as atribuições do SUS e estabeleceu que cabe à União, aos Estados e aos Municípios a criação das listas de medicamentos a serem adquiridos;

3 – não se pode obrigar os entes públicos ao fornecimento de substâncias não-constantes nas listas de medicamentos essenciais, sob pena de comprometer o funcionamento do SUS;

4 – a União tem responsabilidade concorrente com os Estados e os Municípios, quanto ao SUS, e deve integrar o polo passivo;

5 – considerando o interesse da União, a Justiça Estadual não possui competência para processamento e julgamento deste feito, conforme o inc. I do art. 109 da CF;

NO MÉRITO

6 – o Juiz, na decisão recorrida, usurpou a função executiva do Estado, configurando uma intervenção indireta do Judiciário no Executivo;

7 – quando o Magistrado decide que o Estado deve realizar procedimentos em clínicas locais, acaba interferindo na auto-organização do Estado-Membro, pois substitui o poder discricionário do administrador público;

8 – há um risco de grave lesão à ordem pública, porque a medida antecipatória concedida terá esgotado, no todo, e não apenas em parte, o objeto da presente ação;

9 – a decisão do Juiz de 1º. grau é desprovida de fundamento lógico, porque determina algumas providências sem atentar para as leis de orçamento, licitações e responsabilidade fiscal;

10 – a gestão do SUS não compete apenas aos Estados, conforme a Lei Federal nº. 8080/1990;

11 – a manutenção da decisão judicial implicará na desorganização e afetação de outras necessidades, como segurança e educação;

12 – a relevância da fundamentação é patente, verificando-se a existência de lesão grave e de difícil reparação, o que autoriza a concessão de liminar conforme o § 7º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992.

Pede a suspensão da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório. Decido.

Os pedidos de suspensão de liminar em ações cautelares são regrados pelo art. 4º. da Lei Federal nº. 8437/1992, no qual seu § 7º. prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo liminar, se presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Não vi demonstrada, nesta análise superficial e primeira, a plausibilidade de todos os direitos alegados pelo Estado de Roraima.

Não existe litisconsórcio passivo necessário na situação concreta, porque a competência dos entes federados é solidária, nos termos do § 1º. do art. 198 da CF.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO: COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF, ARE 868569 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 28/04/2015)

De acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a fazenda pública nos casos de fornecimento de medica-

mento.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Com relação à alegação de violação do art. 273 do CPC, o recurso especial não merece seguimento, pois, à luz da jurisprudência pacífica do STJ, esse recurso não é servil à pretensão de análise da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, mormente quando o Tribunal de origem constata a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, como no caso, pois necessário o reexame fático-probatórios dos autos para tal fim, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.172.710/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.121.847/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1.074.863/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2009; REsp 435.272/ES, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15/03/2004.

2. Há muito se sedimentou na jurisprudência do STJ o entendimento de que é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida. Precedentes: AgRg no Ag 842.866/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/09/2007; REsp 904.204/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 01/03/2007; REsp 840.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23/04/2007; AgRg no Ag 747.806/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 18/12/2007.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1299000/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 07/02/2012 – sublinhei).

O Tribunal de Justiça de Roraima há muito tempo entende que a obrigação de fornecimento de medicamentos e tratamentos é solidária da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADAS – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR.

2. Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais.

3. 'Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado' (Enunciado 4 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ).

4. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência

Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC, ou, se a obrigação de custeio do fornecimento for integralmente da União, o direito passa a ser de cobrar o valor integral, conforme o disposto no art. 285 do CC. Isso se os entes obrigados não convencionarem o custeio imediato pela União.

5. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional" (TJRR – MS 0000.14.002415-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 04/03/2015, DJe 07/03/2015, p. 02).

Vejo, entretanto, uma situação em que existe plausibilidade nas alegações do ESTADO DE RORAIMA: o prazo concedido para o cumprimento da medida é insuficiente para as providências determinadas.

No item "a" do dispositivo da decisão, o Juiz de Direito determinou que as providências fossem tomadas em trinta dias. Foi determinado ao Estado, como já dito, o seguinte:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para:

para determinar ao Estado de Roraima, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o fundo do art. 13 da Lei n. 7347/85, para, às suas expensas e nos prazos assinalados abaixo, adotar as seguintes medidas:

a) Realizar nas clínicas locais, em caráter de urgência e com ônus, os procedimentos e demais atos necessários aos pacientes que necessitam dos medicamentos de suporte e quimioterápicos e quaisquer outras intercorrências e medidas de ordem técnica e profissional que se fizerem cabíveis, no prazo de trinta dias;

II. Cientificar a Governadora do Estado e o Secretário de Saúde, ou seus eventuais substitutos legais, da obrigação de cumprimento das medidas elencadas sob pena de eventual responsabilidade civil, criminal e ato de improbidade administrativa/crime de responsabilidade do Governador do Estado de Roraima e do Secretário Estadual de Saúde e, em face a natureza transindividual fundamental do direito que se pretende assegurar, de multa diária, por cada autoridade, no importe a ser arbitrado pelo Nobre Magistrado a ser revertida para o Fundo do art. 13 da lei n. 7347/85" (fls. 85 e 86).

A complexidade das medidas (aquisição dos medicamentos, contratação de clínicas etc.), no âmbito de todo o ente federativo, exige muito mais tempo do que foi estabelecido e, caso não seja concedida a liminar neste momento, a multa prevista será aplicada.

Eventual restabelecimento da decisão originária poderá ser feito na decisão final sem problema algum.

Por essas razões, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo liminar, previsto no § 7º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992, até a decisão final deste pedido de suspensão de liminar.

Intime-se o Ministério Público de 1º. Grau para manifestação, na forma do § 2º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º. Grau para manifestação (§ 2º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992).

Por fim, volte-me.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000692-8

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: I. M. R

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DESPACHO

Diante do cumprimento da determinação de fl. 394, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000618-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JANIO JONES ALVES FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000509-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: JOSARITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o

(a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.801931-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THARLY DA SILVA LIMA AGUIAR

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.832046-7 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ENGECEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da

Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.819515-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THARLY DA SILVA LIMA AGUIAR

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.810135-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADOS: DR JOHN PABLO SOUTO E OUTRO

APELADO: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707763-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: DYEGO DYANGO DOUZA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CÁLCULOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADOS EXPRESSAMENTE NA SENTENÇA - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEDE - A VEDAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERE-SE AO PERÍODO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DEFINIR O QUANTUM DEBEATUR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000826-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

DAS RAZÕES DO RECURSO

BANCO ITAUCARD SA interpõe Agravo de Instrumento, em face de Decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0700529-49.2011.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados no EP. 87, nos termos seguintes:

"[...] CARLOS ALBERTO RODRIGUES COELHO propõe ação revisional de contrato bancário com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela c/c repetição de indébito em desfavor do BANCO ITAU S/A - ITAUCARD.

2. A parte Requerente afirma em sua petição inicial (EP.01) que, firmou com a requerida um contrato, para obtenção de empréstimo visando a compra de um veículo, pela importância total de R\$ 29.749,86 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

3. Aduz o requerente, que o valor objeto do financiamento era de R\$ 29.749,86 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 690,24 (seiscentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), totalizando ao final R\$ 49.833,66 (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos).

4. Informa ainda que das 60 (sessenta) parcelas, 45 (quarenta e cinco) já foram pagas, restando, no entanto, apenas 15 (quinze) parcelas a serem pagas.

5. O requerente sustenta ainda, que após celebrar o referido contrato verificou que os juros remuneratórios cobrados estavam em patamares de 2,49% a.m., taxa que considera abusiva, haja vista, ter acreditado que a taxa seria de 2% a.m., considerando a taxa aplicada pela requerida, ao final implicará no pagamento de R\$ 12.832,13 (doze mil oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos) a mais, no montante contratual.

6. Por fim, o autor requereu: a) gratuidade da assistência jurídica; b) a inversão do ônus probatório; c) liminar inaudita altera parts, para que seja depositado em Juízo o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) a título de parcelas vencidas e vincendas; d) que o veículo permaneça na posse do requerente; e) que o requerido abstenha de incluir o nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito; f) a citação do requerido para se assim desejar, apresentar contestação, etc.

7. Junta documentos.

8. É o breve relato. Decido.

9. O Código de Processo Civil, ao tratar da antecipação dos efeitos à tutela (art. 273), exige o cumprimento de dois requisitos: primeiro, a verossimilhança da alegação e, o segundo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação sem prejuízo, evidentemente, da hipótese do inciso II, do mencionado dispositivo, comprovados de forma inequívoca. Nessa linha, tenho a compreensão da impossibilidade, no caso em tela, de deixar de antecipar os efeitos da tutela pretendida. Explico:

10. Observo presente o requisito da verossimilhança da alegação. Numa análise superficial, o requerente junta documentação, demonstrando ao que tudo indica a ilegitimidade dos valores cobrados, sendo indevida a promoção de qualquer anotação negativa contra seu crédito.

11. Cumpre destacar, posto que em discussão a existência de tais débitos, incabível seria realizar qualquer anotação do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Tal, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Discutindo-se o serviço da dívida de vários contratos, mostra-se razoável determinar a evitação do protesto de cambiais e proibição de inscrição no SPC, SERASA, CADIN e outros. A inscrição nos cadastros de maus pagadores, no período em que se debate justamente o quantum, assume caráter aflitivo e perfeitamente dispensável (STJ, AI nº 139.278-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

12. Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, igualmente se encontra presente. Não se demonstra razoável, enquanto se processa a atividade instrutória, seja a parte requerente obrigada a sofrer, durante este período, qualquer tipo de restrição, posto que, ao final, se vitoriosa, terá suportado ônus desnecessário. Ao contrário, se infrutífera restar sua pretensão, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela, neste instante deferida, não abalará se verificado, seu direito de crédito.

13. Em relação à taxa de juros superior a 24% ao ano, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima consolidou o entendimento. Vejamos:

Apelação Cível nº. 5619-8. Relator Des. Robério Nunes. Revisora. Juíza Conv. Elaine Bianchi. Julgado em 25 de julho de 2006. DPJ 3688.

EMENTA

Apelação Cível - Cláusula Contratual - Revisão - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Taxa de Juros - Limitação - Capitalização Mensal - Vedação - Cumulação de Juros Moratórios, Comissão de Permanência, Multa Contratual e Correção Monetária - Impossibilidade.

1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI.

2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no §3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração capital.

3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos.

4. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº. 5477-1. Relator Des. Robério Nunes. Revisora. Juíza Conv. Elaine Bianchi. Julgado em 25 de julho de 2006. DPJ 3688.

EMENTA

Apelação Cível - Cláusula Contratual - Revisão - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Taxa de Juros - Limitação - Capitalização Mensal de Juros - Vedação.

1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI.

2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no §3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração capital.

3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal.

4. Recurso parcialmente provido.

14. Nosso Tribunal já se manifestou sobre a proibição de capitalização mensal de juros e de cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL N 01007008699-5 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO FIAT S/A ADVOGADA: DRA. ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA APELADA: MIRIAN BARBOSA DE ANDRADE ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CDC. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12%. CAPITALIZAÇÃO VEDADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor aplicável aos contratos celebrados com instituições bancárias. Súmula 297 do STJ.

2. As limitações do Dec. 22.626, de 1933, quanto à taxa de juros remuneratórios, aplicam-se às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se estas se revestirem de abusividade.

3. Não obstante a MP nº 2.170-36, permanece vedada a capitalização de juros, ressalvadas as exceções legais.

4. Veda-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Boa Vista, 19 de maio de 2009. Des. MAURO CAMPELLO Presidente Des. JOSÉ PEDRO Relator Des. ROBÉRIO NUNES Julgador.

15. Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF (cadastro de pessoa física) da parte requerente do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, bem como concedo ainda, que o requerente possa permanecer na posse do referido veículo, enquanto se processa a decisão final deste Juízo.

16. Defiro pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art. 892), no valor ora apresentado pelo requerente.

17. Ao Cartório determino a expedição da guia de depósito judicial, adotando os procedimentos necessários para a realização do feito.

18. Constato que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º).

19. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o(a) autor(a) não fez a juntada de documentos indispensáveis para comprovação de sua condição financeira para usufruir do benefício legal, tais como declaração de isento do IRRF ou comprovação de seus rendimentos.

20. Por outro lado, garantindo-lhe o direito de acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição Federal, concedo o direito de pagamento das custas processuais somente ao final do processo.

21. Fixo, ainda, na forma do § 3º, do artigo 273 c/c §5º do artigo 461, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento desta decisão.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se [...]"

DO PEDIDO

Requer, preliminarmente, a suspensão da decisão agravada e no mérito sejam negados os cálculos apresentados pelo Agravado.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que a parte Agravante não assinou a peça de interposição do recurso e consoante compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

"(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011)". (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Dessarte, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do Recurso, pois se trata de peça apócrifa.

Boa Vista (RR), em 06 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002414-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: DR CRISTIANO CARLOS KOZAN
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, proferida nos autos nº 0837157-40.2014.8.23.0010, que concedeu o pedido de antecipação da tutela, determinando que a agravante "reduza pela metade [ou seja, à ordem de 50% (cinquenta por cento)] os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, nos termos do pedido exordial, bem como para suspender a comercialização de novos produtos e/ou serviços no Município de Boa Vista-RR até a regularização dos sinais de transmissão e comprovação de efetiva melhora dos serviços prestados", sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 1210/1211v).

O Ministério Público do Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 1218/1231.

A agravante interpôs embargos de declaração da decisão liminar (fls. 1234/1245), os quais não foram providos (fls. 1246/1249).

À fls. 1253/1254 a agravante juntou cópia de nova decisão proferida nos autos de origem.

Eis o sucinto relato. Decido.

Consoante decisão juntada às fls. 1254, é possível observar que o magistrado reconsiderou a decisão agravada. Assim, configurada está a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se os seguinte julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70064095284, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 20/04/2015). Grifei

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DETERMINAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88 E O DISPOSTO NO § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2001 - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PERDA DE OBJETO - 1- A perda de objeto deve ser analisada à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. 2- Com a reconsideração da decisão agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. 3- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 1ª R. - AI 0056632-61.2012.4.01.0000 - Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha - DJe 21.03.2014 - p. 361)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECONSIDERADA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - Tendo o MM Juiz a quo exercido o juízo de retratação da decisão agravada, houve a indiscutível perda do objeto do Agravo de Instrumento. (TJMT - AI 103013/2013 - Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas - DJe 18.02.2014 - p. 11)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836871-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILSON RENI MACCAGNAN

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a

falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante sustenta que "a prova de que o pagamento administrativo é errado e feito sem qualquer critério, são os milhares de processos com sentença procedente determinando a complementação do valor pago administrativamente, inclusive aqueles que foram citados pelo juízo a quo na sua sentença. O ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que irá aferir a existência e o grau de debilidade na vítima"

Por fim, pugna pelo reconhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença devolvendo os autos à origem para continuação do trâmite processual a fim de designar perícia para aferição do grau da lesão.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação

perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de

formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838662-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO BATISTA SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário

interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da

indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830531-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROZILDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral

reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido

poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.
Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835532-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALZEANE DE SOUZA MONTEIRO PIRES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii)

caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66).

Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836373-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIS PAULO RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve citação.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as

provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão

proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT. In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização. Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso. Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802883-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUVENAL CRUZ COSTA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve citação.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade

da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT. In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização. Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso. Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802202-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece

prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria

(...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826676-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CARLOS MAGNO DE SOUSA DIAS

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização por Seguro DPVAT.

A parte recorrente alega que o laudo pericial realizado em juízo demonstrou determinado grau de invalidez já pago administrativamente, não havendo razões para o magistrado condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor arbitrado.

Por isso, requer que o presente recurso seja provido e a sentença hostilizada reformada, para julgar improcedente o pedido da apelada.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS

MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

No caso dos autos, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu dano parcial incompleto no membro inferior direito (25%)

Aplicando a legislação vigente, a indenização devida deve ser calculada, levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado pelo perito. Sendo o valor total devido de R\$ 2.362,50 e tendo a requerente recebido R\$ 1.687,50, e devida a complementação de R\$ 675,00, conforme fixado em sentença.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso para manter a sentença de piso no todo.

É como voto.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000681-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OI S/A

ADVOGADO: DR BRUNO CAVALCANTI ANGELIN MENDES

AGRAVADO: OLIDIA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

OI S.A. interpôs Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0707520-07.2012.823.0010, que deferiu a liminar, determinando que a Agravante apresente os documentos indicados pela Recorrida, nos termos dos artigos 359, caput, do CPC (fls. 57).

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante relata que "ação de rito ordinário, cujo objeto é o suposto contrato de participação financeira alegadamente firmado pela autora, ora agravada. E, sem apresentar qualquer elemento ou indício do que afirma, a agravada requereu a exibição de todos os documentos referentes ao aludido contrato, de modo a possibilitar a apuração de suposto resíduo acionário decorrente dos antigos planos de expansão. [...] o MM. Juízo a quo determinou, contra legem, e sem a necessária motivação, que a ré, ora agravante 'exiba os documentos elencados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos a parte pretende provar (art. 359, caput, do CPC), e ainda deferiu a inversão do ônus da prova".

Sustenta que "a requestrada demanda de origem está acobertada pelo manto da coisa julgada formal, tendo em vista que a autora ajuizou ação idêntica, com o mesmo pedido de exibição, perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista [...]. E esse e. Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso n. 000.12.0001170-5, reconheceu a falta de interesse de agir da agravada em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, nos termos da súmula 389 do e. Superior Tribunal de Justiça. A referida decisão transitou em julgado, razão pela qual somente seria lícito a agravada ajuizar nova demanda se tivesse sanado o referido vício, nos exatos termos da citada decisão, o que, a toda evidência, não foi realizado. [...] a própria autora, ora agravada, confessa que a ação idêntica anteriormente interposta foi extinta, sem resolução de mérito, uma vez que ela não formulou, junto a Oi, requerimento administrativo, na forma do art. 100, §1º, da LSA e do entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça [...]. infere da r.decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, da Câmara Única Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima [...] restou consignado que a agravada carece de interesse de agir enquanto não esgotar, primeiramente, a via administrativa, no intuito de obter as certidões e supostos contratos perseguidos na demanda".

Aduz que "a r.decisão consignou que a exibição de documentos ali determinada deverá seguir o rito previsto pelos artigos 357 e seguintes do CPC. Contudo, olvidou-se o MM. Juízo a quo, com efeito, de que o art. 357 do Código de Processo Civil determina 'o requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes às suas intimação', e, apenas então, o juiz decidirá o pedido (CPC, art. 359). E, no caso dos autos, nada disso foi feito, restando inviável cogitar-se de tal providência, sem a observância do procedimento legal, sob pena de vilipendiar os mais comezinhos princípios processuais. [...] A r. decisão agravada determinou à agravante que juntasse aos autos extenso rol de documentos, cujo procedimento pode ter como consequência a eventual aplicação do previsto no art. 359, do Código de Processo Civil. [...] apesar de a r. decisão agravada fazer menção ao artigo 357 do Código de Processo Civil, olvidou-se de que o art. 357 do Código daquele Codex determina que 'o requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes as sua intimação', e, apenas então, o juiz decidirá o pedido (CPC, art. 359). [...] A Lei determina (o requerido 'dará', no imperativo), e não apenas faculta, que seja aberta oportunidade de resposta do requerido, antes da apreciação do pedido. [...] Trata-se, então, a toda evidência, de norma de natureza cogente, que deve ser respeitada, sob pena de vilipendiar o devido processo legal. [...] há grave risco de que o MM. Juiz a quo profira sentença com base num contexto probatório absolutamente deficitário, tudo sob o pálio, absolutamente equivocado, de que o ônus de trazer essas informações seria da ré/agravante, em ofensa ao critério legal da distribuição do ônus da comprovação do fato constitutivo (CPC, art. 333, I), que se impõe a autora/agravada. [...] o periculum in mora deve ser entendido em sentido amplo, para abarcar tanto os caso em que a lesão ou ameaça de lesão possa atingir direito material da parte, como também aqueles em que a imposição do regime de retenção contrarie o princípio da economia dos juízos, o que ocasionaria, assim, dano processual".

DO PEDIDO

Requer, ao final, efeito suspensivo, e, o provimento do recurso, para anular decisão agravada.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO CASO EM CONCRETO

A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que determinou que a parte Agravante exibisse os documentos elencados na inicial da ação n. 0826932-58.2014.823.0010, no prazo de cinco dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos, a parte autora pretende provar.

No caso em tela, e, diante de análise sumária, constato a presença do fumus boni iuris, tendo em vista o que dispõe o artigo 357, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade".

Cediço que a exibição de documentos, é instituto à disposição da parte que tenha interesse e direito a que se exhiba em juízo documento ou coisa a fim de fazer prova sobre fatos relevantes da causa. A exibição tem tanto finalidade probatória, quanto constitutiva de determinado fato que pode ser o fundamento jurídico de outra demanda.

Verifico que a Agravada elegeu a modalidade cautelar, como pedido liminar em ação principal de obrigação de fazer cumulado com indenizatória.

In casu, verifico que a determinação do juízo a quo para que a Agravante apresente os documentos relacionados pela Agravada foi em desacordo com o regramento processual, pois sequer foi garantido ao Recorrente o direito de responder em 05 (cinco) dias, para afirmar que os documentos não se encontram em seu poder ou que não tem a obrigação de exibí-los.

No que se refere ao perigo da demora, este resta, igualmente, presente vez que com o andamento processual da ação originária, poderá acarretar prejuízo ao Agravante, admitindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela Agravada.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO EXECUTADO. INCIDENTE PROCESSUAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ARTS. 355-363 DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 357 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10702145/artigo-357-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO.

I - O incidente processual de exibição de documento ou coisa, disciplinado nos arts. 355-363, CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, confere oportunidade ao requerido para que se manifeste nos 05 (cinco) dias subseqüentes à intimação (art. 357 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10702145/artigo-357-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>); PROVIDO.

[...]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ/PR, AI 6684742, rel. Edgard Fernando Barbosa, 14ª Câmara Cível, j. 18.08.2010)". (sem grifo no original)

"APELAÇÃO - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO - DEVER DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ARTIGOS 355 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10702328/artigo-355-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> A 363 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10701609/artigo-363-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>

INOBSERVÂNCIA - CASSAÇÃO DA DECISÃO - POSSIBILIDADE.

É possível o pedido de exibição de contrato nos próprios autos, tendo escopo probatório. Ante a não observância de norma processual, deve ser cassada a decisão. (TJ/MG, rel. Antonio Bispo, 15ª Câmara Cível, j. 20.03.2014)". (sem grifo no original)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, em face da presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo a decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702443-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0702443-80.2013.823.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702303-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ESTERFESON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0702303-46.2013.823.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que

modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705411-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: VALDEMIR MOREIRA BENTO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.11.705411-3

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
4. Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705371-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: EZEQUIEL DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.13.705371-5

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4. Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711511-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: IRAMITA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.13.711511-8

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4. Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921832-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DRÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ÁTILA FERNANDES NUNES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.11.921832-8

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4. Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709112-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VANESSA OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.13.709112-9

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
 4. Após as baixas necessárias, archive-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705433-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WILSON CRAVEIRO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n010.13.705433-3

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
 4. Após as baixas necessárias, archive-se.
 5. Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707833-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOÃO BATISTA RIBEIRO REAL
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0707833-31.2013.823.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não

prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em

comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703333-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: EMILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 703335320128230010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Juízo a quo calculou a condenação de modo diverso ao previsto em lei, alterando assim o correto valor indenizatório.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao segurado, nem ocorrência de dano moral.

Ademais, vislumbro que o cálculo do percentual fixado pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com o laudo pericial realizado, bem como, com o tabelamento constante das referidas Leis, levando-se em consideração a data de ocorrência do sinistro.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, esta relatoria segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Assim, a correção monetária deve ter como termo inicial a data do evento danoso.

- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A compreensão acima foi sumulada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado seguinte :

Súmula

426

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=1098365&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(STJ - DJe 13/05/2010, RSSTJ vol. 41 p. 165, RSTJ vol. 218 p. 694 Decisão: 10/03/2010)

Assim, não há falar em correção monetária a partir do ajuizamento da ação, como pretende o Apelante, mas data do evento danoso.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Apelada.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834125-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA LEAL

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Raimundo Nonato Sousa Leal ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Requeru a complementação de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelada sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905566-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

APELADA: CÁSSIA SOUSA DA CUNHA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença relativa aos honorários sucumbenciais arbitrados (Proc. nº 0905566-10.2010.8.2010.8.23.0010), sob o fundamento de que a recorrida/executada é beneficiária da justiça gratuita, portanto, sendo inexigível a cobrança dos referidos honorários advocatícios, o que conduziu à extinção da execução por falta de interesse de agir (ausência de obrigação exigível), consoante estabelecem os artigos 580 e 586 do CPC.

Irresignado, sustenta o apelante que, não obstante a concessão da gratuidade da justiça, a execução não deve ser extinta, mas sim sobrestada nos termos da Lei 1.060/50.

Por isso, pleiteia a reforma da sentença de piso apenas para suspender a execução pelo prazo de cinco anos, conforme inteligência da Lei nº 1.060/50, sem extingui-la, e, por consectário lógico, deixar de condenar o exequente.

De modo alternativo, pugna pela redução do quantum relativo aos honorários de sucumbência arbitrado na sentença recorrida em R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista que no feito executivo originário o exequente/apelante pleiteava honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foi oportunizado à recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil.

A irresignação do apelante merece parcial provimento.

Com efeito, preconizam os artigos 3º, inciso V e 12, da Lei nº 1.060/50, verbis:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

[...]

V - dos honorários de advogado e peritos;

[...]

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Da conjugação dos artigos 3º, inciso V e 12 da Lei nº 1.060/50, infere-se a possibilidade da condenação de beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios, sendo, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos ou na hipótese de a parte favorecida comprovar a existência de capacidade econômica por parte do beneficiário.

No caso presente, a parte exequente/apelante não fez prova pré-constituída de que a executada, por alguma circunstância fática posterior ao deferimento da gratuidade da justiça, já tem capacidade para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios reclamados.

Logo, agiu com acerto o douto Magistrado a quo, na oportunidade em que extinguiu o feito executivo, com fundamento nos artigos 580 e 586, do Código de Processo Civil, acolhendo a impugnação ajuizada pela recorrida, em face da inexigibilidade da obrigação corporificada no título executivo judicial (CPC, art. 475L – II).

Sob o enfoque, colhem-se os seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Condenação em honorários advocatícios. Imposição ao beneficiário vencido. Possibilidade. Obrigação sobrestada. Lei nº 1.060/50, art. 12. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição." (STJ – REsp 171.630 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 29.11.1999) Grifei

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – O benefício da assistência jurídica gratuita pode ser deferido em qualquer fase do processo, sem ofensa à coisa julgada, subsistindo, no entanto, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderão ser executados, se o beneficiário perder a condição de necessitado (Lei nº 1.060/50, art. 12, § 2º)." (TRF 1ª R. – AI 1998.01.00.088766-8 – MG – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 17.03.2000) Grifei

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – DIFERENÇAS SALARIAIS – LEI Nº 4.254/2012 QUE REGULAMENTA A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 459, DE 15/03/2012 – READEQUAÇÃO NÃO DEVIDA – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – 1- O valor de repasse fixado na portaria nº 459/2012 do ministério da saúde, regulamentado pela lei municipal nº 4.254/2012, destina-se ao atendimento das despesas de manutenção dos programas envolvendo os agentes comunitários de saúde, não constituindo fixação de salário. Portanto, indevidas as diferenças salariais pleiteadas. 2- Uma vez reformado o decismum para indeferir a pretensão inicial, inverto os ônus sucumbenciais, ficando suspensa a sua exigibilidade, consoante previsão inserta no artigo 12 da lei nº 1.060/50, restando prejudicado o impulso aviado pela autora/recorrente. Apelações conhecidas. Prejudicada a primeira e provida a segunda. Sentença reformada." (TJGO – DGJ 201294444506 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Fausto Moreira Diniz – DJe 22.11.2013 – p. 410) Grifei

"DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – SUSPENSÃO – "Despejo por falta de pagamento. Custas processuais e honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita. I – A concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. II – Apelação conhecida e provida. Unânime." (TJDFT – AC 2005011077040-8 – 4ª T.Cív. – Relª Desª Vera Andrighi – DJU 3 18.07.2006) Grifei

Nestas condições, em face da manifesta inexigibilidade do título exequendo objeto da lide primária, nos moldes do art. 12, da Lei nº 1.060/50, conclui-se que a manutenção da sentença de piso, que extinguiu o feito, por entender ser inexigível a obrigação exequenda, é medida que se impõe.

Por fim, concernente ao quantum de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrado a título de honorários sucumbenciais em favor da parte executada/recorrida, entendo que se revela excessivo, na medida em que se depreende que no processo de execução originário o apelante postulava o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nesse contexto, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o critério estabelecido no artigo 20, §4º do CPC, tenho que a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) reflete à justa e moderada remuneração dos serviços executados pelo patrono constituído pela parte impugnante.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil dou parcial provimento ao recurso em apreço, para reformar em parte a sentença recorrida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo importe reflete à justa e moderada remuneração do patrono constituído pela parte impugnante pelos serviços executados.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828956-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IEDA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

leda de Almeida Lima ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 30/03/2014.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em 09/09/2014.

Requeru a complementação, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente, além da condenação por danos morais.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 8.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 11.1), pugna pela cassação da decisão de primeiro grau por afrontar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ordenando-se o retorno dos autos à primeira instância para após a triangulação processual seja determinada a realização de perícia médica judicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0828956-59.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 4.725,00, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa

situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824815-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILENO GABRIEL FIGUEIRA PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve citação.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido

poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à

pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713035-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GILBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0713035-23.2012.823.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um

juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que

conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 15 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836415-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRISVAN DE MELO LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Irisvan de Melo Lima ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 22.09.2013. A Seguradora Líder, ora apelada, efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e prontuário do atendimento médico.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, o autor ofertou apelo (EP 12) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

Defiro a justiça gratuita.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0836415-15.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa lhe pagou valor menor do que entende devido pelas lesões sofridas.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que a autora da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa

situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823326-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSOLATA DA SILVA SOUZA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DRJOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Consolata da Silva Souza ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 19/10/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requeru a condenação da Seguradora ao pagamento da complementação do valor total do seguro.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 17.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 22.1) alegando afronta à legislação em vigor diante da não aplicação da Lei n.º 11.945/09, não determinando a realização de perícia médica judicial.

Recorre, ainda, da condenação em honorários advocatícios, pois beneficiária da Justiça Gratuita.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido ou devolvendo-se o feito ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0823326-22.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora efetuou o pagamento de valor não correspondente ao devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836266-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORSANGELA PINHEIRO FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Jorsangela Pinheiro Ferreira de Santana ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 03/08/2012.

Informou ter havido pagamento administrativo em 30/10/2013, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requeru a condenação da Seguradora ao pagamento da complementação do valor total do prêmio, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente, além da condenação por danos morais.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital Geral e laudo médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 7.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, a autora ofertou apelo (EP 12.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao direito de acesso à justiça.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0836266-19.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autorada ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836505-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA LIMA SILVINO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ana Paula Lima Silvano ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1. 687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 12):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem

respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelada sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO

ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833406-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA GERUZA ARAGÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Maria Geruza Aragão da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Não houve pagamento administrativo.

Requeru o pagamento do valor devido em virtude das sequelas suportadas.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelada alega ter sofrido acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT não recebeu nenhum valor.

Assim, se a apelada não pagou administrativamente, razão maior para ser cabível a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819776-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIMEIRE SOUZA DA CUNHA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francimeire Souza da Cunha contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0819776-19.2014.823.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado apenas o valor pago administrativamente.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como

total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 20, houve lesão permanente parcial incompleta do ombro direito, ombro esquerdo, perna direita e joelho esquerdo, nos percentuais de 25%, 10%, 25% e 25% respectivamente.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" e "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar".

No caso da perna, o percentual previsto é de 70.

Assim, o primeiro cálculo (dois ombros e joelho) a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 60% (25+10+25%) nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.025,00.

O segundo cálculo (perna) a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

O somatório perfaz R\$ 4.387,50.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 4.725,00, não há diferença a ser paga.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707705-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIVALDO BARRETO DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Edivaldo Barreto de Souza contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0707705-11.2013.823.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado apenas o valor pago administrativamente.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 20, houve lesão permanente parcial incompleta no membro superior esquerdo, no percentual de 25%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 2.362,50, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836316-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORMI DE MENEZES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Irisvan de Melo Lima ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 22.09.2013. A Seguradora Líder, ora apelada, efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e prontuário do atendimento médico.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, o autor ofertou apelo (EP 12) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

Defiro a justiça gratuita.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0836415-15.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa lhe pagou valor menor do que entende devido pelas lesões sofridas.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que a autora da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820746-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WHANNE SOUSA XAVIER

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Whanne Sousa Xavier ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 17.05.2013, no Município de Boa Vista/RR.

Houve recusa de pagamento administrativo, razão pela qual requer a condenação ao pagamento do valor total do seguro, além de indenização por danos morais.

Boletim de ocorrência, laudo médico e ficha de atendimento do HGR juntados no EP 1.2.

Contestação EP 9.

Avaliação médica em que foi atestada lesão de incapacidade parcial incompleta em membro inferior no grau 10 - residual (EP 21.1).

Sentença (EP 23.1) julgando improcedente o pedido.

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 29.1) pretendendo a modificação da sentença alegando, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo.

Contrarrazões EP 38.

É o relato. Decido monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 474, cujo teor é o seguinte:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim, restou indiscutível acerca da necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945 /2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194 /74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 /2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa dos seguintes trechos:

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifica que, o laudo da perícia médica (EP 21.1) foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando incapacidade permanente parcial incompleta em membro inferior esquerdo - no percentual de 10 - (residual).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), valor corretamente apurado pelo Magistrado.

Contudo, a sentença dispôs equivocadamente que "... como a parte autora não recebeu pagamento administrativo, seu pedido não deve ser acolhido.", quando justamente por não ter recebido o valor devido, merece ser julgado procedente o pedido.

Outrossim, o indeferimento do pedido de condenação por danos morais, deve ser mantido por inexistência de conduta ofensiva à integridade psíquica da pessoa, a sua honra, a sua dignidade.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com juros a partir da citação e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas finais. Honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00.

A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836295-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVAN ANDRE SANTOS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Silvan André Santos da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 17/08/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em 28/04/2014.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 6.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 12.1) alegando violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0836295-69.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento no valor que entende devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001066-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROSEMARY DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação revisional de contrato bancário nº 0800999-20.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, sob o fundamento de ser intempestivo. (fl. 09)

Nas razões recursais sustenta a agravante, em síntese, que não há que se falar em intempestividade da apelação, visto que após a leitura e intimação da sentença interrompeu-se a fruição do prazo recursal, em

face do ajuizamento de embargos de declaração tempestivos, na forma que estabelece o artigo 538, da Legislação Processual Civil.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão guerreada e no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, assim preconiza o artigo 538, do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Na esteira desse entendimento, sedimentou-se a jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem-se o prazo recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – ARTIGO 538 DO CPC – 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração. 2- Hipótese em que o douto magistrado não recebeu o recurso de apelação da executada/embargante, ao argumento de que a matéria ali tratada era objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3- A executada opôs embargos de declaração, alegando erro material e omissão no julgado. 4- Por sua vez, o magistrado singular indicou a Súmula 659 do STF, suprimindo a omissão alegada, mas não conheceu dos aclaratórios. 5- A jurisprudência está pacificada no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. 6- No caso concreto, os embargos de declaração são tempestivos. Logo, interrompem o prazo para interposição de recurso. 7- Agravo de instrumento provido." (TRF 5ª R. – AGTR 0006924-60.2014.4.05.0000 – (138988/PE) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – DJe 19.01.2015 – p. 94) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69 – Interposição de recurso após decisão que rejeitou embargos declaratórios. Interrupção do prazo recursal. Ausência de fatos novos a justificar o pedido de reconsideração. I- Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo tribunal ou nos tribunais superiores (STF E STJ), veiculado em Súmula ou jurisprudência, o relator está autorizado, com lastro no caput e parágrafo 1º-a do artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II- Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (ART.538, CPC). Assim, opostos embargos da decisão de primeiro grau, o prazo para a interposição do agravo de instrumento começa a correr da data da publicação da decisão que julgou os aclaratórios. III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental conhecido e improvido." (TJGO – AI 201492969192 – 1ª C.Cív. – Rel. Roberto Horacio de Rezende – DJe 03.12.2014 – p. 191) Grifei

No caso vertente, depreende-se que após o douto Magistrado ter proferido a sentença na ação revisional em comento, a parte autora ajuizou tempestivamente embargos declaratórios que foram julgados, conforme decisão acotada às fls. 17/18, o que resultou na interrupção do prazo recursal.

Em ato contínuo, no dia 23/01/2015 através do EP 56, ocorreu a intimação das partes litigantes acerca da decisão proferida nos embargos, tendo a autora, ora recorrente no dia 06/02/2015, segundo se pode extrair do EP 58, portanto, 12º (décimo segundo) dia, interposto o recurso de apelação.

Tais informações são possíveis obter, através do espelho dos atos processuais extraídos do Projudi, juntado à fl. 19.

Portanto, forçoso concluir que o apelo da agravante é manifestamente tempestivo.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação do agravante, que deverá ser recebido e processado pelo douto Juízo a quo, salvo se apresentar outra irregularidade formal e/ou material que inviabilize a sua admissibilidade.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838955-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALHIOMAR MADY REINALDO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Alhiomar Mady Reinaldo ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001053-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. A. A. DE S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª HÉLVIA SOCORRO FERNANDES DE CASTRO PEREIRA

AGRAVADO: A. M. DOS P.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0831150-32.2014.8.23.0010, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela buscada na inicial, fixando os alimentos provisórios devidos pelo requerido em relação ao autor no valor equivalente a 50% do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta indicada na inicial.

O agravante afirma, em síntese, que tem dúvida acerca da paternidade do agravado, uma vez que à época do relacionamento amoroso, a genitora do agravado se envolvia com outras pessoas.

Sustenta que tal dúvida somente poderá ser dirimida através de realização de exame de DNA.

Argumenta que os alimentos provisórios tem natureza antecipatória, dependendo de prova inequívoca e pré-constituída do vínculo familiar.

Alega, ainda, que está desempregado não tendo condições de arcar com o valor fixado, já que atualmente vive de "bicos".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para reformar a decisão para exoneração dos alimentos provisórios ou subsidiariamente, a redução dos alimentos provisórios para o montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 12/14) e outros que entendeu necessários.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

O recorrente argumenta que não existe prova do vínculo familiar entre ele e o agravado. Contudo, o magistrado considerou para a verossimilhança das alegações, o teor de uma conversa constante da inicial, onde o requerido reconhece a paternidade do menor.

Entretanto, mesmo ciente da alegação, o agravante não acostou cópia desta conversa no presente recurso. Assim, pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental à compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001012-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA PAULA MARQUES LOPES

ADVOGADA: DRª EMILY BREANEZI

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ANA PAULA MARQUES LOPES interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação n.º 0808885-02.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que o juízo a quo, em decisão inicial, indeferiu o pleito de gratuidade de justiça.

Sustenta fazer jus ao benefício em razão do artigo 5º, incisos XXXV, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º, da Lei n. 1.060/1950.

Argumenta, ainda, que não é o fato de haver constituído advogado particular que lhe retira o direito ao benefício.

Requer a suspensão da decisão agravada e ao final seja dado total provimento ao presente Agravo.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

No caso em comento, o Agravante, requer a gratuidade de justiça, mas não comprova o estado de hipossuficiência não sendo possível a revisão da decisão.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerandos acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exige a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911185-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: ELOIR EDUARDO FERREIRA HIRT
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte recorrente alega erro no cálculo realizado pelo magistrado a fim de se apurar a indenização do seguro DPVAT. Sustenta que o grau de invalidez e a tabela de percentuais de invalidez (incluída como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/09) foram aplicados indevidamente e que o valor devido a título de indenização é de R\$ 1.687,50, o qual já foi pago administrativamente.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, nos termos propostos.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido autorizada pelo art. 557, § 1º, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

"Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/07 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido." (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09)" (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014).

Em igual sentido já decidiu a nossa Corte Estadual:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.809631-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 46)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.810211-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 28/04/2015, p. 19)

No caso dos autos, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu uma lesão no ombro superior direito (25%), sendo parcial permanente (50%).

Aplicando a legislação vigente, a indenização devida deve ser calculada, levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado pelo perito. Assim, temos que, para a lesão no ombro superior direito é devida a quantia de R\$1.687,50 (R\$13.500,00 X 25% X 50%).

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado a quo condenou a apelante a quantia superior àquela, o que demonstra que o cálculo foi feito de forma incorreta, o que resulta na reforma da sentença neste ponto.

Tendo o autor afirmado na inicial que já recebeu a quantia aqui reconhecida como devida, é de se julgar improcedente o seu pleito, reformando a sentença guerreada.

Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pedido da parte autora, uma vez que recebeu administrativamente o valor devido.

Inverto o ônus da sucumbência, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, ficando sobrestada a obrigação de pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n.º. 1.060/50.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000286-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de decisão denegatória em habeas corpus, impetrado por Paulo Luis de Moura Holanda em favor de Thiago Martins Araújo Alves.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela admissão do recurso (fls. 419/420).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma." (Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal e, neste caso, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001050-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARKA SINALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR SÉRGIO DE ABREU MAGALHÃES E OUTRA
AGRAVADO: NORTE PLACAS INDÚSTRIA - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

MARKA SINALIZAÇÃO LTDAL interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização por danos morais e materiais n.º 0914488-40.2010.823.0010, que afastou o pedido contraposto da Agravante, quando da realização da audiência de conciliação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Agravante que "o pedido contraposto formulado pela Requerida foi afastado em audiência sob a alegação de ser impróprio a espécie. [...] No caso em tela, não se tem relação processual nova, diferente daquela que se instaurou a partir da propositura da ação pelo Requerente. O que se tem é a mesma e única relação processual em que o juiz tem dois pedidos a apreciar: um formulado pelo autor em face do

rêu e outro deduzido pelo réu em desfavor do autor. [...] considerando que a jurisprudência e a doutrina tem admitido a apresentação da reconvenção e da contestação em uma única peça processual, desde que se possam distinguir ambas as postulações, resta plenamente admissível o pedido formulado pela Requerida, qual seja, a restituição da quantia paga indevidamente. [...] No caso em exame, a consequência única da inadmissibilidade do meio utilizado seria postergar a solução de um conflito, que ensejaria a necessidade de instauração de outro processo para alcançar exatamente o mesmo resultado, só que anos mais tarde, o que constitui verdadeiro contrassenso, pois contraria a preocupação de evitar a perpetuação do conflito, fonte de insatisfações e frustrações".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de cassar a decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa"

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, como bem dispõe o artigo 242, do CPC: "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Destaco que o Agravante não juntou nenhum outro documento, como por exemplo, espelho do andamento processual do PROJUDI, que demonstraria a tempestividade do presente agravo.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)".

Assim, devido à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, o recurso não merece conhecimento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001039-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTRO

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

BANCO ITAUCARD S.A. interpôs Agravo de instrumento, em face da decisão nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 0700529-49.2011.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista homologou os cálculos apresentados pelo Agravado.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o processo foi extinto com resolução do mérito, haja vista que 'a satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação'. Determinou ainda o levantamento de alvará, e com o pagamento das custas finais, dê-se baixa e archive-se. O Agravado apresentou cálculos de liquidação de sentença, a fim de que seja dado início a liquidação de sentença, pleiteando valor a ser devolvido a ele no importe de R\$ 32.649,40. [...] o Agravante se manifestou nos autos, haja vista serem os

cálculos do Agravado totalmente desvirtuados da sentença proferida em EP 28 e sem base legal, tendo ainda a sentença de EP 72.1, extinguido o processo com resolução do mérito devido o pagamento anteriormente realizado. O MM. Juiz em despacho considerou extemporânea a manifestação do Agravante quanto aos cálculos apresentados pelo Agravado, homologando os cálculos do mesmo".

Sustenta que "o Agravante, de boa fé, manifestou-se antecipadamente nos autos sua não concordância com os cálculos apresentados pelo autor, contribuindo, portanto, para a celeridade processual. O Agravante não deve ser penalizado por ter agido de boa-fé e contribuído para o progresso processual. [...] EP 78,2 cálculos de liquidação de sentença sem qualquer base legal e completamente desvirtuados da r.sentença proferida em EP 28. [...] a sentença proferida em EP 28, já transitou em julgado e sua liquidação efetuada pelo Banco e o pagamento realizado, sendo inclusive levantado o valor pago da condenação, concluindo assim o aceite dos cálculos apresentados e do pagamento realizado pelo Banco. [...] Inadmissível neste momento processual apresentar novos cálculos que desde já impugna sua totalidade e apresenta novamente os cálculos conforme sentença".

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a referida decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documentos obrigatórios à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, cópia da decisão agravada e procurações outorgadas aos advogados do Agravante e Agravado, imprescindíveis para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481). (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)". (sem grifo no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original). 4. (...) 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUARESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes.

2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.

3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1419536 PE 2011/0099528-9, rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 02/02/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. INADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. (...) 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, RCDESP no Ag 1204831 / RJ, Relator: Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Julgamento: 04.02.2010, Publicação/Fonte DJe 25/02/2010). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 14 de maio de 2015 .

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712376-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: GILSON BARROS DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0712376-14.2012.823.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 15 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000552-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ NEWTON SIMÃO DE LIMA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINHO DE MACEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista em face de decisão de fls. 14/15, prolatada pelo MM. Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

A decisão agravada homologou a desistência da prova pretendida pelo Município, diante de sua inércia. Em suas razões, afiança ser necessária a produção de perícia médica para o correto deslinde do feito, constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento.

Requer o processamento por instrumento.

É o relato. Decido.

Não havendo pedido liminar, intime-se da parte adversa para contraminutar o presente recurso.

Solicitem-se informações do Juízo.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827106-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE DRUMOND FIGUEIREDO BARROSO

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alexandre Drumond Figueiredo Barroso, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0827106.67.2014.8.23.0010.

Em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral, argumentando a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, a ofensa aos direitos fundamentais, o explícito favorecimento ao consórcio das seguradoras, a desnecessidade de perícia para a comprovação da invalidez, e a existência de dano moral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se a existência de questão de ordem pública a ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 16.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717807-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSOLATA BEZERRA PEREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Consolata Bezerra Pereira, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0717807-29.2012.823.0010.

Afirma a apelante, em síntese, que jamais foi intimada a apelante para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais do contraditório e devido processo legal.

Requer, assim, a cassação da sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando sequer tinha conhecimento do referido ato processual.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700666-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE JESUS GOMES

ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA

APELADO: BANCO ITAÚCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Raimundo Nonato de Jesus Gomes ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Itaucard S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de financiamento com o objetivo de adquirir uma veículo, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 373,57.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.222331-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: T. R.S.

ADVOGADA: DRª MARIA INÊS M. LOPES

APELADO: L. O. S.

ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por T. R. S. em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (antiga 1ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral quanto à ação revisional de alimentos.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... frente a sua abrupta redução salarial, não existem meios de o apelante arcar com suas próprias despesas pessoais, conforme resta provados nos autos...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 160/166), pugnando pela manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso em comento, observo que o apelante foi cientificado da renúncia de mandato de sua advogada para atuar na presente demanda (fls. 182/183 e 205/206).

Então, verifica-se que apesar de pessoalmente instado a regularizar sua representação processual, o apelante quedou-se inerte, de modo que transparece seu desinteresse no prosseguimento do feito, ato que deve ser interpretado como aceitação tácita da sentença, pois a presença de advogado é pressuposto de existência do próprio recurso, sob pena de não conhecimento deste.

Este é o entendimento pacífico do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 891.027-RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15.9.2010)

No mesmo sentido, dentre outras, cito as seguintes decisões singulares:

AREsp 160.153/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º.7.2013; AREsp 158.372/SP, Rel. Luís Felipe Salomão, DJe 25.4.2013; REsp 753.739/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 14.11.2011; REsp 1.261.811-SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10.5.2012; REsp 1.146.885-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11.12.2012; REsp 1.218.098, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 25.4.2012.

Por essas razões, com arrimo no art. 557, do CPC c/c o art. 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 27 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816269-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUCIANE CASAES DE SOUZA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINA SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Juciane Casaes de Souza em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0816259-50.2014.8.23.0010, em razão da perícia médica não ter identificado nexos causais entre as lesões relatadas e o acidente ocorrido.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta: a) a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009; b) a violação da dignidade da pessoa humana; e, c) a existência de dano moral a ser indenizado.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há desconexidade lógica em função da inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805339-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONICLEA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Roniclea dos Santos Barbosa em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0805339-70.2014.8.23.0010, em razão da perícia médica não ter identificado nexos causais, pois o boletim do atendimento de urgência não indica a região corporal acometida no acidente.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009 e a violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano, requerendo a reforma da sentença "...uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova."

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há desconexidade lógica em função da inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822419-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gilvano Pereira da Silva, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0822419-47.2014.823.0010 .

Afirma a apelante, em síntese, que jamais foi intimada a apelante para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais do contraditório e devido processo legal.

Requer, assim, a cassação da sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando sequer tinha conhecimento do referido ato processual.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema

PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838295-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUAN OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CESAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Huan Oliveira Maia ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1. 687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802316-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEIDIANY VERAS MENDES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Leidiany Veras Mendes ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1. 687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802616-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELA DI MANSO
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Angela Di Manso ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito de R\$ 50.350,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais de R\$ 1902,81.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas sobre a taxa de juros remuneratórios mensais, para que fosse cobrado o valor efetivamente estipulado (1,45% a.m).

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma sucintamente a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002407-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: MOACIR DA SILVA MOTA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de decisão denegatória em habeas corpus, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal em favor de Moacir da Silva Mota.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela admissão do recurso (fls. 196/198).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma." (Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal e, neste caso, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001069-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: VERA CRUZ GUIMARÃES BEZERRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº. 0917066-21.2010.8.23.0010, que ante a inércia da parte requerida/ apelante, homologou os cálculos apresentados pela parte requerente/ apelada.

Insurge-se o apelante contra tal ato sustentando que não foi intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora e, com isso, houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo à decisão, para determinar a intimação pessoal do banco para a apresentação da impugnação devida. No mérito pede o provimento integral "tornando-se definitiva a decisão para que o banco seja intimado pessoalmente para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos."

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irrisignação do agravante não merece conhecimento, por ser manifestamente improcedente.

O apelante aduz não ter sido intimado para oferecer impugnação aos cálculos apresentados no feito de origem. Contudo, ao compulsar o feito virtual de origem, bem como as cópias juntadas a este feito, nota-se que a decisão do EP nº. 105 (fls. 250 dos autos do Agravo de Instrumento) assim determinou:

Autos nº. 0917066-21.2010.8.23.0010

I - Risque-se o EP. 103, posto que estranho aos autos.

II - A parte requerida não juntou aos autos a planilha mencionada nos EPs. 93 e 102.

III - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo requerente.

Data constante do sistema.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Conforme se observa, o item III da decisão supramencionada determina a intimação da parte requerida (Banco Finasa) para se manifestar acerca dos cálculos.

Logo em seguida, EP nº. 106 (fls. 250 verso, dos autos do Agravo de Instrumento) consta a expedição de intimação para o Banco Finasa, sendo a leitura desse evento realizada, conforme EP nº. 107 pelo advogado cadastrado, Celso Marcon. Cumpre anotar que tal ato não consta nos autos do Agravo de Instrumento.

Assim, tem-se que a parte apelante foi sim intimada da referida decisão.

Acerca da intimação no processo eletrônico vejamos o que diz a Lei nº. 11.419/2006, in verbis:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Estando o patrono da apelante devidamente cadastrado, possível concluir que recebeu a intimação expedida no EP nº. 106.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001061-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0801416-02.2015.823.0010, que deferiu medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se alegando que "a decisão interlocutória ora atacada fundamenta a concessão da tutela antecipada postulada pela empresa agravada apenas na suposta incompetência da servidora responsável pelas autuações citadas no presente feito".

Sustenta que "não há nulidade a ser declarada no tocante à competência da autoridade fiscal apontada na inicial da ação declaratória em foco, o que, de resto, afasta a existência do alegado fumus boni iuris, que, no entender do magistrado a quo, estaria presente e apto a ensejar a concessão da tutela antecipada postulada pela empresa agravada".

Conclui que "o Supremo Tribunal Federal, adotando a 'teoria do servidor de fato', encampa o entendimento de que eventual nulidade na nomeação de servidor não é suficiente para anular os atos praticados por ele sob o manto da aparência de legalidade".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Nesse sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos

nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação da parte Agravante, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Isso porque, o Agravante somente juntou a movimentação do PROJUDI que demonstra a data da expedição de intimação (fls. 189/190), a qual não supre o comando legal, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, visto que a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento é causa de inadmissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em face da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 15 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010772-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO

ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 21 de maio 2015.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010126-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 21 de maio 2015.

Des Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000456-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RONILDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)
3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
4) Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000117-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: MARIA DAS DORES DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

Proc. n. 000.15.000117-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.14.001855-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****EMBARGADO: ROSSENI JOSÉ ARRUDA****ADVOGADO: DR FREDERICO LEITE****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Em razão do caráter modificativo dos embargos de declaração de fls. 69-74, intime-se o embargado para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001146-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GILVAN OLIVEIRA DE SOUSA****ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I. Intime-se o apelante para juntar as razões do recurso.

II. Após, ao Ministério Público para contrarrazões.

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para parecer.

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000316-8 - BOA VISTA/RR****AUTORA: ANTONIA MARIA ARAUJO FERREIRA**

ADVOGADO: DR GUSTAVO VINÍCIOS TUPINAMBA DE SOUZA CRUZ
RÉU: JOSÉ DA COSTA PADILHA
ADVOGADA: DRª SARA RIBEIRO BARBOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Uma vez que ainda não ocorreu a citação da parte requerida, defiro o pedido de aditamento da peça inicial feito pela autora às fls. 185/187.

Dando prosseguimento regular à demanda, determino que sejam cumpridos os itens 02 e 03 do despacho proferido à fl. 176 dos autos, observando a Secretaria da Câmara Única o novo endereço do réu fornecido pela autora no item 2 da peça de aditamento (fl. 187).

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000435-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: SALETE BRITO CURY RAD
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000435-6

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000355-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000355-6

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000366-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relatório

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000416-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HILÁRIO ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000246-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EMIDIO IZIDIO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000246-7

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000415-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LENILDO COSTA DUTRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000415-8

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000265-7 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADOS: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Consultando-se os autos da ação penal nº 0005.06.002464-2 (apenso), observo que o Juízo de origem não extraiu a guia de execução definitiva para encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), conforme determina o art. 183 e seguintes do Provimento CGJ nº 2/2014.

Assim sendo, para que não se inviabilize a execução normal da sentença (art. 625, § 2.º, CPP), baixem os autos à Comarca de Alto Alegre para expedição da referida guia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194239-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELADO: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR RÁRISSON TATAÍRA DA SILVA
3º APELADO: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR WALACE ANDRADE DE ARAÚJO
4º APELADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
5º APELADO: DR HEBRON SILVA VILHENA
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
6º APELADO: JACKSON FERREIRA
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
7ª APELADA: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO
ADVOGADO: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
8º APELADO: GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.08.194239-2

- 1) Defiro requerimentos de fls. 2.840;
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, voltem conclusos.

Boa Vista (RR), em 13 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001052-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: RHADRYAN CALLARES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. De acordo com o artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, o pedido revisional deverá ser instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.
 2. Intime-se o revisionando, por seu advogado constituído, para que instrua os autos com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, e para que efetue a assinatura da petição inicial sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.
 3. Publique-se. Intime-se.
- Boa Vista - RR, 13 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014410-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ARTAGUINA DA SILVA MELO

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o apelante para que faça juntar as razões recursais;
Em seguida, intime-se o apelado para as contrarrazões;
Após, ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se.
Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002543-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fls. 120/121.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000413-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ILDES ANTÔNIO DE LIMA RANGEL
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000413-3

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000433-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANA LUCIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000433-1

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000261-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ODENILDO DA SILVA DINIZ

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000261-6

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000353-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: IRANILDO DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000353-1

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000473-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000473-7

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000347-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ILDALINA FERREIRA REGO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000459-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO SEGANTINI
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)
- 3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
- 4) Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 14.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000263-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CARLOS CEZAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)
- 3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
- 4) Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 14.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000241-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000351-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RIVANIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000351-5

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000461-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: NEILA GARDENIA TRAJANO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000461-2

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000371-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EDITH GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000449-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JHONE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000449-7

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000278-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: TIAGO FARIAS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000278-0

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000448-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: ADRIANO NASCIMENTO LIMA****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Processo n. 000 15 000448-9

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000257-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUIZ ANDRADE MARTINS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)
- 3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
- 4) Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 14.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000348-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOÃO BOSCO VALADARES DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- Processo n. 000 15 000348-1
- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
 - 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)
 - 3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
 - 4) Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000469-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JULIAN DAVIDSON
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 14.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000422-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO DEIVID CHAVES PAIVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000422-4

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

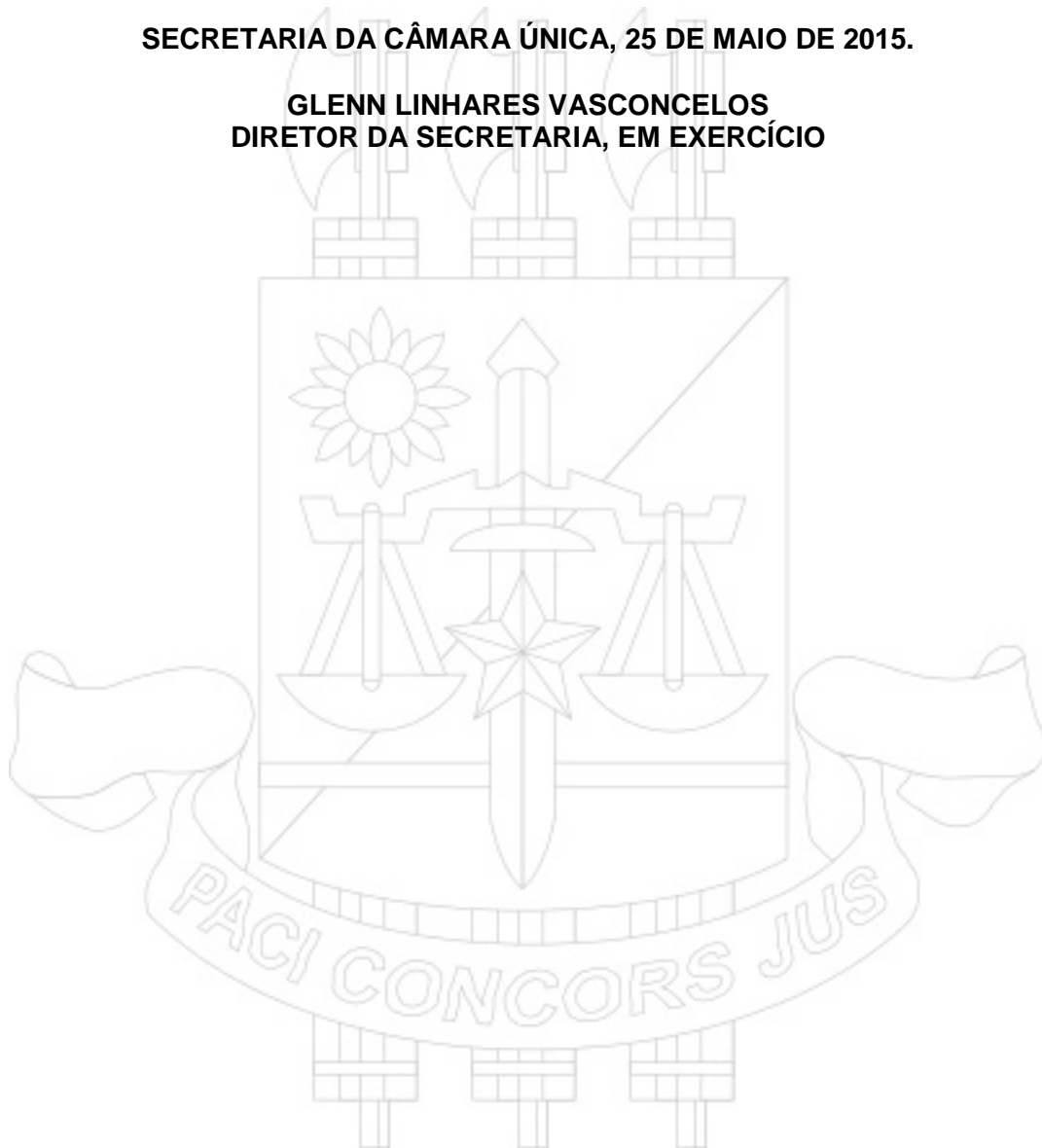
4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE MAIO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/05/2015****Presidência****AGIS – EXP-0691/2015****Origem: Jorge Leônidas Souza França****Assunto: Averbação de tempo de serviço ficto para fins de concessão de abono permanência e aposentadoria.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (movimentação 12) e *defiro* o pedido, conforme sugerido.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-5517/2015****Origem: 2ª. Vara da Fazenda Pública****Assunto: Solicita dispensa e nomeação em Cargo de Comissão – Diretor de Secretaria****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentações 06 e 07) e *defiro* os pedidos de dispensa e nomeação, contudo ambos a contar da publicação do respectivo ato.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP-5748/2015****Origem: 1ª Vara da Infância e da Juventude****ASSUNTO: Dispensa/Designação de servidor para exercer o cargo de Diretor de Secretaria****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP à movimentação 07, para *deferir* o pedido.
2. À SGP para as devidas providências.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Cruviana Digital 13497/2013****Origem: Desembargador Gursen de Miranda****Assunto: Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho as manifestações do Secretário da SGP (anexo 16), para tornar sem efeito a Portaria nº. 1293/13 e posterior arquivamento.
2. À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 22540/2014****Origem: Thiara Suelen Freitas Chaves, Assessora Jurídica I – GDJP****Assunto: Pagamento retroativo de Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ 2007 A 2011****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 28) e *defiro* o pedido, observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 22543/2014****Origem: Paulo Sérgio Brígolia, Assessor Jurídico I – GDJP****Assunto: Pagamento retroativo de Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ 2004 A 2011****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 28) e *defiro* o pedido, observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 22655/2014****Origem: Elisangela Sampaio Florenço Santana, Diretora de Secretaria – 2ª. VR. CR. COMP. RES.****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 20) e *defiro* o pedido, observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 607/2015****Origem: Leonardo Pache de Faria Cupello, Juiz de Direito Titular – 2ª. VR. CR. DE COM. RES.****Assunto: Correção das informações contidas em certidão criminal expedida pelo Cartório Distribuidor****DECISÃO**

Considerando o esgotamento do objeto deste feito, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 687/2015****Origem: Iara Loureto Calheiros, Técnica Judiciária/Agente de Acompanhamento - VEPEMA****Assunto: Exoneração****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (fls. 11-12) e *defiro* o pedido a contar de 27/04/2015.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 710/2015**Origem: Evaldo Jorge Leite - Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Em razão do deslocamento da Comarca de Rorainópolis, para participar da reunião da Coordenadoria da Infância e Juventude, no dia 10 de abril do ano em curso, no município de Boa Vista, bem como, de acordo com a disponibilidade orçamentária e manifestação do Secretário-Geral (fl.06);
2. **Defiro** o pagamento de diária, com efeitos retroativos, ao Magistrado Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto da referida comarca;
3. Publique-se;
4. Após, encaminhem-se os autos à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/855****Origem: Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Considerando a disponibilidade orçamentária noticiada à fl. 07, acolho o parecer do Secretário Geral para deferir o pagamento das diárias.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 000015001079-1****ORIGEM: PRESIDÊNCIA TJRR – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MÁRCIO ANDRÉ SOUSA SOBRAL****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****DECISÃO**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 11-12).

Considerando o disposto no § 1º. do art. 56 da LE nº. 418/2004, distribua-se a um relator pelo Tribunal Pleno (inc. XXVI do art. 26 do RITJRR).

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 999 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara da Fazenda Pública, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.07.2015, para serem usufruídas no período de 29.06 a 28.07.2015.

N.º 1000 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara da Fazenda Pública, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.10.2015, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2015.

N.º 1001 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 30.05.2015, do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do XXXVII Fórum Nacional de Juizados Especiais, a realizar-se na cidade de Florianópolis - SC, no período de 27 a 29.05.2015.

N.º 1002 - Designar a Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 26 a 30.05.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na auxiliar na 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 988, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.

N.º 1003 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, no período de 25 a 29.05.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 982, de 20.05.2015, publicada no DJE n.º 5511, de 21.05.2015.

N.º 1004 - Conceder à Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, dispensa do expediente no dia 24.07.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista, no período de 04 a 08.05.2015.

N.º 1005 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3.^a Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.07.2015, para serem usufruídas no período de 26.05 a 24.06.2015.

N.º 1006 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27 a 30.05.2015, do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, para participar de visita técnica ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realizar-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 28 a 29.05.2015.

N.º 1007 - Determinar que o servidor **LUIZ SARAIVA BOTELHO**, Oficial de Justiça - em extinção, lotado na Secretaria da Câmara Única, cumpra, cumulativamente, as diligências da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 25.05.2015.

N.º 1008 - Cessar os efeitos, a contar de 25.05.2015, da Portaria n.º 431, de 04.03.2013, publicada no DJE n.º 4983, de 05.03.2015, que determinou que o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça - em extinção exercendo o cargo em comissão de Chefe da Seção de Protocolo Judicial, cumpra, cumulativamente, as diligências da Secretaria da Câmara Única.

N.º 1009 - Determinar que o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça - em extinção exercendo o cargo em comissão de Chefe da Seção de Protocolo Judicial, cumpra, cumulativamente, as diligências da Secretaria da Câmara Única e da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 25.05.2015.

N.º 1010 - Suspender, a contar de 25.05.2015, a gratificação de produtividade do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1011 - Designar o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, na Seção de Protocolo Judicial, a contar de 25.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1012, DO DIA 25 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de atualização do sistema PROJUDI para a versão 4.8, com expansão para atender aos processos criminais e vara de execuções penais.

Considerando os impactos na tramitação dos autos criminais e a necessidade de garantir a participação de magistrados e servidores que atuam nessas unidades.

Considerando a decisão proferida no EXP-5855/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, instituído pela Portaria nº 828, de 26 de junho de 2014, com alteração dada pela Portaria nº 1055, do dia 7 de agosto de 2014 e Portaria nº 524, de 27 de fevereiro de 2015, ficando assim constituído:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça	Vice-Presidente
Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual	Membro
Marcelo Mazur	Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual	Membro
Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual e integrante da Turma Recursal	Membro
Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí	Membro
Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto	Membro
Crispim José de Melo Neto	Chefe da Divisão de Sistemas	Membro
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Gerente de Projetos	Membro
Henrique Negreiros Nascimento	Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Membro
André Ferreira de Lima	Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível de Competência Residual	Membro
Antonio Alexandre Frota Albuquerque	Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Membro
Wendlaine Berto Raposo	Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Bonfim	Membro
Tainah Westin de Camargo Mota	Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1013, DO DIA 25 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 848, de 27.04.2015, publicada no DJE n.º 5495 e republicada no DJE n.º 5507, de 15.05.2015,

Considerando o teor do EXP-5492/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso de Aperfeiçoamento - Formação Continuada, com o tema "Gestão Cartorária", realizado pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 11 a 15.05.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Alexandre Martins Ferreira	1º Juizado Especial Cível	Diretor de Secretaria
2	Aline Mabel Fraulob Aquino Branco	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
3	Anderson Sousa Lorena de Lima	Comarca de São Luiz do Anauá	Diretor de Secretaria
4	André Ferreira de Lima	1ª Vara Cível De Competência Residual	Diretor de Secretaria
5	Antonio Alexandre Frota Albuquerque	Vara De Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Diretor de Secretaria
6	Ariana Silva Coelho	Juizado Especial da Fazenda Pública	Diretor de Secretaria
7	Camila Araújo Guerra	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Diretor de Secretaria
8	Djacir Raimundo De Sousa	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Diretor de Secretaria
9	Elton Pacheco Rosa	2ª Vara Criminal de Competência Residual	Diretor de Secretaria
10	Erico Raimundo de Almeida Soares	Comarca de Alto Alegre	Diretor de Secretaria
11	Flavia Abrão Garcia Magalhães	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Diretor de Secretaria
12	Flavio Dias de Souza Cruz Junior	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Diretor de Secretaria
13	Geana Aline de Souza Oliveira	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Diretor de Secretaria
14	Glayson Alves da Silva	Cartório Distribuidor	Diretor de Secretaria
15	Glener dos Santos Oliva	Vara de Execução Penal	Diretor de Secretaria
16	Inaiara Milagres Carneiro Sá	Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria	Coordenador
17	Janne Kastheline de Souza Farias	Comarca de Bonfim	Diretor de Secretaria
18	Jefferson Von Randow Rattes Leitão	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico II

19	Khallida Lucena de Barros	2ª Vara Cível de Competência Residual	Diretor de Secretaria
20	Larissa de Paula Mendes Campello	Juizado Especial Criminal	Diretor de Secretaria
21	Leandro Oliveira Martins	2º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
22	Liduína Ricarte Beserra Amâncio	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Diretor de Secretaria
23	Luciana Silva Callegario	Vara da Justiça Itinerante	Diretor de Secretaria
24	Marcelo Lima de Oliveira	1ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Diretor de Secretaria
25	Marcos Antonio Demezio dos Santos	3º Juizado Especial Cível	Diretor de Secretaria
26	Maria das Graças Barroso de Souza	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Diretor de Secretaria
27	Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo	4ª Vara Cível de Competência Residual	Diretor de Secretaria
28	Nazaré Daniel Duarte	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Diretor de Secretaria
29	Olene Inácio de Matos	Turma Recursal	Diretor de Secretaria
30	Otoniel Andrade Pereira	2ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
31	Rafaelly da Silva Lampert	Comarca de Mucajaí	Diretor de Secretaria
32	Rozeneide Oliveira dos Santos	1ª Vara Criminal de Competência Residual	Diretor de Secretaria
33	Sandro Araújo de Magalhães	Comarca de Caracarái	Diretor de Secretaria
34	Shiromir de Assis Eda	Comarca de Pacaraima	Diretor de Secretaria
35	Shyrley Ferraz Meira	3ª Vara Cível de Competência Residual	Diretor de Secretaria
36	Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes	2ª Vara da Fazenda Pública	Diretor de Secretaria
37	Wallison Lariou Vieira	1ª Vara da Fazenda Pública	Diretor de Secretaria
38	Wemerson de Oliveira Medeiros	Comarca de Rorainópolis	Diretor de Secretaria

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1014, DO DIA 25 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 894, de 04.05.2015, publicada no DJE n.º 5499, de 05.05.2015,

Considerando o teor do EXP-5834/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Seminário "Escuta Especial de Criança e Adolescente em Situação de Violência Sexual", realizado pela Escola do Poder

Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 18.05.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 8 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Ana Luiza Moreira de Lima	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Analista Judiciário - Psicologia
2	Anderson Luiz da Silva Mendonça	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente
3	Aurilene Moura Mesquita	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Judiciário - Pedagogia
4	Carlitos Kurdt Fuchs	Central se Mandados	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador
5	Catarina Cruz Butel	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Judiciário - Serviço Social
6	Deuzivaldo José de Barros Góes	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Analista Judiciário - Pedagogia
7	Edite Lucas de Araujo Trindade	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Analista Judiciário - Pedagogia
8	Gabriela Alano Pamplona	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Analista Judiciário - Serviço Social
9	Gersse da Costa Figueiredo	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Analista Judiciário - Pedagogia
10	Henrique Sergio Nobre	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente
11	Jacqueline do Couto	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	Presidente de Comissão Permanente
12	Jeanne Carvalho Morais	Coordenadoria da Infância e da Juventude	Analista Judiciário - Serviço Social
13	Joelson de Assis Salles	Central de Mandados	Coordenador
14	Josemar Ferreira Sales	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Auxiliar Administrativo
15	Juliana Gotardo Heinzen	Comarca de São Luiz do Anauá	Assessor Jurídico Ii
16	Juvenila Maria Lima Coutinho	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Analista Judiciário - Serviço Social
17	Lorena Barbosa Aucar Seffair	Comarca de São Luiz do Anauá	Chefe de Gabinete de Juiz
18	Luciana Pantoja Monteiro	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Serviço Social
19	Marcela Moleta Borges	Comarca de Alto Alegre	Chefe de Gabinete de Juiz
20	Marcell Santos Rocha	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente
21	Marinaldo Jose Soares	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Analista Judiciário - Psicologia
22	Martha Alves dos Santos	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção À Criança e ao Adolescente
23	Mônica Figueiredo Cortez Belchior	Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessor Especial II
24	Naryson Mendes de Lima	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente
25	Perla Alves Martins Lima	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Analista Judiciário - Psicologia

26	Raimunda Maroly Silva Oliveira	Vara de Execução Penal	Chefe de Gabinete de Juiz
27	Raissa Pinto Cardoso Marques	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Serviço Social
28	Renata Guedes Moz	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra s Mulher	Analista Judiciário - Psicologia
29	Rita de Cassia Rodrigues Junges	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente
30	Roseline Batista dos Santos	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Assessor Especial II
31	Sergio da Silva Mota	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Motorista - em extinção
32	Socrates Costa Bezerra	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção á Criança e ao Adolescente
33	Stephanie Lacerda Costa	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra A Mulher	Analista Judiciário - Serviço Social
34	Suellen Peres Leitão	Mutirão Cível	Chefe de Gabinete de Desembargador
35	Tatiana Saldanha de Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Psicologia
36	Vera Lucia Wanderley Mendes	Coordenadoria da Infância e da Juventude	Analista Judiciário - Pedagogia
37	Yuri Alberto Fonsêca Rocha	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA n.º 1015, DO DIA 25 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4880/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art.1.º - Suspender, a contar de 25.05.2015, a gratificação de produtividade do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Art. 2.º - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, lotado na Seção de Service Desk, com efeitos a partir de 25.05.2015.

Art. 3.º - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, lotado na Seção de Service Desk, com efeitos a partir de 25.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 983, DO DIA 21 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5809/2015 (Sistema Agis), que solicitou a permuta de lotação das servidoras Daniele Maria de Brito Seabra e Debora Lima Batista, Técnicas Judiciárias,

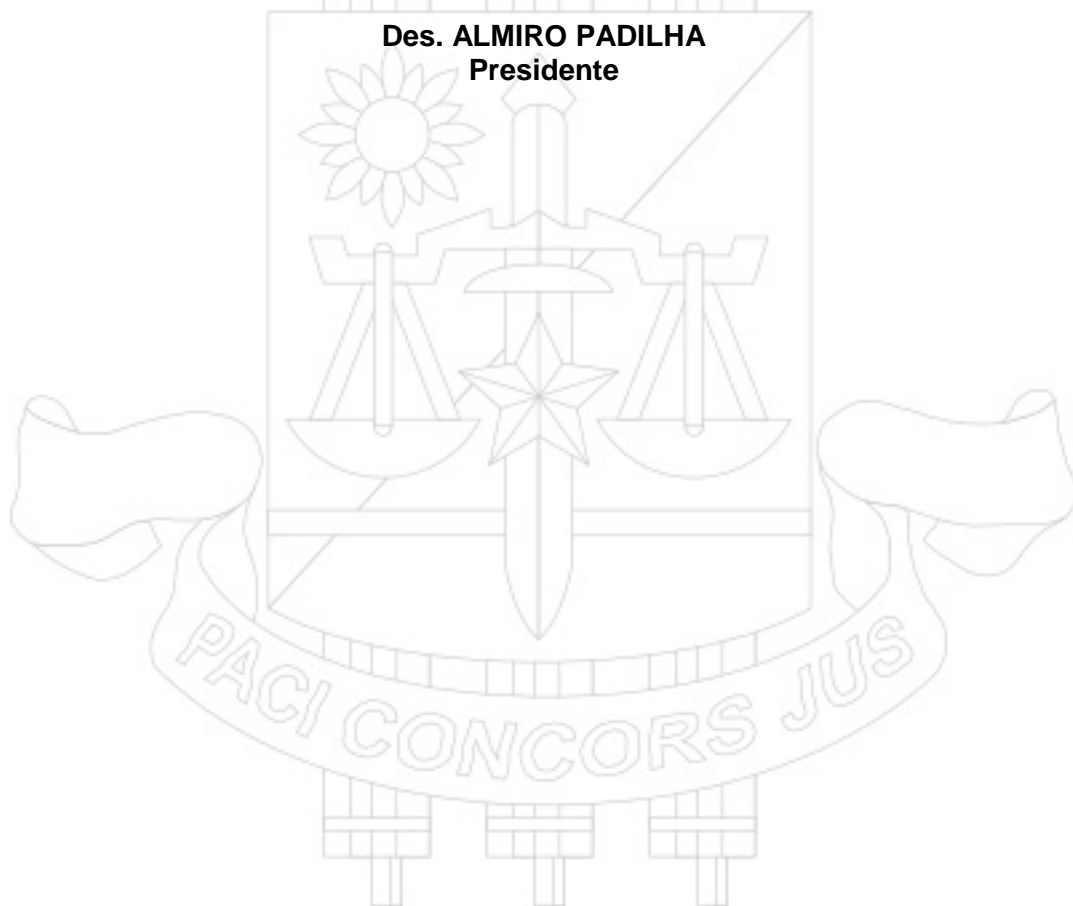
RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a pedido, que a servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, da Seção de Acompanhamento de Compras passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 25.05.2015.

Art. 2º Determinar, a pedido, que a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Seção de Protocolo Judicial, a contar de 25.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

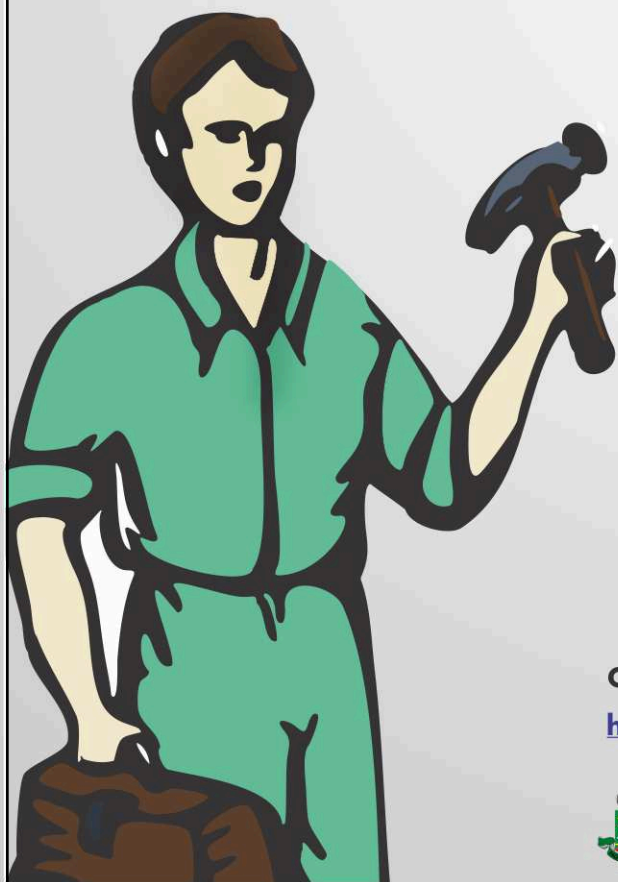
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 10/2009****Requerente: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE****Advogados: Bernardino Dias de Souza Cruz – OAB/RR 178, José Manoel de Arruda Alvim Netto e Eduardo Arruda Alvim****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE¹, referente ao processo de execução n.º 010.05.120251-2, movido contra o Estado de Roraima.

Após a realização dos cálculos de revisão do valor do precatório e concordância das partes, os cálculos foram homologados conforme decisão acostada à folha 242.

Com a revisão dos cálculos, o valor do precatório passou de R\$ 16.630.982,76 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) para R\$ 14.323.386,49 (catorze milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela 6 à folha 230.

As folhas 245/266, consta petição da entidade devedora requerendo nova revisão dos cálculos, para declarar como devido pelo Estado o valor de R\$ 13.701.187,46, se considerado o marco final da incidência de juros a data da última atualização dos cálculos que precedeu à apresentação do precatório (03/02/2010), ou R\$ 13.820.368,26, se considerado o marco final de juros a data de apresentação propriamente dita do precatório. Alega ainda, que o Núcleo de Precatórios não observou as premissas que limitam a aplicação de juros nas dívidas da Fazenda Pública, pois somente deixou de aplicar juros no período denominado de graça constitucional, compreendido entre 1.º de julho e 31 de dezembro do ano subsequente.

A requerente manejou petição às fls.270/271 aduzindo, em suma, que não existe erro material no cálculo executado às fls.225/231e que foi aceito por ambas as partes e que a entidade devedora pretende rediscutir de forma extemporânea matéria que deveria ter sido realizada através de via própria, ou seja, por meio de embargos à execução.

Por fim, alega a entidade pública no aludido petitório que os juros de mora não se confundem com os incidentes pelo descumprimento no pagamento de precatórios, e que os aplicados no presente caso foram os juros de mora corretamente calculados à fl.239. Assim, requer o indeferimento do pedido às fls.245/266 com o imediato pagamento deste precatório.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 100, § 12 da Constituição Federal) e a Resolução CNJ n.º 115/2010 (art. 36 e seus parágrafos), a partir da promulgação da referida emenda, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta e poupança.

A seguir, o teor do art. 100, § 12, da Constituição Federal e do art. 36 e seus parágrafos da Resolução CNJ n.º 115/2010:

"§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

¹ Nome empresarial S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil.

"Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas."

Cabe destacar que, apesar de ter sido declarado inconstitucional, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs n.º 4.357-DF e 4.425-DF, o art. 100, § 12, da Constituição Federal tem sua aplicabilidade vigente em razão da decisão cautelar do STF, que determina que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo STF em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, até a modulação dos efeitos da decisão nas ADIs n.º 4.357-DF e 4.425-DF.

Destaca-se ainda a Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal - STF:

"Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Acrescenta-se que com a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o período previsto na Súmula Vinculante n.º 17 do STF passou a ser previsto no § 5.º, conforme a seguir:

"§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)." Grifo nosso

Conforme a referida Súmula, é razoável admitir que não há incidência de juros de mora no período de graça constitucional de 18 (dezoito) meses, ou seja, da requisição do precatório até o final do exercício seguinte. Vale destacar que considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1.º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Todavia, não ocorrendo o pagamento no prazo devido, são devidos os juros pelo atraso, conforme entendimento do STF a seguir:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o

Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190-AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a res judicata incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. (AI 795809 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)" Grifo nosso

Ainda sobre a incidência de juros de mora nos precatórios inadimplentes, é possível evidenciar que os cálculos realizados pelo Núcleo de Precatórios desta Corte estão em consonância com a jurisprudência do STF, conforme julgamento da Reclamação Constitucional n.º 13.684:

"Decisão: Vistos. **Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Valdeci Eugenio em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e negado eficácia à Súmula Vinculante nº 17. Na peça vestibular, o Reclamante informa que, "em 13/04/2009 foi expedido o precatório de n. 2008-20-0169-8, recebido pela entidade devedora em 29/04/2009 (...), com vencimento em 31/12/2010". Alega ter o Tribunal, ora Reclamado, realizado novo cálculo, "excluindo os juros de mora do período compreendido entre 01/07/2009 e 31/12/2010, a pretexto de cumprir o disposto na Súmula Vinculante n. 17 deste Excelso Pretório". Defende que "considerando que o pagamento do precatório ocorreu, segundo consta dos autos, em março de 2012, e considerando que o prazo para pagamento era até o final do exercício de 2010 (31/12/2010), em nenhuma hipótese se poderia**

cogitar do expurgo dos juros do período de 1º/julho/2009 a 31/12/2010, conquanto o pagamento não se deu durante o período em questão”; Requer a nulidade da decisão, por afronta à Súmula Vinculante n. 17, e “determinação para o imediato pagamento dos juros de mora indevidamente expurgados, referentes ao período de 1º/7/09 a 21/12/10”. Indeferido o pedido liminar. A autoridade reclamada, em suas informações, esclareceu que: “[se] tratando (...) o precatório de um procedimento administrativo e tendo em vista que o pedido de revisão do enunciado da Súmula Vinculante 17 está ‘sub judice’ no Supremo Tribunal Federal, esta Presidência, por cautela, decidiu excluir a incidência dos juros de mora no período em questão, até o trânsito em julgado da medida interposta, nos pagamentos que estão sendo feitos por este Tribunal em cumprimento à Emenda Constitucional 62/2009” A Procuradoria-Geral da República opina pela improcedência da reclamação: “Reclamação. Juros de mora. Incidência durante o prazo previsto na Constituição para seu pagamento. Impossibilidade. Art. 100, § 1º (redação original e redação dada pela EC 30/2000), da Constituição. Parecer pela improcedência da Reclamação.” É o relatório. O que se põe em foco na reclamação é se, ao indeferir pedido de incidência de juros de mora no período entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. A decisão impugnada, datada de 7/3/2012, exclui os juros de mora do período compreendido entre 1º/7/2009 a 31/12/2010 do cálculo do Precatório nº 2008-20-0169-8, com fundamento no enunciado de Súmula Vinculante nº 17. Transcrevo: “Tendo em vista a determinação feita pela Presidência do Tribunal e pelo Comitê Gestor de Precatórios, que se baseou no que dispõe a Súmula Vinculante nº17 do Supremo Tribunal Federal, encaminho a V. Sa. o precatório nº 2008-20-0169-8 (01 volume), referente ao processo nº 0596/2005 (00 volume), da 15ª Vara do Trabalho do trabalho de São Paulo (...), para excluir os juros de mora no período compreendido entre 01/07/2009 a 31/12/20010, atualizando os valores”. A Súmula Vinculante n. 17 está assim redigida: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” Quando do julgamento do RE nº 591.085/RG-QO - oportunidade em que proposta a edição da Súmula Vinculante nº 17 -, o Ministro Ricardo Levandowski assim se manifestou: “O Plenário, no julgamento do RE 298.616/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, 'poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento'. Esse mesmo posicionamento já havia sido adotado pela 1ª Turma, PR ocasião do julgamento do RE 305. 186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Os referidos julgados portam as seguintes ementas: (...) Observo que o entendimento foi estabelecido levando-se em conta a redação original do art. 100, §1º da Constituição. Entretanto, tal dispositivo foi modificado pela EC 30/2000, mas não a ponto de infirmar a orientação do Tribunal sobre a matéria, muito pelo contrário, pois, conforme ressaltado pelo Min. Gilmar Mendes no voto proferido por ocasião do julgamento do RE 298. 616/SP: 'É relevante notar que a Emenda nº 30/2000 deu nova redação ao § 1º do art. 100, e tornou mais clara a não-incidência de juros moratórios, ao dispor, de forma expressa, que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício, não se falando em expedição de precatório complementar” (grifou-se). Na Sessão Plenária de 29/10/2009, o STF aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 17, com seguinte redação: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” Observe que a redação do enunciado de Súmula Vinculante nº 17 reflete a jurisprudência consolidada do STF, de acordo com os precedentes que lhe deram origem, nos quais se discutiu, especificamente, a incidência dos juros no período previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Ressalto que a alteração no regime constitucional de pagamento de título judicial pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, empreendida pela EC nº 62/2009, não logrou modificar o prazo para pagamento dos precatórios

judiciários apresentados até 1º de julho, que deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada desta Suprema Corte, incidirá juros de mora. A jurisprudência consolidada desta Corte, portanto, mantém-se adequada ao novo regime de pagamento por precatórios judiciais pela Fazenda Pública, no tocante à configuração da mora no pagamento. Vide: “Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190-AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigente na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF)” (AI nº 795.809/RS-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/2/13. Destaquei). “Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido” (RE nº 28.616/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 3/3/10. Destaquei). “AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE N. 17 – APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o § 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes” (AI nº 386.700/RS-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, segunda Turma, DJe 16/11/10). “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 305.186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 18/10/02. Destaquei). **No caso dos autos, foram excluídos juros**

moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante nº 17, tendo em vista que correspondente ao prazo constitucional previsto para o pagamento do precatório. A ratio que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 17 consiste no não reconhecimento da mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento público da entidade e o término do exercício financeiro seguinte, período em que os valores deverão ser atualizados monetariamente, sendo os juros devidos no pagamento do débito tão somente a partir do atraso. **Ante o exposto, confirmo o entendimento liminar e julgo improcedente a reclamação.** Publique-se. Int.. Brasília, 27 de agosto de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 13684, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 30/08/2013 PUBLIC 02/09/2013)" Grifo nosso

Na reclamação acima destacada, julgada improcedente, o Tribunal reclamado realizou cálculo excluindo os juros de mora do período compreendido entre 01/07/2009 e 31/12/2010, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n.º 17 do STF, restando claro ser a forma correta de realizar o cálculo de precatório pago fora do prazo previsto no art. 100, § 5.º da Constituição Federal.

Ademais, é imperioso ressaltar que, seguindo orientação do Manual de Precatórios do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cálculo da correção monetária há incidência do índice oficial adotado pelo TJRR até 09/12/2009, bem como a incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/2009 até 25/03/2015², por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, salvo disposição em contrário.

Seguem os passos para correção monetária, conforme o Manual de Precatórios do CNJ (pág. 18):

"1.4.3.1 Passos para correção monetária

PASSO 1: Discriminar os valores que compõem a conta de liquidação (principal, juros compensatórios, juros moratórios, custas processuais, custas de cálculo, honorários de perícia etc.)

PASSO 2: Registrar os valores históricos conforme a discriminação do PASSO 1.

PASSO 3: Registrar a data inicial para início da correção monetária, que deverá ser a data da conta de liquidação.

PASSO 4: Registrar a data final para término da correção monetária.

PASSO 5: Inserir o índice de correção monetária, obtido por meio da evolução do índice de atualização monetária fixado na sentença ou no acórdão. Não havendo índice fixado na decisão deverá ser utilizado aquele adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC).

PASSO 6: Inserir o índice de correção monetária, obtido através da evolução do índice de atualização monetária adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC) até 09/12/2009. A partir dessa data, o índice de correção monetária passa a ser a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), por força da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA 1: Incidência do índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça, até 09/12/09.

CORREÇÃO MONETÁRIA 2: Incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/09, por força da Emenda Constitucional 62/09." Grifo nosso

Assim, é razoável admitir que a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos cálculos de revisão do precatório n.º 09/2010, acostados às folhas 225/231, estão em consonância com o entendimento do STF e com o Manual de Precatórios do CNJ, sendo desnecessário proceder nova revisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 12, da Constituição Federal c/c o art. 36 da Resolução CNJ n.º 115/2010, indefiro o requerimento da entidade devedora às folhas 245/266 e determino, por ocasião do pagamento, que a entidade devedora realize a atualização do valor, para fins de cumprimento da norma constitucional.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

² Julgamento das Questões de Ordem das ADI's n.ºs 4.425 e 4.357.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 08/2012

Requerente: Luiz Augusto Fernandes

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Luiz Augusto Fernandes, referente ao processo de execução n.º 010.2011.908.045-4, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 72 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 14/05/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 79/87, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As folhas 90/104, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, impugnando os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR e requerendo a juntada das planilhas de cálculos anexas; que seja requisitado ao juízo de origem a cópia autenticada do documento que identifica a data da citação do requerido; que sejam desconsideradas as planilhas de cálculos às folhas 79/87; e que seja considerando como valor correto a ser pago a quantia de R\$ 206.943,94 (duzentos e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), em razão de equívoco nos cálculos de correção monetária e juros de mora.

Após vista, o Ministério Público apresentou parecer à folha 115, opinando pela homologação dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR.

Intimado para se manifestar sobre os cálculos (fl. 106), bem como sobre a impugnação apresentada pela entidade devedora (fl. 108), o credor deixou de apresentar manifestação no prazo, conforme certidões acostadas às folhas 116/117.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios foram realizados com base no valor da condenação imposta ao Estado de Roraima (fls. 25/31) e petição acostada às folhas 41/44, procedendo-se a correção monetária do valor, bem como a incidência dos juros moratórios sobre o principal corrigido até a data anterior ao período previsto na Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal - STF, uma vez que na data da revisão dos cálculos, compreendida no período entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

A atualização do valor do presente precatório foi realizada conforme o art. 36 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tem o seguinte teor:

"Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas."

É imperioso destacar que, seguindo orientação constante no Manual de Precatórios do CNJ, em razão da ausência de fixação de índice de correção monetária na decisão executada, no cálculo da correção monetária há incidência do índice oficial adotado pelo TJRR até 09/12/2009, bem como a incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/2009 até 25/03/2015³, por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, salvo disposição em contrário.

Seguem os passos para correção monetária, conforme o Manual de Precatórios do CNJ (pág. 18):

"1.4.3.1 Passos para correção monetária

(...)

"PASSO 5: Inserir o índice de correção monetária, obtido por meio da evolução do índice de atualização monetária fixado na sentença ou no acórdão. Não havendo índice fixado na decisão deverá ser utilizado aquele adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC).

PASSO 6: Inserir o índice de correção monetária, obtido através da evolução do índice de atualização monetária adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC) até 09/12/2009. A partir dessa data, o índice de correção monetária passa a ser a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), por força da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA 1: Incidência do índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça, até 09/12/09.

CORREÇÃO MONETÁRIA 2: Incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/09, por força da Emenda Constitucional 62/09." Grifo nosso

Com relação ao juros moratórios, como a sentença/acórdão que deu origem ao precatório n.º 08/2012 não fixou o percentual de juros, aplicou-se a orientação do CNJ, contida no Manual de Precatórios (pág. 20), conforme a seguir:

"1.4.3.3 Ausência de fixação na sentença

Quando os juros moratórios não forem fixados no dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório:

Devem se estabelecidos três períodos distintos de incidência de juros moratórios:

1º PERÍODO: até 10/01/03 os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m. conforme art. 1062 do CC/1916.

2º PERÍODO: de 11/01/03 a 28/06/2009 os juros devem incidir à ordem de 1% a.m., conforme art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN.

3º PERÍODO: a partir de 29/06/2009 os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m. conforme art. 1º-F da Lei 11.960/09. A Emenda Constitucional 62/09 também fixou os juros moratórios à ordem de 0,5% a.m."

Por se tratar de indenização de transporte, a natureza jurídica da verba requisitada referente ao precatório n.º 08/2012 é indenizatória e não remuneratória, justa é a aplicação dos juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) no período anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei n.º 9.494/1997.

Dessa forma, a incidência dos juros moratórios no percentual de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) no período anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009 não se aplica ao presente caso, por se tratar de verba indenizatória, onde a sentença exequenda não fixou os juros moratórios.

Sobre a matéria em discussão, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já se pronunciou recentemente, conforme teor da ementa do julgamento do Agravo Regimental n.º 0000.13.001458-2 a seguir:

³ Julgamento das Questões de Ordem das ADI's n.ºs 4.425 e 4.357.

"AGRAVO REGIMENTAL - FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, dispõe sobre os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas à servidores e empregados públicos.

2. A natureza jurídica da verba referente ao precatório n.º 19/2008 é indenizatória, por tratar de pagamento de indenização de transporte.

3. Não aplicação do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas indenizatórias devidas à servidores públicos.

4. Agravo regimental desprovido. (Ag Reg 0000.13.001458-2, Relatora Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, DJE 19/08/14)" Grifo nosso

Demais disso, quanto à afirmação de que o correto seria incidir juros sobre cada parcela isoladamente e não sobre o total das parcelas corrigidas, é razoável admitir que a operação matemática aplicada ao caso não prejudicou a entidade devedora e nem pode ser considerada inadequada, uma vez que aplicando-se de forma isolada ou sobre o total, os juros moratórios são os mesmos, conforme o princípio da propriedade distributiva da multiplicação, cuja representação algébrica ($a * (b + c) \rightarrow ab + ac$) permite concluir que a multiplicação pode ser distribuída pelas parcelas da adição.

Todavia, apesar da aplicação correta do percentual de juros de mora, o cálculo utilizou o termo inicial equivocado, sendo aplicado a data de 20/10/1997, quando deveria ser 27/11/2003, conforme cópia da citação acostada à folha 112.

Diante do exposto, considerando a Emenda Constitucional n.º 62/09, o art. 36 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ e as orientações do Manual de Precatórios do CNJ, em razão da não aplicação do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas indenizatórias devidas à servidores públicos, bem como da utilização de termo inicial equivocado no cálculo dos juros moratórios, defiro parcialmente o requerimento da entidade devedora às folhas 90/104, para que os cálculos sejam refeitos tendo como termo inicial da incidência dos juros de mora a data de 27/11/2003.

Por fim, ao Núcleo de Precatórios para realizar a atualização do cálculo do valor do precatório n.º 08/2012, sendo que deverá ter como parâmetro a data final de 14/11/2012 em que foram realizados os cálculos anteriores acostados às fls.79/87.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 09/2012

Requerente: Áurea Lúcia Melo Oliveira Correa

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Áurea Lúcia Melo Oliveira Correa, referente ao processo de execução n.º 010.2009.913.445-3, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 68 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 14/05/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 75/81, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

A parte requerente apresentou manifestação acostada à folha 83, concordando com os cálculos.

Às folhas 88/94, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, impugnando os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR e requerendo que seja considerado como valor correto a ser pago a quantia de R\$ 71.106,63 (setenta e um mil, cento e seis reais e sessenta e três centavos).

Em seguida, sobre a impugnação apresentada pela entidade devedora, a requerente apresentou manifestação acostada às folhas 97/98, requerendo que seja mantido o valor contido às folhas 79.

O Ministério Público apresentou parecer à folha 100, opinando pela homologação dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR.

É o relatório. Decido.

O precatório n.º 09/2012 é oriundo do processo de execução n.º 010.2009.913.445-3, referente à ação de indenização por danos materiais e morais n.º 001003072442-0, que julgou parcialmente procedente o pedido de danos materiais e procedente o de danos morais, conforme cópia da sentença de 1.º grau acostada às folhas 33/39, da apelação cível às folhas 40/50 e embargos de declaração na apelação cível às folhas 52/55.

No presente caso, os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios foram realizados com base no valor da condenação imposta ao Estado de Roraima (fls. 33/39, 40/50 e 52/55), procedendo-se a correção monetária do valor, bem como a incidência dos juros moratórios sobre o principal corrigido até a data anterior ao período previsto na Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal - STF, uma vez que na data da revisão dos cálculos, compreendida no período entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

A correção monetária foi aplicada sobre o valor histórico (valor principal) até a data de 09/12/2009 (data anterior à entrada em vigor da EC n.º 62/2009), nos termos da decisão executada, bem como do art. 36 da Resolução CNJ n.º 115/2010, que tem o seguinte teor:

"Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas."

Assim, procedeu-se a correção monetária e aplicação dos juros de acordo com a orientação do CNJ, contida no Manual de Precatórios (págs. 18/19), conforme a seguir:

"PASSO 5: Inserir o índice de correção monetária, obtido por meio da evolução do índice de atualização monetária fixado na sentença ou no acórdão. Não havendo índice fixado na decisão deverá ser utilizado aquele adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC).

PASSO 6: Inserir o índice de correção monetária, obtido através da evolução do índice de atualização monetária adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC) até 09/12/2009. A partir dessa data, o índice de correção monetária passa a ser a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), por força da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA 1: Incidência do índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça, até 09/12/09.

CORREÇÃO MONETÁRIA 2: Incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/09, por força da Emenda Constitucional 62/09." Grifo nosso

Todavia, ao realizar a correção monetária, o Núcleo de Precatórios utilizou equivocadamente a data de 16/09/2004 como termo inicial da correção monetária do dano moral, quando deveria ser 16/11/2004, conforme consta na sentença executada. A respeito do termo final da correção monetária, do dano material e dano moral, pelo índice fixado na sentença executada, o cálculo obedeceu o art. 36 da Resolução CNJ n.º 115/2010 e o manual de precatórios do CNJ, no qual consta como termo final a data 09/12/2009 (dada anterior à vigência da EC n.º 62/2009).

Desta forma, em razão do equívoco do termo inicial adotado na correção monetária do valor do dano moral, configura-se, por consequência, um excesso nesse montante.

Com relação ao cômputo dos juros de mora referente ao dano moral, apesar da aplicação correta do percentual de juros indicado na sentença executada, o cálculo também utilizou o termo inicial equivocado, sendo aplicado a data de 16/09/2004, quando deveria ser 16/11/2004, conforme consta na sentença executada. Sobre o termo final da incidência dos juros de mora nos dois tipos de danos, considerado equivocado pela entidade devedora, o referido termo obedeceu o disposto na Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Na referida revisão, o Núcleo de Precatórios aplicou os juros de mora respeitando o período de graça constitucional de 18 (dezoito) meses, ou seja, da requisição do precatório até o final do exercício seguinte, nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 do STF, *in verbis*:

"Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Vale destacar que considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1.º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Acrescenta-se que com a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o período previsto na Súmula Vinculante n.º 17 do STF passou a ser previsto no § 5.º, conforme a seguir:

"§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)." Grifo nosso

É possível evidenciar que os cálculos realizados pelo Núcleo de Precatórios desta Corte estão em consonância com a jurisprudência do STF, conforme julgamento da Reclamação Constitucional n.º 13.684:

"Decisão: Vistos. **Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Valdeci Eugenio em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e negado eficácia à Súmula Vinculante nº 17. Na peça vestibular, o Reclamante informa que, "em 13/04/2009 foi expedido o precatório de n. 2008-20-0169-8, recebido pela entidade devedora em 29/04/2009 (...), com vencimento em 31/12/2010". Alega ter o Tribunal, ora Reclamado, realizado novo cálculo, "excluindo os juros de mora do período compreendido entre 01/07/2009 e 31/12/2010, a pretexto de cumprir o disposto na Súmula Vinculante n. 17 deste Excelso Pretório". Defende que "considerando que o pagamento do precatório ocorreu, segundo consta dos autos, em março de 2012, e considerando que o prazo para pagamento era até o final do exercício de 2010 (31/12/2010), em nenhuma hipótese se poderia cogitar do expurgo dos juros do período de 1º/julho/2009 a 31/12/2010, conquanto o pagamento não se deu durante o período em questão"; Requer a nulidade da decisão, por afronta à Súmula Vinculante n. 17, e "determinação para o imediato pagamento dos juros de mora indevidamente expurgados,**

referentes ao período de 1º/7/09 a 21/12/10”. Indeferido o pedido liminar. A autoridade reclamada, em suas informações, esclareceu que: “[se] tratando (...) o precatório de um procedimento administrativo e tendo em vista que o pedido de revisão do enunciado da Súmula Vinculante 17 está ‘sub judice’ no Supremo Tribunal Federal, esta Presidência, por cautela, decidiu excluir a incidência dos juros de mora no período em questão, até o trânsito em julgado da medida interposta, nos pagamentos que estão sendo feitos por este Tribunal em cumprimento à Emenda Constitucional 62/2009” A Procuradoria-Geral da República opina pela improcedência da reclamação: “Reclamação. Juros de mora. Incidência durante o prazo previsto na Constituição para seu pagamento. Impossibilidade. Art. 100, § 1º (redação original e redação dada pela EC 30/2000), da Constituição. Parecer pela improcedência da Reclamação.” É o relatório. O que se põe em foco na reclamação é se, ao indeferir pedido de incidência de juros de mora no período entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. A decisão impugnada, datada de 7/3/2012, exclui os juros de mora do período compreendido entre 1º/7/2009 a 31/12/2010 do cálculo do Precatório nº 2008-20-0169-8, com fundamento no enunciado de Súmula Vinculante nº 17. Transcrevo: “Tendo em vista a determinação feita pela Presidência do Tribunal e pelo Comitê Gestor de Precatórios, que se baseou no que dispõe a Súmula Vinculante nº17 do Supremo Tribunal Federal, encaminho a V. Sa. o precatório nº 2008-20-0169-8 (01 volume), referente ao processo nº 0596/2005 (00 volume), da 15ª Vara do Trabalho do trabalho de São Paulo (...), para excluir os juros de mora no período compreendido entre 01/07/2009 a 31/12/20010, atualizando os valores”. A Súmula Vinculante n. 17 está assim redigida: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” Quando do julgamento do RE nº 591.085/RG-QO - oportunidade em que proposta a edição da Súmula Vinculante nº 17 -, o Ministro Ricardo Levandowski assim se manifestou: “O Plenário, no julgamento do RE 298.616/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, 'poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento'. Esse mesmo posicionamento já havia sido adotado pela 1ª Turma, PR ocasião do julgamento do RE 305. 186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Os referidos julgados portam as seguintes ementas: (...) Observo que o entendimento foi estabelecido levando-se em conta a redação original do art. 100, §1º da Constituição. Entretanto, tal dispositivo foi modificado pela EC 30/2000, mas não a ponto de infirmar a orientação do Tribunal sobre a matéria, muito pelo contrário, pois, conforme ressaltado pelo Min. Gilmar Mendes no voto proferido por ocasião do julgamento do RE 298. 616/SP: 'É relevante notar que a Emenda nº 30/2000 deu nova redação ao § 1º do art. 100, e tornou mais clara a não-incidência de juros moratórios, ao dispor, de forma expressa, que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício, não se falando em expedição de precatório complementar” (grifou-se). Na Sessão Plenária de 29/10/2009, o STF aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 17, com seguinte redação: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” Observe que a redação do enunciado de Súmula Vinculante nº 17 reflete a jurisprudência consolidada do STF, de acordo com os precedentes que lhe deram origem, nos quais se discutiu, especificamente, a incidência dos juros no período previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Ressalto que a alteração no regime constitucional de pagamento de título judicial pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, empreendida pela EC nº 62/2009, não logrou modificar o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, que deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada desta Suprema Corte, incidirá juros de mora. A jurisprudência consolidada desta Corte, portanto, mantém-se adequada ao novo

regime de pagamento por precatórios judiciais pela Fazenda Pública, no tocante à configuração da mora no pagamento. Vide: “Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190-AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF)” (AI nº 795.809/RS-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/2/13. Destaquei). “Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido” (RE nº 28.616/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 3/3/10. Destaquei). “AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE N. 17 – APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o § 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes” (AI nº 386.700/RS-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, segunda Turma, DJe 16/11/10). “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 305.186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 18/10/02. Destaquei). **No caso dos autos, foram excluídos juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante nº 17, tendo em vista que correspondente ao prazo constitucional previsto**

para o pagamento do precatório. A ratio que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 17 consiste no não reconhecimento da mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento público da entidade e o término do exercício financeiro seguinte, período em que os valores deverão ser atualizados monetariamente, sendo os juros devidos no pagamento do débito tão somente a partir do atraso. **Ante o exposto, confirmo o entendimento liminar e julgo improcedente a reclamação.** Publique-se. Int.. Brasília, 27 de agosto de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 13684, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 30/08/2013 PUBLIC 02/09/2013)" Grifo nosso

Na reclamação acima destacada, julgada improcedente, o Tribunal reclamado realizou cálculo excluindo os juros de mora do período compreendido entre 01/07/2009 e 31/12/2010, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n.º 17 do STF, restando claro ser a forma correta de realizar o cálculo de precatório pago fora do prazo previsto no art. 100, § 5.º da Constituição Federal, cálculo este semelhante ao realizado por este Tribunal.

Diante do exposto, considerando a Emenda Constitucional n.º 62/2009, o art. 36 da Resolução CNJ n.º 115/2010 e as orientações do Manual de Precatórios do CNJ, em razão do equívoco do termo inicial adotado na correção monetária do valor do dano moral, bem como a aplicação equivocada do termo inicial da incidência dos juros de mora referente ao dano moral, defiro parcialmente o requerimento da entidade devedora no que se refere à retificação do termo inicial da correção monetária e incidência de juros do dano moral, de modo a considerar a data de 16/11/2004, qual seja, a data da decisão exequenda às fls.33/39 que corresponde ao arbitramento da quantia a ser indenizada.

Por fim, ao Núcleo de Precatórios para realizar a atualização do cálculo do valor do precatório n.º 0009/12, sendo que deverá ter como parâmetro a data final de 14/11/2012 em que foram realizados os cálculos anteriores acostados às fls.75/81.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 02/2012

Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios

Assunto: Processo Administrativo de Sequestro em Desfavor do Município de Normandia/RR

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Normandia, referente ao exercício de 2009.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folhas 02/03), o Município de Normandia foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 29/29-v) e apresentou a resposta, conforme documento acostado às folhas 82/86.

Exaurido o objeto, conforme cópias dos documentos às folhas 142/151 (decisão do pagamento, recolhimento dos tributos, alvará de levantamento de valor e decisão do arquivamento do precatório), determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 08/2012**Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Processo Administrativo de Sequestro em Desfavor da Fundação de Ensino Superior de Roraima - FESUR e Universidade Estadual de Roraima - UERR****DESPACHO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor da Fundação de Ensino Superior de Roraima - FESUR e Universidade Estadual de Roraima - UERR, referente ao exercício de 2011.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folhas 156/157), a Fundação de Ensino Superior de Roraima - FESUR e Universidade Estadual de Roraima - UERR foi devidamente oficiada para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 164/164-v). Contudo, manteve-se silente.

Exaurido o objeto, conforme cópias dos documentos às folhas 290/306 (decisão do pagamento, recolhimento dos tributos, alvará de levantamento de valor e decisão do arquivamento do precatório), determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Processo Administrativo n.º 01/2014**Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de Rorainópolis****DECISÃO**

Defiro o pedido da entidade devedora às folhas 115/116.

Considerando que os valores bloqueados nas contas junto à Caixa Econômica Federal, via BacenJud, são recursos vinculados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, convênios e consignado de funcionários, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, autorizo o desbloqueio dos valores requeridos, bem como a transferência dos referidos valores para as contas de origem, conforme requerimento da entidade devedora.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providenciar o desbloqueio e, em seguida dar prosseguimento ao sequestro, em cumprimento à decisão acostada às folhas 70/71.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 882/2015**Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Sequestro em desfavor do Município de São João da Baliza****DESPACHO**

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São João da Baliza para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes

acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado(a): Em Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 97.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 83), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 94), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 96), determino o arquivamento da RPV n.º 06/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 80/2012

Requerente: Francineudo Monteiro Silva Lima

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 90.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 84), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 89), determino o arquivamento da RPV n.º 80/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 90/2014**Requerente: Daniele da Silva Barbosa****Advogado(a): Vilmar Lana****Requerido: Município do Cantá****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 90/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 91/2014**Requerente: Geane Pereira de Souza****Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Roraima****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 91/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2014**Requerente: Lyneker Barreto dos Santos e Outros****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 86.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 73), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 77, 78, 79, 80), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 85), determino o arquivamento da RPV n.º 95/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2014

Requerente: Zigomar José da Silva

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 77.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 67), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 71), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 101/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1ª Vara da Fazenda Pública) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2014

Requerente: Esmar Manfer Dutra do Prado

Advogado(a): Em Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 48), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 51), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 110/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 118/2014

Requerente: João Rodrigues Lima Filho

Advogado(a): Ana Carolina Carvalho de Souza

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 83.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 74), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 77), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 82), determino o arquivamento da RPV n.º 118/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2014

Requerente: Município de Boa Vista

Advogado(a): Frederico Linhares

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 129/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1ª Vara da Fazenda Pública)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 146/2014**Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena****Advogado(a): Em Causa Própria****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 146/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 162/2014**Requerente: Denise Abreu Cavalcanti Calil****Advogado(a): Em Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 103.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 88), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 100), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 102), determino o arquivamento da RPV n.º 162/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2014**Requerente: Marilene Teixeira Barros****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 164/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2014

Requerente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Advogado(a): Em Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 66.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 63), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 65), determino o arquivamento da RPV n.º 165/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 186/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado(a): Em Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 186/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2014**Requerente: Samuel Moraes da Silva****Advogado(a): Em Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 61), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 45/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 54/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Em Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 104.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 90), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 93), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 103), determino o arquivamento da RPV n.º 54/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 55/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Em Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 55/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 59/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado(a): Em Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 141.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 120), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 130), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 140), determino o arquivamento da RPV n.º 59/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 82/2014

Requerente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Advogado(a): Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 82/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 83/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado(a): Em Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 87.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 84), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 86), determino o arquivamento da RPV n.º 83/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2014

Requerente: Samuel Moraes da Silva

Advogado(a): Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 121/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 125/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado(a): Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 59), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 125/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado(a): Em Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 61), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 137/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2014

Requerente: Janete Teixeira do Nascimento

Advogado(a): Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 69), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 79), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 81), determino o arquivamento da RPV n.º 142/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento. Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2014

Requerente: Heliton Cezario Crispim

Advogado(a): Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 83.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 68), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 80), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 82), determino o arquivamento da RPV n.º 143/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2014

Requerente: Francisco das Chagas Dourado dos Santos

Advogado(a): Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 81.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 70), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 78), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 144/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 66), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 68), determino o arquivamento da RPV n.º 149/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 66), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 68), determino o arquivamento da RPV n.º 150/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 198/2014**Requerente: Antonio dos Santos Filho****Advogado(a): Johnson Araujo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 88.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 74), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 85), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 87), determino o arquivamento da RPV n.º 198/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2014

Requerente: Narjara Tatiane de Brito Sombra

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 72.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 69), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 71), determino o arquivamento da RPV n.º 205/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2014

Requerente: Jocenildo Rodrigues Costa

Advogado(a): Johnson Araujo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 229/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 230/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado(a): Em Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 62), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 234/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2014**Requerente: Lauande Passos Marques****Advogado(a): Renata Boricci Nardi e Outro****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 89/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2014

Requerente: Eline Balbino Torres

Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 145/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2014

Requerente: Leidleny Fabrício de Bezerra

Requerido: Universidade Estadual de Roraima

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 148/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2014

Requerente: Sagrav Transportes Rodoviário de Cargas LTDA -EPP

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 152/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2014

Requerente: Amarildo Farias de Carvalho

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 153/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2014

Requerente: Ana Keylla Alves Evangelista

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 40), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 154/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2014

Requerente: José Melo de Araújo

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 155/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2014

Requerente: Cláudia Gislane Feitosa Rolin

Advogado(a): Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 156/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2014

Requerente: Cesar Augusto Gomes de Souza

Advogado(a): Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 157/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2014

Requerente: Marina Carvalho da Silva

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 158/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2014**Requerente: Antonia Elias Araújo****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 160/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 161/2014**Requerente: Maria de Souza Resplandes****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 161/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2014**Requerente: Nilza Soares Campos****Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará

(folha 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 168/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 171/2014

Requerente: Ana Meires Pereira de Castro

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 171/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 172/2014

Requerente: Antonio Nunes dos Reis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 172/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2014**Requerente: Edileuza de Jesus Santana****Advogado(a): Paulo Sergio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 173/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 174/2014**Requerente: Silvania Gentil Camelo****Advogado(a): Paulo Sergio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 174/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 175/2014**Requerente: Maria Angelita de Melo****Advogado(a): Clovis Melo de Araujo****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 68), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 175/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 181/2014

Requerente: Vera Lúcia Apolo Portal

Advogado(a): Clovis Melo de Araujo

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 181/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2014

Requerente: Maria de Fátima da Silva Ribeiro

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 187/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2014**Requerente: Evercinalva Paiva Oliveira****Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 188/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2014**Requerente: Alexandre Maria de Assunção Lima****Advogado(a): Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 190/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 192/2014**Requerente: Maridalva da Cruz Leitão****Advogado(a): Clovis Melo de Araujo e Outro****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 192/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 196/2014

Requerente: Zara Shirley Silva dos Santos

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23/25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 196/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 202/2014

Requerente: Elizangela Pedroso da Silva

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 31.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 28), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 30), determino o arquivamento da RPV n.º 202/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2014
Requerente: Evenilson Barbosa Cavalcanti
Requerido: Município de Boa Vista
Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 31.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 28), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 30), determino o arquivamento da RPV n.º 211/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 212/2014
Requerente: Solange Fernandes de Oliveira
Advogado(a): Lilian Claudia Patriota Prado
Requerido: Município de Boa Vista
Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 212/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2014
Requerente: Maria Consolata Soares Pereira
Requerido: Município de Boa Vista
Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 31.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 28), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 30), determino o arquivamento da RPV n.º 214/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 222/2014

Requerente: Helvys Gabriel Henrique Alves

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 27), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 222/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 226/2014

Requerente: Alan Pereira Sobral

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 31), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 226/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2014**Requerente: Alessandro Serrão de Souza****Advogado(a): Lilian Claudia Patriota Prado****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 228/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 235/2014**Requerente: Fanir Rodrigues de Carvalho****Advogado(a): Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 235/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 147/2014**Requerente: Ana Maria Barros****Advogado(a): Bruno Barbosa Guimarães Seabra****Requerido: Município de Iracema****Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajá - RR****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 147/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2014

Requerente: I Ferreira Fanchinello - ME

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

Requerido: Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí - RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 53), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 151/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2014

Requerente: Luciano Barros Rodrigues

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Requerido: Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí - RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 56), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 167/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2014

Requerente: Marinalva Silva Lima

Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá- RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 105.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 98), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 102), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 104), determino o arquivamento da RPV n.º 176/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá- RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2014

Requerente: Cristiane Mesquita Brito

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz - RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 109.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 103), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 106), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 108), determino o arquivamento da RPV n.º 177/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de São Luiz - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2014

Requerente: Artemise Barbosa de Sousa

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí - RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 48-49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 62), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 178/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2014

Requerente: Luiz Carlos da Silva Galvão

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Requerido: Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí - RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 46-47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 66), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 68), determino o arquivamento da RPV n.º 179/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2014

Requerente: David Martins Sobral

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Requerido: Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí - RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 89.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 72), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 84), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 88), determino o arquivamento da RPV n.º 183/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2014

Requerente: Valdomiro Rodrigues Oliveira

Advogado(a): Tatiane Cardoso Ribeiro

Requerido: Município de Alto Alegre

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre- RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 193/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2014

Requerente: Jislaine Andréia Holz

Advogado(a): José Nestor Marcelino

Requerido: Município de Alto Alegre

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre- RR

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 195/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2014**Requerente: Milamon Sebastião Nunes****Advogado(a): Debora Mara de Almeida****Requerido: Município de Mucajaí****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí - RR****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 197/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 201/2014**Requerente: Antônia da Silva e Silva****Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani****Requerido: Município de Mucajaí****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí - RR****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 201/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 064/2012**Requerente: Samuel Moraes da Silva****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor (RPV) expedida em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.06.151510-1, ajuizado contra o Estado de Roraima.

A requisição de pequeno valor (RPV) foi solicitada pelo juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 33, no valor de R\$ 3.494,55 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (fls. 36/37) e o Presidente do TJRR, à época, decidiu pelo pagamento do valor atualizado, conforme decisão de fls. 38/38v, oportunidade em que foi solicitado o repasse ao Governo do Estado de Roraima (fls.39/39v).

Conforme se depreende dos documentos, folhas 41/47, a entidade devedora efetuou o depósito em 02/01/2014, e a beneficiária recebeu o alvará de levantamento de valores na data de 23/04/2014, conforme se afere à fl.59.

Por derradeiro, o requerente manejou petição pugnando pela expedição de RPV complementar, haja vista ter recebido o pagamento na data de 23/04/2014, cuja última atualização sucedeu na data de 13/12/2012, assim, solicita nova atualização de 13/12/2012 até 03/01/2014 com a amortização do valor adimplido e, posteriormente, nova atualização até o efetivo pagamento, bem como solicita, ainda, o ressarcimento no valor de R\$ 698,91 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, relativo ao indevido desconto de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que o requerente já é contribuinte da Previdência Social como Professor.

É o relatório.

Decido.

O requerente alega que o pedido de atualização dos créditos adimplidos encontra respaldo no artigo 100, § 12 da Constituição Federal, cujo parágrafo foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 que autoriza a correção monetária dos valores recebidos por meio de requisitórios.

Ocorre que, o valor requisitado foi efetivamente pago, sendo que a apreciação de pedido de requisição visando novo pagamento é afeta ao juízo da execução, visto que, se trata de atividade eminentemente jurisdicional. Por outro lado, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311, *in verbis*:

“Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

Infere-se do requerimento ventilado à fl. 72 que se trata notoriamente de questão incidental.

Tal entendimento é preconizado por Leonardo Carneiro da Cunha⁴:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, **as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau.** De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele". Grifei

Nesse sentido a jurisprudência em casos similares coloca como competente o juiz da execução, conforme julgado do STJ, *verbi gratia*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde

⁴ Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 13.^a Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2014, p. 253.

apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução, o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição**.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQUENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos

nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)
 (...) (REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional.** A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796). Grifei

Por derradeiro, transcrevo um aresto em caso análogo que se afina com esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RPV - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DA AGRAVANTE PELO JUÍZO A QUO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA - PROVIMENTO. - A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. REsp 195.165/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 05/04/1999p. 177. - **Sendo o Juízo da Execução competente para decidir, o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, impõe-se, também, a sua competência no âmbito da RPV.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320050027587004, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Tércio Chaves de Moura - Juiz convocado, j. em 20-01-2009). Grifo nosso

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de RPV complementar, conforme os entendimentos jurisprudenciais iterativos alhures esposados, que consideram o Juízo da Execução

competente para decidir o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, o que impõe-se, também, *in casu*, a sua competência no âmbito da RPV.

No que tange à solicitação de devolução do valor de R\$ 698,91 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), informo que, de acordo com o art. 12, V, *h*, c/c art. 28, III, da Lei n.º 8.212/91, o advogado é considerado segurado contribuinte individual e os honorários advocatícios são entendidos como salário de contribuição⁵, por ser remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, razão pela qual esta Corte deve proceder com a retenção da contribuição previdenciária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.212/91, independentemente de ser o mesmo Servidor Público.

Sabe-se que as retenções realizadas no mesmo mês, para os contribuintes individuais, devem observar os limites mínimo (R\$ 724,00 – art. 54, § 1.º, III, da IN RFB n.º 971/09) e máximo (R\$ 4.390,24 – art. 54, § 2.º, da IN RFB n.º 971/09 c/c o art. 2.º da Portaria Interministerial/MPS n.º 19/14), este último corresponde à R\$ 878,04 (oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Dessa forma, a retenção para o contribuinte individual é obrigatória, observados os limites anteriormente citados, vez que se trata de retenção para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é o regime comum, administrado pelo INSS. Assim, sempre que, configurada a prestação de serviços, a Lei previdenciária confere aos envolvidos nesta relação a qualidade de contribuintes individuais, na forma do disposto no artigo 12, V, *g* e *h*, da Lei n.º 8.212, de 1991, obrigando-os ao recolhimento da referida parcela, valor este que deve ser repassado aos cofres da Previdência Social.

Importante mencionar que, juntamente com o pedido de ressarcimento foi acostado aos autos o contracheque que comprova o recolhimento da contribuição para o Plano de Seguridade Social. Ocorre que, enquanto Servidor Público - Professor, o beneficiário da presente RPV contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que é o regime previdenciário dos servidores públicos, tratando-se assim, de regimes diferenciados de contribuição, a “remuneração de contribuição” não equivale, necessariamente, à “remuneração do cargo efetivo”, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Ademais, somente não está obrigado a contribuir para o INSS, na qualidade de contribuinte individual (Decreto nº 3.048/1999, artigo 9º, inciso V; Lei nº 8.212/1991, artigo 12, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 4º, inciso IV, artigo 9º e Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010), o servidor público vinculado à RPPS, nomeado pelo poder público para o exercício do cargo de administração em **fundação pública de direito privado**, os demais, devem, obrigatoriamente, contribuir. Sendo assim, indefiro o pedido de ressarcimento.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (**2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) para conhecimento e análise quanto à expedição de RPV complementar.

Após as providências adotadas, retornem os autos ao Núcleo de Precatórios para arquivamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 068/2012

Requerente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor (RPV) expedida em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.04.091108-2, ajuizado contra o Estado de Roraima.

⁵ De acordo com o art. 12, V, *h*, da Lei n.º 8.212/91, o advogado é considerado segurado obrigatório classificado como contribuinte individual.

A requisição de pequeno valor (RPV) foi solicitada pelo juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 47, no valor de R\$ 2.097,94 (dois mil, noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (fls.50/51) e o Presidente do TJRR decidiu pelo pagamento do valor atualizado, conforme decisão de fls. 52/52v, oportunidade em que foi solicitado o repasse ao Governo do Estado de Roraima (fls.53/53v).

Conforme se depreende dos documentos, folhas 55/61, a entidade devedora efetuou o depósito em 02/01/2014, e a beneficiária recebeu o alvará de levantamento de valores na data de 23/04/2014, conforme se afere à fl.71.

Por derradeiro, o requerente manejou petição pugnando pela expedição de RPV complementar, haja vista ter recebido o pagamento na data de 23/04/2014 cuja última atualização sucedeu na data de 13/12/2012, assim, solicita nova atualização de 13/12/2012 até 03/01/2014 com a amortização do valor adimplido e posteriormente nova atualização até o efetivo pagamento, bem como solicita, ainda, o ressarcimento no valor de R\$ 17,88 (dezesete reais e oitenta e oito centavos), relativos à diferença entre o valor de R\$ 179,13 (cento e setenta e nove reais e treze centavos), descontados à título de Contribuição Previdenciária, e, o valor de R\$ 161,25 (cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), que afirma ser o valor devido, à época, para o Instituto Nacional de Previdência Social.

É o relatório.

Decido.

O requerente alega que o pedido de atualização dos créditos adimplidos encontra respaldo no artigo 100, § 12 da Constituição Federal, cujo parágrafo foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 que autoriza a correção monetária dos valores recebidos por meio de requisitórios.

Ocorre que, o valor requisitado foi efetivamente pago, sendo que a apreciação de pedido de requisição visando novo pagamento é afeta ao juízo da execução, visto que, se trata de atividade eminentemente jurisdicional. Por outro lado, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311, *in verbis*:

“Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

Infere-se do requerimento ventilado à fl. 72 que se trata notoriamente de questão incidental.

Tal entendimento é preconizado por Leonardo Carneiro da Cunha⁶:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, **as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau.** De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele". Grifei

Nesse sentido a jurisprudência em casos similares coloca como competente o juiz da execução, conforme julgado do STJ, *verbi gratia*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

⁶ Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 13.^a Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2014, p. 253.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução, o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição.**

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado,

1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

(...)

(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional.** A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796). Grifei

Por derradeiro, transcrevo um aresto em caso análogo que se afina com esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RPV - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DA AGRAVANTE PELO JUÍZO A QUO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA - PROVIMENTO. - A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. REsp 195.165/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 05/04/1999p. 177. - **Sendo o Juízo da Execução competente para decidir, o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, impõe-se, também, a sua competência no âmbito da RPV.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320050027587004, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Tércio Chaves de Moura - Juiz convocado, j. em 20-01-2009).Grifo nosso

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de RPV complementar, conforme os entendimentos jurisprudenciais iterativos alhures esposados, que consideram o Juízo da Execução competente para decidir o pagamento das diferenças referentes à correção monetária do valor do precatório, o que impõe-se, também, *in casu*, a sua competência no âmbito da RPV.

No que tange à solicitação de devolução do valor de R\$ 17,88 (dezessete reais e oitenta e oito centavos), informo que, de acordo com o art. 12, V, *h*, c/c art. 28, III, da Lei n.º 8.212/91, o advogado é considerado segurado contribuinte individual e os honorários advocatícios são entendidos como salário de contribuição⁷, por ser remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, razão pela qual esta Corte deve proceder com a retenção da contribuição previdenciária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.212/91.

Sabe-se que as retenções realizadas no mesmo mês devem observar os limites mínimo (R\$ 724,00 – art. 54, § 1.º, III, da IN RFB n.º 971/09) e máximo (R\$ 4.390,24 – art. 54, § 2.º, da IN RFB n.º 971/09 c/c o art. 2.º da Portaria Interministerial/MPS n.º 19/14), este último corresponde à R\$ 878,04 (oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Dessa forma, considerando que o beneficiário já havia recolhido, no mês de competência (março/2014) o valor de R\$ 698,91 nos autos da RPV n.º 64/2012, não restou a esta Corte de Justiça, senão a retenção do valor de R\$ 179,13 para atingir o teto máximo de R\$ 878,04, conforme a legislação anteriormente citada, uma vez que o valor das duas requisições de pequeno valor perfaziam o total de R\$ 5.592,46 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Ademais, a retenção para o contribuinte individual é obrigatória, observados os limites anteriormente citados, vez que se trata de retenção para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é o regime comum, administrado pelo INSS. Assim, sempre que, configurada a prestação de serviços, a Lei previdenciária confere aos envolvidos nesta relação a qualidade de contribuintes individuais, na forma do disposto no artigo 12, V, *g* e *h*, da Lei n.º 8.212, de 1991, obrigando-os ao recolhimento da referida parcela, valor este que deve ser repassado aos cofres da Previdência Social.

Importante mencionar que, juntamente com o pedido de ressarcimento foi acostado aos autos o contracheque que comprova o recolhimento da contribuição para o Plano de Seguridade Social. Ocorre que, enquanto Servidor Público - Professor, o beneficiário da presente RPV contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que é o regime previdenciário dos servidores públicos, tratando-se assim, de regimes diferenciados de contribuição, de modo que indefiro o pedido de ressarcimento.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (**2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**), para conhecimento e análise quanto à expedição de RPV complementar.

Após as providências adotadas, retornem os autos ao Núcleo de Precatórios para arquivamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 0019/2013

Requerente: Cassandra de Jesus Faria Lacerda

Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 787

Requerido (a): Universidade Estadual de Roraima – UERR

Procurador: Procuradoria da Universidade Estadual de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Cassandra de Jesus Faria Lacerda, referente ao processo de execução n.º 0708121-47.2011.8.23.0010, movido contra a Universidade Estadual de Roraima.

A requerente manejou petição às fls.98/105 informando o pagamento voluntário pela via administrativa da entidade devedora do valor constante no precatório, qual seja, de R\$ 86.755,40 (oitenta e

⁷ De acordo com o art. 12, V, *h*, da Lei n.º 8.212/91, o advogado é considerado segurado obrigatório classificado como contribuinte individual.

seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), no ensejo, acostou o comprovante de depósito bancário à fl.100.

Nessa toada, aduz que o valor devidamente atualizado perfaz R\$ 214.898,44 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) e que a compensação entre o valor adimplido e o atualizado atinge atualmente a cifra de R\$ 128.143,04 (cento e vinte oito mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos).

Na petição de fls.98/99 aduziu que peticionou junto ao juízo de origem para que expedisse precatório complementar com o saldo remanescente atualizado concernente ao valor precitado de R\$ 128.143,04 (cento e vinte oito mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos), sendo que teve o pedido indeferido, na ocasião anexou a devida decisão de indeferimento às fls.101/102 proferida nos autos virtuais de execução.

Depreende-se da decisão indeferindo a expedição de precatório complementar que o juízo de origem manifesta que a competência para futura expedição de requisitório complementar atinente ao valores atualizados perquiridos pela beneficiária é do Presidente deste Tribunal de Justiça.

Ademais, tal decisão tem como fundamento a vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar de valores já pagos pelo Poder Judiciário, devendo o pedido do requerente ser feito, *in casu*, junto a este precatório originário.

Entretanto, refira em tal decisão que ao menos, *a priori*, a credora faça jus a devida atualização monetária baseado no que preceitua o art.36 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Posteriormente, a requerida foi intimada para que procedesse a comprovação de adimplemento deste precatório, haja vista inexistir nos autos tal comprovação acostada pela mesma e também devido a alegação de depósito do supracitado valor e o comprovante de extrato bancário jungido aos autos pelo credora/beneficiária na petição de fls.98/105.

Por derradeiro, na petição de fls.108/110 a entidade pública devedora informa com a devida comprovação documental o pagamento atinente ao valor constante do ofício requisitório de R\$ 86.755,40 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

É o relatório.

DECIDO.

Com base na petição acostada às folhas 98/105, trata-se de expedição de precatório complementar.

Conquanto o requerimento apresentado pelo beneficiário tenha se baseado na decisão acostada às folhas 101/102, proferida pelo juiz da execução, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa, razão pelo qual não tem competência para promover a expedição de precatório complementar.

Assim, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF é razoável admitir que não restam dúvidas de que a atividade do Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza administrativa, razão pelo qual não tem competência para promover a expedição de precatório complementar.

O STJ sumulou esse entendimento por meio da Súmula 311: "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Nesse sentido, seguem alguns julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. DIFERENÇA DOS OITAVOS PARCELADOS. ART. 33 DO ADCT. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ÍNDICES FIXADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA FASE EXECUTIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO.

1. O ato do Presidente do Tribunal de Justiça considerou a pretendida modificação do decisum proferido pelo juízo da execução, quanto à incidência de índices de correção monetária e juros moratórios, referentes a diferenças de oitavos em precatórios processados na forma do art. 33 do ADCT.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, o erro de cálculo passível de correção de ofício pelo Presidente do Tribunal corresponde apenas ao erro aritmético, quanto à inclusão de parcelas indevidas ou à exclusão ou omissão acerca de quantias devidas.

3. Na hipótese, não se trata de mero erro aritmético, pois o juízo da execução decidiu acerca dos próprios critérios utilizados para a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças obtidas nas parcelas do precatório. Essa decisão, por seu turno, transitou em julgado, porque o agravo de instrumento que lhe impugnava não foi conhecido, ante a existência de vícios formais.

4. Não se cuida de simples incidência dos juros de mora em continuação, pois o exequente alegou que houve pagamento insuficiente desde a primeira parcela do precatório original, datada de 1991, cuja ação de conhecimento teve início em 1980, isto é, antes da promulgação da Carta de 1988. Logo, não poderia o Presidente do Tribunal, autoridade apontada como coatora, ter adotado outra postura, uma vez que sua atuação no feito possui natureza administrativa. Precedentes.

5. Os vícios processuais supostamente ocorridos durante a fase executiva não podem ser revistos no presente writ, já que esse remédio processual não possui eficácia rescisória. Ademais, o ato aqui impugnado consubstancia-se na decisão administrativa do Presidente do Tribunal, o qual apenas cumpriu as determinações exaradas pelo juízo da execução.

6. Quanto ao pleito de expedição de novo precatório complementar, ao invés de mero ofício, esta Corte tem reconhecido que essa matéria insere-se na competência do juízo da execução, o que impede sua análise no bojo da presente ação mandamental.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 33.432/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, **que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição**.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1180808/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.

(...)

2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138)

(...)

(REsp 1176216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010). Grifei

Não é outro o entendimento do STF, conforme ementa do julgamento do ADI 1.098/SP:

PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-creditor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional.** A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796) Grifei

Acresce o Prof. Leonardo Carneiro da Cunha:

"Exatamente porque é *administrativa* a atividade do Presidente do tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição de precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou ainda, **a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao Presidente do tribunal apenas processar o precatório requisitórios expedido por ordem daquele**"⁸. Grifei

Diante do exposto, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à competência para expedição de precatório complementar, indefiro o pedido apresentado pelo requerente.

Deste modo, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) para conhecimento e providências quanto à expedição de precatório complementar ou suplementar, se for o caso.

Após as providências adotadas, retornem os autos ao Núcleo de Precatórios para arquivamento. Dê-se ciência ao Ministério Público.

⁸ Leonardo Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. 11.ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2013, p. 347.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2014
Requerente: Wagner José Saraiva da Silva
Advogada: Gemairie Fernandes Evangelista
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Defiro o pedido do requerente à folha 69.

Proceda-se com a atualização do valor da Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2014, nos termos do art. 36 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2014
Requerente: Wagner José Saraiva da Silva
Advogada: Gemairie Fernandes Evangelista
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Wagner José Saraiva da Silva, referente ao processo n.º 001004092274-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, oportunidade em que foi solicitado que a entidade devedora efetuasse o depósito do valor de R\$ 1.485,03 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em favor do requerente Wagner José Saraiva da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV, de forma atualizada.

O depósito foi efetuado no dia 11 de agosto de 2014, de acordo com o comprovante acostado à fl. 78.

É o relatório.

Decido.

A entidade devedora deveria ter procedido com a atualização do valor requisitado, para tanto deveria ter utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR – Taxa Referencial), da data-base informada pelo Juízo da Execução até o

efetivo depósito, conforme informado no ofício nº 330/14-GP/NUPREC, de 21 de maio de 2014, fl. 47, o que não ocorreu.

Assim, cumpre ressaltar que é dever da entidade devedora proceder com o depósito do valor atualizado e, que, em razão do não atendimento do disposto no expediente anteriormente citado, foi solicitado pelo requerente, petição às fls. 66/67, a atualização do valor.

À fl. 71 foi determinado que o Núcleo de Precatórios procedesse com a atualização requerida, em razão de que o valor ainda não foi levantado pelo credor, encontrando-se assim, depositado em conta judicial, vinculado ao Estado de Roraima, sob a gestão desta Corte de Justiça.

No que tange à atualização dos valores, realizada pelo Núcleo de Precatórios, impende ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, que entende que é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Precatório. Crédito complementar. Dispensa da expedição de novo precatório. Hipóteses. Período entre a realização dos cálculos e a requisição do valor ao Tribunal de origem. Incidência de correção monetária. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a dispensa de novo precatório ocorrerá quando se tratar de crédito apurado em razão de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado. **2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 638.195/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria e concluiu ser “devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento”.** 3. Agravo regimental não provido. (AI 821239 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DA CONTA DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA QUANTO AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. “O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JULGARÁ A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE” (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame. 2. **É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento.** Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão-recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual. (ARE 638195, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013).

Diante do exposto, homologo a atualização dos cálculos, realizada pelo Núcleo de Precatórios, de forma que a presente requisição de pequeno valor passe a ser de R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do valor de R\$ 89,97 (oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), relativo à diferença da atualização da presente requisição de pequeno valor, ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2014

Requerente: Alnira de Sousa e Silva

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Alnira de Sousa e Silva**, referente ao processo n.º 0400929-68.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 23/23-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 256/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 9.125,93 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 004/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Caroebe

Procurador: Procuradoria do Município de Caroebe

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 060.07.020902-2, movido contra o Município de Caroebe.

Às folhas 51/51-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caroebe, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 3400130087967, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Caroebe, referente à requisição de pequeno valor n.º 04/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Caroebe permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 6.519,06 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e seis centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Caroebe, CNPJ n.º 01.614.606/0001-80**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 012/2015

Requerente: Gil Viana Simões Batista

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Gil Viana Simões Batista**, referente ao processo n.º 0700.838-36.2012.823.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 39/39-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 012/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.964,36 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 016/2015

Requerente: Messias Gonçalves Garcia

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Messias Gonçalves Garcia, referente ao processo n.º 0030.10.000462-6, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 67/67-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 70, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 016/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 5.466,09 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 28/2015

Requerente: Ivanor Tomasi

Advogado (a): Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Ivanor Tomasi, referente ao processo n.º. 0921827-50.2010.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 36/37, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 34.878,15 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Ivanor Tomasi, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 081/2015

Requerente: Rogério Ferreira Calaco

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa– OAB/RR 704

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rogério Ferreira Calaco, referente ao processo n.º 0400851-74.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.860,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), em favor do (a) requerente, Rogério Ferreira Calaco, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 082/2015

Requerente: Alcileny Gaspar Silva Santos

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alcileny Gaspar Silva Santos, referente ao processo n.º 0400171-89.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 08/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.210,55 (um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Alcileny Gaspar Silva Santos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 083/2015**Requerente: José Viana da Costa****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Viana da Costa, referente ao processo de execução nº 0719437-23.2012.8.23.0010 movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 13.811,97 (treze mil, oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos), em favor do (a) requerente, José Viana da Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 084/2015**Requerente: José Otávio Brito****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Otávio Brito, referente ao processo de execução nº 0719437-23.2012.8.23.0010 movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.647,17 (cinco mil, seiscientos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), em favor do (a) requerente, José Otávio de Brito, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 085/2015

Requerente: Luciano de Paula Meneses Silva

Advogado: Vanessa de Sousa Lopes – OAB/RR 700

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luciano de Paula Meneses Silva, referente ao processo de conhecimento n.º 0905228-02.2011.8.23.0010 e processo de execução n.º 0835221-77.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 13.616,36 (treze mil, seiscientos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), em favor do (a) requerente, Luciano de Paula Meneses Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 086/2015**Requerente: Douglas Bezerra Viana****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Douglas Bezerra Viana, referente ao processo de conhecimento nº. 010.2009.902.862-2 e processo de execução nº. 0719437-23.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.109,96 (sete mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos), em favor do (a) requerente, Douglas Bezerra Viana, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 087/2015**Requerente: Edna Maria Bezerra Alves****Advogado (a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edna Maria Bezerra Alves, referente ao processo de conhecimento nº. 010.2009.902.862-2 e processo de execução nº. 0719437-23.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.219,92 (quatorze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), em favor do (a) requerente, Edna Maria Bezerra Alves, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 088/2015

Requerente: Jhonatan Bezerra Viana

Advogado (a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jhonatan Bezerra Viana, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2009.902.862-2 e processo de execução n.º 0719437-23.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.219,92 (quatorze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), em favor do (a) requerente, Jhonatan Bezerra Viana, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 089/2015**Requerente: Noelza Klemens Pires****Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco – OAB/RR 413****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Noelza Klemens Pires, referente ao processo de conhecimento n.º 0915898-70.2009.8.23.0010 e processo de execução n.º 0719060-52.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.527,28 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), em favor do (a) requerente, Noelza Klemens Pires, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 090/2015**Requerente: Irazy Aguiar da Silva****Advogado: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482 e Renata Boricci Nardi – OAB/RR 830****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Irazy Aguiar da Silva, referente ao processo n.º 0401148-81.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), em favor do (a) requerente, Irany Aguiar da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 091/2015

Requerente: Wdson Carlos de Souza

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704 – Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Wdson Carlos de Souza, referente ao processo n.º 0400150-16.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.001,98 (onze mil, um real e noventa e oito centavos), em favor do (a) requerente, Wdson Carlos de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 138/2014**Requerente: Alex Douglas de Souza****Advogado: Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alex Douglas de Souza, referente ao processo de execução nº 0716365-28.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) requerente, Alex Douglas de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2014**Requerente: Maria José Martins Lobato****Advogado: Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria José Martins Lobato, referente ao processo de execução nº. 0716365-28.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) requerente, Maria José Martins Lobato, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

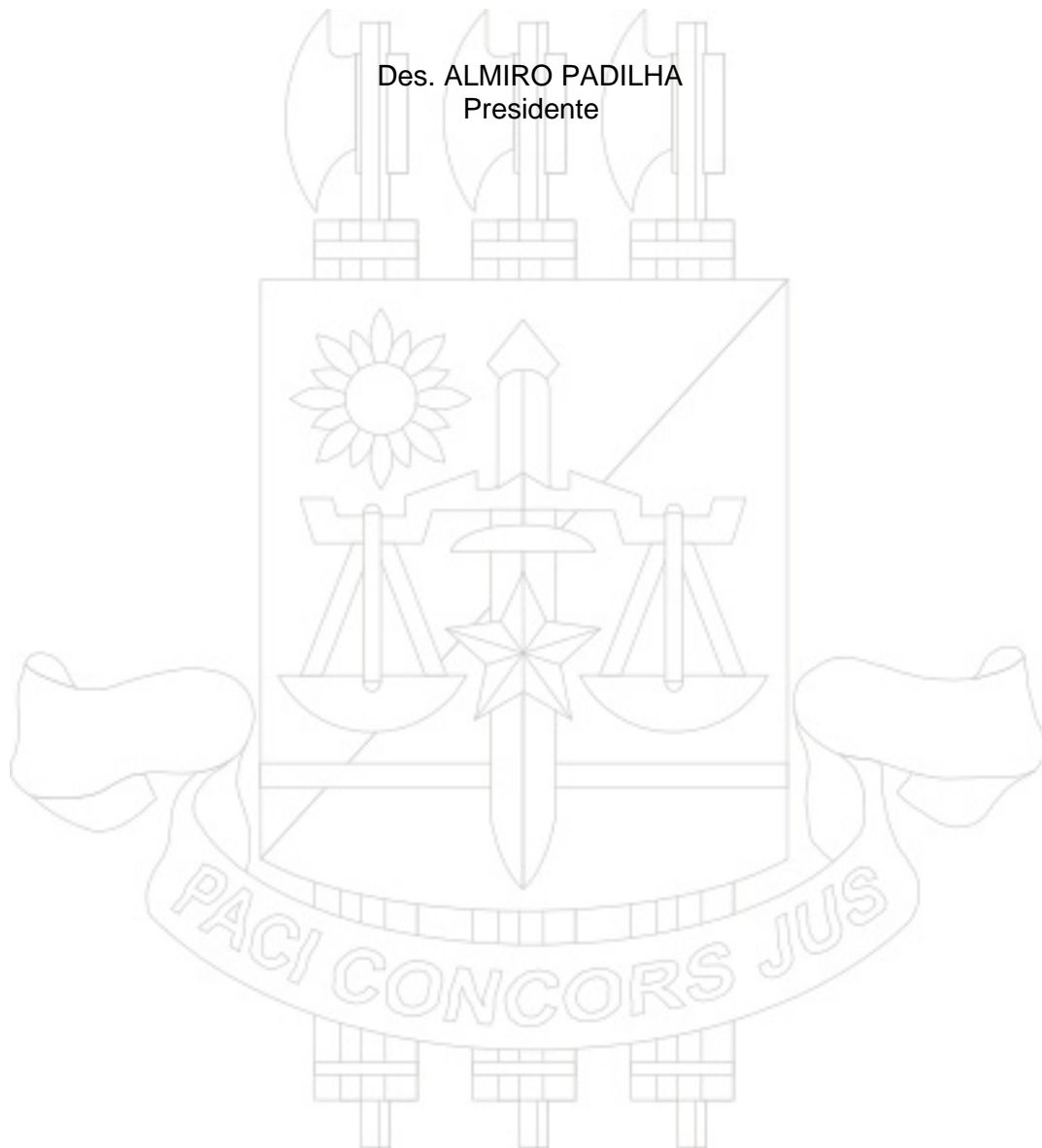
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/05/2015

PORTARIA/CGJ Nº. 024, DE 22 DE MAIO DE 2015.

A Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Período
1ª Vara Criminal de Competência Residual	22 a 26 de junho de 2015
2ª Vara Criminal de Competência Residual	22 a 26 de junho de 2015
3ª Vara Criminal de Competência Residual	22 a 26 de junho de 2015
Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus	29 de junho a 3 de julho
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	29 de junho a 3 de julho
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	29 de junho a 3 de julho
Vara de Execução Penal	03 a 07 de agosto
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	03 a 07 de agosto
Vara da Infância e da Juventude	12 a 14 de agosto
Vara da Justiça Itinerante	12 a 14 de agosto
Turma Recursal	17 a 21 de agosto
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	17 a 21 de agosto
Comarca de Alto Alegre (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	08 a 11 de setembro
Comarca de Bonfim (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	08 a 11 de setembro
Comarca de Caracarái (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	14 a 18 de setembro
Comarca de Mucajaí (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	14 a 18 de setembro
Comarca de São Luiz do Anauá	21 a 25 de setembro

(Serventias: Judicial e Extrajudicial)	
Comarca de Rorainópolis (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	21 a 25 de setembro
Comarca de Pacaraima (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	28 de setembro a 02 de outubro
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Boa Vista	28 de setembro a 02 de outubro

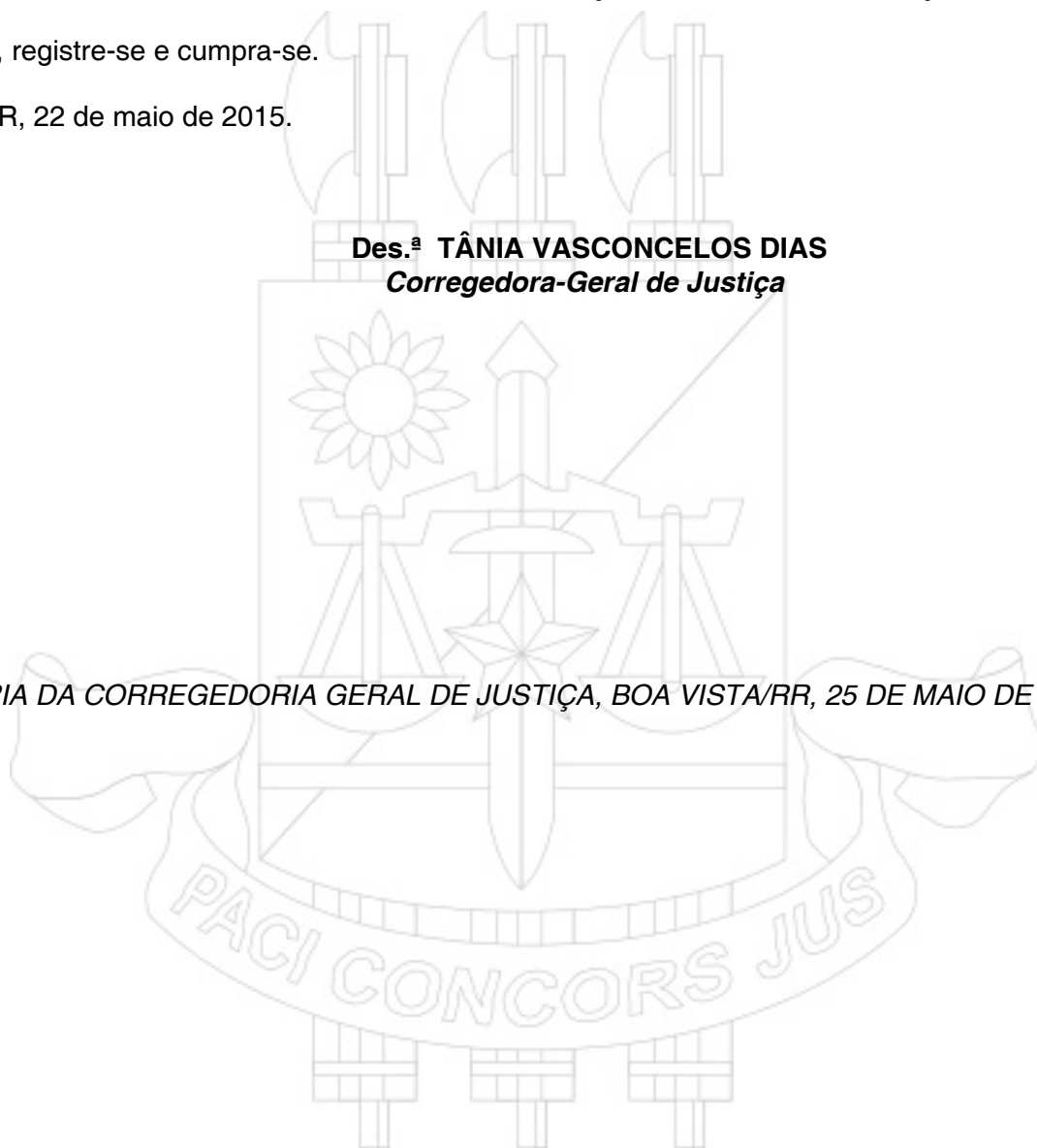
Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE MAIO DE 2015



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 551/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição de material de expediente****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 120/120v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 14/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 21/2015, cujos lote 01 foi adjudicado à empresa **A RAMOS DIGITAL - ME**, no valor total de **R\$6.780,00** (seis mil, setecentos e oitenta reais).
3. Ratifico o resultado da licitação deserta quanto ao lote 02, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e manifestação quanto à conveniência e oportunidade de se repetir o certame, no que se refere ao lote 02, devendo-se adotar as devidas providências quanto à abertura do procedimento individualizado.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 22451/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no Contrato nº 006/2012 – prestação do serviço de condução de veículos oficiais do TJRR – empresa ROSERC****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA., contra a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa, constante à fl. 61, que aplicou a penalidade de multa por inexecução parcial do Contrato nº 006/2012, no percentual de 8% sobre o valor contratado, pelo descumprimento de obrigações contratuais, com fundamento na Cláusula Oitava do citado Contrato e no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, bem como determinou o abatimento de até R\$ 67.200,00 referentes a auxílio alimentação não fornecido a seus empregados; abatimento das faturas no montante de R\$ 73.920,00 referente a auxílio transporte pago a contratada e não repassado aos seus funcionários; e dedução do valor de R\$ 8.400,00 em razão da verificação da ocorrência de *bis in idem* em relação ao EPI (calçado).
2. Após análise das razões recursais, juntadas às fls. 63/74, a decisão impugnada foi mantida, por não ter trazido a Recorrente qualquer fato novo que amparasse a sua reforma, não sendo acolhidas, portanto, as alegações apresentadas, conforme decisão de fl. 81.
3. Subiram os autos para apreciação do recurso, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.
4. **É o breve relato. Decido.**
5. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi devidamente dada à empresa contratada a possibilidade de apresentar sua defesa prévia e aberto prazo para recurso quando da aplicação de penalidade.
6. O recurso, interposto no dia 17.04.2015 (fl.76-v), é tempestivo, posto que a empresa foi notificada no dia 10.04.2015 (sexta-feira), conforme documento acostado à fl.62, e detinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer.
7. Considerando que a Recorrente não trouxe argumento plausível a amparar a reforma da decisão recorrida, e diante da comprovada inexecução parcial do Contrato nº 006/2012, compartilhando da

análise e dos fundamentos constantes nos pareceres jurídicos de fls. 59/60 e 77/79, os quais adoto como razões de decidir, **recebo o presente recurso**, por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para **manter intacta as decisões de fls. 61 e 81** que aplicou a penalidade de multa à Contratada **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, no percentual de 8% sobre o valor contratado, em razão do descumprimento de obrigações contratuais, bem como determinou os referidos abatimentos e dedução, com base no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93 e Cláusula Oitava do Contrato n.º 006/2012 c/c o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012.

8. Publique-se e certifique-se.
9. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
10. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 19476/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 12/2014 da ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA., contra a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa, constante à fl. 59, que aplicou a penalidade de multa por inexecução parcial do Contrato nº 12/2014, no percentual de 8% sobre o valor contratado, pelo reiterado descumprimento de obrigações contratuais, com fundamento no item 12.3 do Termo de Referência nº 71/2013, na Cláusula Oitava do Contrato e no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93.
2. Após análise das razões recursais, juntadas às fls. 71/79, a decisão impugnada foi mantida, por não ter trazido a Recorrente qualquer fato novo que amparasse a sua reforma, não sendo acolhidas, portanto, as alegações apresentadas, conforme decisão de fl. 89.
3. Considerando que a Recorrente não trouxe argumento plausível a amparar a reforma da decisão recorrida, e diante da comprovada inexecução parcial do Contrato nº 12/2014, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes nos pareceres jurídicos de fls. 56/58 e 81/82, os quais adoto como razões de decidir, recebo o presente recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter intacta as decisões de fls. 59 e 89 que aplicou a penalidade de multa à Contratada ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA., no percentual de 8% sobre o valor contratado, em razão do reiterado descumprimento de obrigações contratuais, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, no item 12.3 do Termo de Referência nº 71/2013 e na Cláusula Oitava do Contrato.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
6. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 19474/2014**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 16/2014 da ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa, constante à fl. 93, que aplicou a penalidade de multa por inexecução parcial do Contrato nº 16/2014, no percentual de 8% sobre o valor contratado, pelo reiterado descumprimento de obrigações contratuais, com fundamento no item 11.3 do Termo de Referência nº 03/2014, na Cláusula Oitava do Contrato e no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93.
2. Após análise das razões recursais, juntadas às fls. 114/115, a decisão impugnada foi mantida, por não ter trazido a Recorrente qualquer fato novo que amparasse a sua reforma, não sendo acolhidas, portanto, as alegações apresentadas, conforme decisão constante à fl. 116.
3. Considerando que a Recorrente não trouxe argumento plausível a amparar a reforma da decisão recorrida, e diante da comprovada inexecução parcial do Contrato nº 16/2014, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes nos pareceres jurídicos de fls. 91/92 e 114/115, os quais adoto como razões de decidir, recebo o presente recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter intacta as decisões de fls. 93 e 116 que aplicou a penalidade de multa à Contratada ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA., no percentual de 8% sobre o valor contratado, em razão do reiterado descumprimento de obrigações contratuais, com base no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, no item 11.3 do Termo de Referência nº 03/2014 e na Cláusula Oitava do Contrato.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
6. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/903****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de Suprimentos.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 22/23.
2. Conseqüentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 28/2015 (fls. 14/17)– aquisição de suprimentos para impressão de crachá, **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006, para atender a demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 10106/2014**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2014, Lote 02 – Empresa M. L. P. COSTA -EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 21/2014, Lote 02, para a aquisição de material de expediente conforme registrado no sistema ERP sob nº 125/2015 (fl. 58-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço na intranet indicado à fl. 02, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 48-v/60.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 62.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 21/2014 e o pedido devidamente justificado - fl. 58, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 62, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de consumo, nas quantidades e especificações contidas à fl. 58-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$8.370,00 (oito mil, trezentos e setenta reais).
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo n.º 0122/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2013, referente a prestação do serviço telefônico fixo comutado - longa distância – nacional e internacional, intrarregional e inter-regional, fixo-fixo e fixo-móvel - empresa Embratel.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2013, firmado com a empresa CLARO S/A, referente à prestação de serviço telefônico Fixo Comutado - Longa Distância - Nacional e Internacional, Intrarregional e Inter-regional, Fixo-Fixo e Fixo-móvel.
2. O Secretário de Gestão Administrativa acolheu (fl. 79) o Parecer Jurídico de fls. 77/77-v e sugeriu a prorrogação contratual, pelo prazo de 12 (doze) meses, e a concessão de reajuste, com base no IST, em 7,91% (apurado nos períodos de março/2014 a março/2015), conforme estabelecem as Cláusulas Quinta, parágrafo segundo, e Cláusula Nona, parágrafo segundo, do instrumento contratual (fls.69/72).
3. Constata-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 42/48, bem como consta nos autos a Declaração de Antinepotismo à fl. 26.
4. Foi informado aos itens 2 e 3, do despacho de fl. 76, acerca da desnecessidade de efetuar reserva orçamentária para contemplar o reajuste, em razão de não constar despesa realizada até o momento nos autos, havendo, portanto, saldo na Nota de Empenho n.º 032/2015, que assegura o presente contrato, bem como que, caso haja necessidade, será possível a emissão de empenho complementar.
5. Foi realizada pesquisa de preços onde se constatou que os preços contratados, com o reajuste pleiteado, estão abaixo dos praticados pelo mercado, sendo vantajosa a manutenção do contrato em questão (fls. 49/65).
6. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 12), a demonstração de sua regularidade, a informação de disponibilidade orçamentária, e a demonstração da vantajosidade em permanecer com a presente contratação, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência

nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 003/2015**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 78, na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e conceder o reajuste, na forma calculada à fl. 75, com base no IST, apurado no período de março/2014 a março/2015, no importe de 7,91%, passando o seu valor mensal a ser de R\$ 2.436,96 (*dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos*), elevando o seu valor global para R\$ 29.243,57 (*vinte e nove mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos*).

7. Publique-se.

8. Após, considerando que não há necessidade no presente momento de emissão de Nota de Empenho, à **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/890
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição de Papel.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 42/43.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 15/2015 (fls. 34/37) - aquisição de papel, **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006, para atender a demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 22 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/910****Origem:** Lourilúcio Moura – Assessor Especial II**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Herberth Wendel
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2015/918****Origem:** Fernanda Maggi Roque – Oficial de Gabinete de Desembargador**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1322 - Conceder à servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 23.06 a 07.07.2015 e de 01 a 15.02.2016.

N.º 1323 - Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.06 a 13.07.2015.

N.º 1324 - Alterar as férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Analista Judiciário - Engenharia Elétrica, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.09.2015, 25.01 a 03.02.2016 e de 14 a 23.03.2016.

N.º 1325 - Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias do servidor **VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.01.2016 e de 21 a 30.01.2016.

N.º 1326 - Alterar a 2.^a etapa do recesso forense da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 17 a 25.11.2015, para ser usufruída no período de 13 a 21.10.2015.

N.º 1327 - Conceder ao servidor **SUAMI PERCILIO DOS SANTOS FILHO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 26.05 a 12.06.2015.

N.º 1328 - Conceder à servidora **FABIANA DO AMARAL GONÇALVES**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no dia 18.05.2015.

N.º 1329 - Conceder à servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 21.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003351-AM-N: 109	000215-RR-B: 104, 105
003801-AM-N: 253	000215-RR-E: 110
004236-AM-N: 109	000218-RR-B: 129, 195
004868-AM-N: 146	000223-RR-A: 092, 093, 130
004873-AM-N: 146	000226-RR-B: 106, 107, 108
010422-CE-N: 109	000232-RR-E: 114
010423-CE-N: 109	000246-RR-B: 178, 188, 189, 190, 191, 197, 198, 199, 200
040649-GO-N: 094	000248-RR-B: 104, 105, 106, 107, 108
016213-PA-N: 155	000248-RR-N: 088
052804-PR-N: 116	000249-RR-B: 111
151056-RJ-N: 109	000250-RR-E: 114
164512-RJ-N: 118	000254-RR-A: 134, 136, 137, 138
000052-RR-N: 103	000260-RR-E: 095
000073-RR-B: 145	000262-RR-N: 109
000090-RR-E: 095	000263-RR-N: 089, 097
000099-RR-E: 091	000264-RR-N: 100, 271
000101-RR-B: 095	000270-RR-B: 156
000105-RR-B: 116, 262	000271-RR-B: 144
000118-RR-N: 147, 227, 254	000278-RR-A: 225
000126-RR-B: 155	000279-RR-N: 089
000128-RR-B: 113	000282-RR-N: 115
000131-RR-N: 244	000284-RR-N: 127
000136-RR-E: 141	000285-RR-A: 096
000138-RR-E: 114	000287-RR-N: 120
000138-RR-N: 255	000288-RR-A: 094, 098, 101, 115
000149-RR-N: 135, 139	000289-RR-A: 109
000153-RR-E: 094	000290-RR-E: 100
000153-RR-N: 246	000291-RR-A: 109
000155-RR-B: 223	000293-RR-A: 144
000156-RR-N: 228	000297-RR-A: 140, 205
000158-RR-A: 101	000298-RR-E: 091
000160-RR-B: 113	000299-RR-N: 004, 133, 167, 168, 273
000164-RR-N: 089	000300-RR-N: 225
000165-RR-A: 158	000308-RR-E: 115
000168-RR-E: 133, 167, 273	000311-RR-N: 094
000171-RR-B: 090, 091, 094, 102, 110	000315-RR-B: 091
000172-RR-N: 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 061, 062, 063, 064, 065, 083, 084, 085, 086, 275	000317-RR-A: 110
000179-RR-B: 092, 093	000318-RR-A: 089
000180-RR-E: 090	000320-RR-N: 038
000189-RR-N: 114	000329-RR-E: 090, 091, 102
000192-RR-A: 130	000332-RR-B: 100
000196-RR-B: 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082	000333-RR-N: 186, 272
000201-RR-A: 091, 120	000350-RR-B: 155, 167, 258
000203-RR-N: 089	000356-RR-A: 100
000205-RR-B: 087	000359-RR-A: 271
000208-RR-B: 133	000365-RR-N: 151
000209-RR-N: 232	000379-RR-E: 160, 164, 218
000210-RR-N: 120, 122, 204	000385-RR-N: 114, 153, 154, 221
	000394-RR-N: 091, 156
	000408-RR-N: 130
	000411-RR-A: 102
	000429-RR-N: 272
	000431-RR-N: 111
	000441-RR-N: 098, 109
	000444-RR-N: 110

000457-RR-N: 143
 000463-RR-N: 096
 000468-RR-N: 092, 141, 142, 226
 000481-RR-N: 113, 123, 125, 156, 166, 184
 000484-RR-N: 091
 000492-RR-N: 170, 171, 208
 000493-RR-N: 115
 000497-RR-N: 119
 000504-RR-N: 090, 091, 094, 110
 000509-RR-N: 133
 000538-RR-N: 272
 000542-RR-N: 217
 000548-RR-N: 130
 000551-RR-N: 099
 000552-RR-N: 133, 268
 000556-RR-N: 114
 000557-RR-N: 091, 156
 000577-RR-N: 228
 000584-RR-N: 116, 220
 000595-RR-N: 124, 127, 156, 256
 000612-RR-N: 097
 000635-RR-N: 094, 098
 000669-RR-N: 090, 094
 000677-RR-N: 130, 244
 000686-RR-N: 167
 000692-RR-N: 090, 091, 094, 102
 000710-RR-N: 217
 000716-RR-N: 006, 119, 165
 000732-RR-N: 276
 000747-RR-N: 204
 000767-RR-N: 029
 000777-RR-N: 264
 000782-RR-N: 132
 000787-RR-N: 100, 224
 000799-RR-N: 174
 000804-RR-N: 026, 029
 000806-RR-N: 094, 098
 000809-RR-N: 100
 000814-RR-N: 098
 000839-RR-N: 155
 000847-RR-N: 156
 000858-RR-N: 095
 000873-RR-N: 156
 000935-RR-N: 277, 278
 000943-RR-N: 156
 000946-RR-N: 088
 000986-RR-N: 087, 155
 001011-RR-N: 274
 001019-RR-N: 219
 001024-RR-N: 088
 001033-RR-N: 100
 001048-RR-N: 160, 164, 218
 001063-RR-N: 097
 001065-RR-N: 100
 001094-RR-N: 060

001106-RR-N: 229
 001107-RR-N: 156
 001108-RR-N: 094
 001134-RR-N: 120
 001151-RR-N: 221
 160869-SP-N: 273
 197527-SP-N: 109

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0007722-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007722-9
 Réu: Anderson da Silva Colares
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0007661-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007661-9
 Indiciado: L.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007716-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007716-1
 Indiciado: J.E.S.F.J.
 Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0007713-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007713-8
 Autor: Francisneto Silva de França
 Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

005 - 0007714-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007714-6
 Autor: Joicy Anne Barbosa Peres
 Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007724-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007724-5
 Autor: Anderson de Sousa Carvalho
 Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0007712-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007712-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007718-80.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007718-7
 Indiciado: N.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007719-65.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007719-5
 Indiciado: S.S.P.

Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

010 - 0007737-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007737-7
Réu: Paulo Kennedy Rodrigues da Silva
Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

011 - 0007662-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007662-7
Autor: Mirian de Manso Delagada de Policia
Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0007665-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007665-0
Réu: Antonio Pimentel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007668-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007668-4
Réu: Abmael de Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007731-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007731-0
Réu: Silvano da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

015 - 0007726-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007726-0
Indiciado: A.A.O.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0007723-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007723-7
Réu: José de Sousa Gomes
Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0007669-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007669-2
Réu: Deborah Aparecida da Silva Brito
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007725-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007725-2
Réu: Jhonny Lima Sobral e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0007646-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007646-0
Indiciado: M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

020 - 0007664-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007664-3
Indiciado: G.R.P.
Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007717-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007717-9
Indiciado: F.O.A.
Distribuição por Dependência em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0007666-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007666-8
Réu: Francianderson Oliveira Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007729-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007729-4
Réu: Leonardo Sidou Piedade
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007739-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007739-3
Réu: Leandro da Silva Paula
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

025 - 0002408-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002408-0
Autor: Delegada de Polícia Civil da Delegacia Geral de Homicídios
Transferência Realizada em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

026 - 0007237-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007237-8
Réu: Pablina Costa Rodrigues
Transferência Realizada em: 22/05/2015. ** AVERBADO **
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Pedido Prisão Preventiva

027 - 0002272-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002272-0
Réu: J.M.C.
Transferência Realizada em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

028 - 0009680-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009680-7
Réu: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0004081-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004081-3
Réu: Pablina Costa Rodrigues
Transferência Realizada em: 22/05/2015. ** AVERBADO **
Advogados: Loide Gomes da Costa, Bruno Liandro Praia Martins

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

030 - 0003359-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003359-4

Réu: Milton Cesar Vieira Miranda
Transferência Realizada em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007098-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007098-4

Réu: Manoel Claudio de Oliveira Cabral
Transferência Realizada em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0014897-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014897-5

Indiciado: L.F.F.

Transferência Realizada em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0005352-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005352-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

034 - 0005342-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005342-8

Autor: M.P.

Réu: J.U.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005344-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005344-4

Autor: M.P.

Réu: A.A.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

036 - 0005343-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005343-6

Autor: A.L.A.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

037 - 0005353-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005353-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

038 - 0005326-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005326-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Providência

039 - 0005330-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005330-3

Autor: M.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

040 - 0006170-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006170-2

Autor: J.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0006173-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006173-6

Autor: J.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0006665-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006665-1

Autor: E.F.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0009454-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009454-7

Autor: J.L.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0009462-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009462-0

Autor: A.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0009463-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009463-8

Autor: A.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0009465-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009465-3

Autor: A.T.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0009522-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009522-1

Autor: C.O.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0009523-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009523-9

Autor: E.S.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0009524-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009524-7

Autor: E.S.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0009525-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009525-4

Autor: S.C.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0009526-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009526-2
Autor: S.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009527-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009527-0
Autor: S.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009528-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009528-8
Autor: F.H.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009530-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009530-4
Autor: K.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0009531-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009531-2
Autor: A.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009533-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009533-8
Autor: P.C.G.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0009758-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009758-1
Autor: J.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

058 - 0006566-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006566-1
Requerido: A.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0009521-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009521-3
Requerido: C.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0009785-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009785-4
Requerido: O.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 16.000,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

061 - 0009789-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009789-6
Requerido: Anazira Rodrigues da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.584,65.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

062 - 0006550-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006550-5

Autor: G.M.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0006551-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006551-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0006552-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006552-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009788-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009788-8
Autor: L.D.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

066 - 0006165-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006165-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

067 - 0006166-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006166-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

068 - 0006177-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006177-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

069 - 0006180-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006180-1
Autor: Josemary Silva Cordovas
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

070 - 0006181-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006181-9
Autor: Lindalva Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

071 - 0009404-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009404-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

072 - 0009405-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009405-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

073 - 0009406-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009406-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

074 - 0009451-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009451-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

075 - 0009452-66.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009452-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

076 - 0009466-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009466-1
 Autor: Sonismeiry Dantas do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

077 - 0009536-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009536-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

078 - 0009537-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009537-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

079 - 0009538-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009538-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

080 - 0009539-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009539-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

081 - 0009540-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009540-3
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

082 - 0009541-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009541-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Suprimento/consentimento

083 - 0006160-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006160-3
 Autor: C.L.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0006168-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006168-6
 Autor: D.B.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/04/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0009398-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009398-6
 Autor: N.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0009457-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009457-0
 Autor: J.M.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

087 - 0085657-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085657-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.S.P.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

**** AVERBADO ****

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alex Reis Coelho

088 - 0094665-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094665-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: U.S.S.

Ato OrdinatórioPort 008/2010Vista ao causídico OAB/RR 946.Boa Vista-RR, 22.05.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 **** AVERBADO ****

Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

089 - 0103831-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103831-2

Autor: M.L.P.P.

Réu: A.P.P.

Ato OrdinatórioPort 008/2010Vista ao causídico OAB/RR 318-A.Boa Vista-RR, 22.05.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 **** AVERBADO ****

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Francisco Alves Noronha, Rárisson Tataira da Silva, Neusa Silva Oliveira, Esser Brognoli

Inventário

090 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000504RR, Dr(a). CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

091 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.L.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000504RR, Dr(a). CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Luciana Rosa da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

092 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.L.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

093 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Executado: M.A.N.

Executado: R.L.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

Inventário

094 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlídia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

095 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

096 - 0005658-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005658-6

Autor: F.J.B.

Réu: E.J.O.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000285RRA, Dr(a). MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcos Pereira da Silva

097 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. e outros.

Réu: E.F.A.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÂRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rârisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

098 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Ato OrdinatórioPort 008/2010O douto causídico OAB/RR 288-A, para comparecerneste cartóriopara receber Alvará Judicial.Boa Vista-RR, 21.05.2015Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

099 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000551RR, Dr(a). ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

100 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

Ato OrdinatórioPort 008/2010A inventariante manifestar-se acerca da contestaçãoapresentada às fls. 261.Boa Vista-RR, 22.05.2015Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Outras. Med. Provisionais

101 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

102 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

103 - 0115258-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115258-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Caroni Contrução Comercio e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

I- Manifeste o exequente no prazo de cinco dias, acerca de certidão de fl.158/V ;

II- Int.

Boa vista, 19/05/2015.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

104 - 0117346-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117346-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 15:30 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

105 - 0127461-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127461-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 15:10 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

106 - 0133479-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133479-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 15:20 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Francisco José Pinto de Mécêdo

107 - 0149966-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149966-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 15:25 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Francisco José Pinto de Mécêdo

108 - 0157898-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157898-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 15:15 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Francisco José Pinto de Mécêdo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

109 - 0006510-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006510-9

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Rodoviária do Norte Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE REQUERIDA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUE ENCONTRAM-SE EM CARTORIO PELO PRAZO LEGAL DE 05(CINCO)DIAS A DISPOSIÇÃO. BV/RR 22/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA ** AVERBADO **

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Helaine Maise de Moraes França, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Lizandro Icassatti Mendes, Vilma Oliveira dos Santos

Embargos de Terceiro

110 - 0221454-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221454-2

Autor: Luiz Alves dos Santos

Réu: Mafalda da Costa Paiola

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUE ENCONTRAM-SE EM CARTORIO A DISPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. BV/RR 22/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

111 - 0146175-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146175-1

Autor: A.P.A.

Réu: P.C.P.A.C.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Autos Desarquivados e à disposição das partes. BV/RR, 22/05/2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Glener dos Santos Oliva

112 - 0007651-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007651-0

Autor: A.I.D.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Autos desarquivados e à disposição das partes. BV/RR, 22/05/2015 Dra Maria das Graças Barroso de Souza.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara de Família

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

113 - 0171395-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171395-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.C.

A execução exige valor certo que, in casu, corresponde ao último valor recebido a título de pensão. Desta forma, vista à parte exequente, para adequar seu pedido, na forma do art. 733 do CPC, indicando o quantum debeat. Prazo: 10 dias.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Christianne Conzaes Leite, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

114 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Executado: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

Diga a exequente.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Atina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

115 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Aguarde-se o retorno da precatória expedida.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Habilitação

116 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Intime-se a requerida para apresentar o comprovante a que faz menção às fls. 95/96. Outrossim, diga a parte exequente.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Inventário

117 - 0013526-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013526-5

Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.

Réu: Ana da Silva Santos

Considerando que o incapaz é representado pelo requerente, havendo conflito de interesses, ao herdeiro interditado nomeio curador especial a Dra. Alessandra Miglioranza, independentemente de lavratura de termo, devendo ser intimada a se manifestar quanto às primeiras declarações e proposta de partilha.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

118 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.P.M. e outros.

Citem-se o requerido Ronivaldo, conforme fl. 152, e os demais (Alzimir e Aldemir) por edital.

Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

119 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Sessão de júri ADIADA para o dia 13/08/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

120 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

Processo n.º 03 060379-8.

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro, Erismar Duran da Silva e Mário Sérgio Diniz Batistot.

Vítimas: Antônio João da Silva e Silva e Anajari Abaitará da Silva.

Defensoria Pública do Estado.

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Cleidson Garcia Ribeiro, Erismar Duran da Silva e Mário Sérgio Diniz Batistot, pela suposta prática delituosa de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido) das Vítimas Antônio João da Silva e Anajari Abaitará da Silva, além de sequestro e cárcere privado e formação de quadrilha, pelos fatos ocorridos no dia 09 de fevereiro de 2003 dentro do sistema penitenciário.

Narra a peça acusatória que: "No dia 09 de fevereiro de 2003, aproximadamente às 17:30h, na Cadeia Pública de Boa Vista, localizada no bairro São Vicente, nesta capital, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de designios, juntamente com outros detentos que até o momento não foram identificados, fazendo uso de armas brancas (facas, punhais e estiletes), mediante meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa, desferiram diversos golpes em Antônio João da Silva e Silva (67 perfurações) e Anajari Abaitará da Silva (27 perfurações), causando-lhes a morte, consoante se constata do Laudo de Exame Cadavérico assentados às fls. 34/36 e 37/39."

Inquérito Policial em processo apenso contendo 234 folhas.

Devidamente citado, os Acusados apresentaram resposta à acusação, respectivamente: Cleidson (fls. 43/53), Mário Sérgio (fls. 60) e Erismar (fls. 112).

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de LILSON JOSÉ MARTINS MARQUES (fls. 149), MOÍSES RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (fls. 150), CLAUDIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA (fls. 151), ANTONIA GEZONITA ARAÚJO QUEIROZ (fls. 211), MARIA DO CARMO ARAÚJO DE OLIVEIRA (fls. 212), ANA LÚCIA MARQUES CAVALCANTE (fls. 233) e FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS (fls. 234). Após, procedeu-se ao interrogatório dos Réus (fls. 288, 289 e 320).

Todos os depoimentos foram gravados em mídia, cuja cópia está acostada na contracapa do processo.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia dos Réus pelos crimes de homicídios triplamente qualificados das Vítimas Antônio João da Silva e Silva e Anajari Abaitará da Silva e pelo crime de sequestro e cárcere privado das Vítimas Moisés Ramos Filho e Francisco Teixeira de Morais - fls. 370/380.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima requereu a impronúncia dos Réus, por absoluta falta de provas da participação dos mesmos nas condutas criminosas - fls. 394/416.

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame

das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra os Acusados a imputação de participação nos dois homicídios triplamente qualificados e nos sequestros e cárceres privados, fatos que ocorreram durante uma rebelião na Cadeia Pública de Boa Vista em 2003.

Pelo que consta dos autos a rebelião teria se iniciado no momento que o jantar era serviço e as duas Vítimas fatais foram executadas, pois naquele mesmo dia, no horário destinado à visita de familiares e amigos, as mesmas teriam brigado, fazendo com que a visita fosse encerrada mais cedo, fato que irritou todos os reeducandos daquela unidade.

A materialidade dos assassinatos se encontram estampadas nos laudos de exames cadavéricos juntados aos autos do inquérito policial.

Entretanto, após a instrução criminal ter sido realizada, inclusive com oitiva dos agentes carcerários que foram feitos reféns durante a rebelião, não se apurou o concreto envolvimento dos Réus nos eventos criminosos.

Moisés Ramos de Oliveira Filho e Francisco Teixeira de Morais, agentes carcerários citados no parágrafo acima, não puderam indicar a efetiva participação dos Acusados nos crime de homicídio e de cárcere privado, pois o primeiro categoricamente afirmou que os detentos estavam todos encapuzados e que o colocaram de frente a uma parede, fatores que o impediram de reconhecer qualquer daqueles ali envolvidos. O segundo, também depôs no sentido de não ter visto quem foram as pessoas que teriam matado as duas Vítimas.

Aliás, frise-se que nem ao menos reconheceram os Acusados como os reeducandos que lhe constrangiam a liberdade, tendo inclusive a Vítima Francisco ter afirmado que um dos Acusados teria dito para ninguém lhe fazer mal.

As demais testemunhas inquiridas não presenciaram os fatos e nada puderam acrescentar de forma a elucidar os acontecimentos.

Por outro lado, os Acusados negam qualquer participação nos crimes a eles imputados.

Assim, o conjunto probatório apresentado ao final da instrução criminal, alicerçado sob o princípio do devido processo legal, apresenta-se frágil para sustentar a plausibilidade da acusação.

É certo que o magistrado singular não pode adentrar no mérito das provas dos autos, mas se constitui dever, levar a julgamento perante o Conselho de Sentença apenas os processos que preencham os elementos técnicos.

Neste sentido colaciono o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS - PLEITO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - ARGUMENTO PLAUSÍVEL - RÉUS ACUSADOS DE MANDANTE E CONTRATANTES DOS EXECUTORES - CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA IMPUTAR-LHES ESSA CONDUTA - ACUSAÇÃO FUNDADA EM BOATOS SEGUNDO O QUAL A VÍTIMA SOFREU VINGANÇA POR TER CAUSADO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO CONJUGAL COM O AUTOR DO DELITO DE MANDO - FALTA DE PROVA CONCRETA DA CONDUTA - DECISÃO SEM AMPARO JURÍDICO - IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE AO INVÉS DA DESCRIMINAÇÃO SUMÁRIA - RECURSO PROVIDO. Não obstante em fase de pronúncia seja vedado ao juiz ingressar em provas para condenar ou absolver o réu por ser missão constitucional atribuída aos jurados; os limites de sua análise sobre o conjunto probatório não pode levá-lo a olvidar a inexistência de elementos concretos sobre a autoria criminosa, uma vez que, os jurados devem receber a acusação limpa e pura quanto ao fato e seu autor, a fim de exercerem a difícil missão de julgar o seu semelhante, impondo-se diante da carência de provas a despronúncia do agente ao invés da absolvição sumária. (Recurso em Sentido Estrito nº 119577/2011, 1ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Manoel Ornellas de Almeida. j. 17.04.2012, unânime, DJe 28.06.2012).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DESPRONÚNCIA. 1. A prova certa da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria é requisito para a pronúncia do acusado, assim sendo, a falta de um ou de ambos enseja a impronúncia. No caso em tela, nenhuma testemunha afirma ter visto o crime e nem aponta, com firmeza, o respectivo autor. Assim, não se têm indícios suficientes que levem a crer que o denunciado tenha cometido a infração. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70055214407, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Jayme Weingartner Neto. j. 03.10.2013, DJ 30.10.2013).

Do exposto, impronuncio CLEIDSON GARCIA RIBEIRO, ERISMAR DURAN DA SILVA e MÁRIO SÉRGIO DINIZ BATISTOT dos tipos penais indicados na denúncia, qual sejam: o art. 121, § 2º, I, II e IV e artigo 148, §2º, ambos do CP, dos fatos apurados neste feito, com esteio no artigo 414 do CPP.

Comunique-se as autoridades policiais competentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Ciência ao MP e a DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive as vítimas e familiares das que faleceram).
Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Ação Penal

121 - 0017670-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017670-7
Réu: Olegario Siqueira Netto
Atenda-se a quota do MP de fls. 120.
Em: 22/05/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

122 - 0002910-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002910-6
Réu: Francisco dos Santos Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/06/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

123 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes
À Defesa, para se manifestar sobre a certidão acima, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em: 22/05/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

124 - 0017949-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017949-1
Réu: Marcelo Mota
Designa-se data para o julgamento.
Publique-se a data.
Requisitem-se o Réu e os membros do Conselho Permanente.
Ciência ao MP.
Em: 22/05/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Designa-se data para o julgamento.
Publique-se a data.
Requisitem-se o Réu e os membros do Conselho Permanente.
Ciência ao MP.
Em: 22/05/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Eugênia Louríê dos Santos

125 - 0004667-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004667-2
Réu: Ednarde Marques Cirqueira
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

126 - 0005945-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005945-1
Réu: Sander da Silva Bahia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/06/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0012748-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012748-0
Réu: Suemi da Silva Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louríê dos Santos

128 - 0020311-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020311-7
Réu: Erivaldo Paula
Designa-se, com urgência, data para o interrogatório do Réu e oitiva da testemunha do MP.
Intimações e requisições necessárias.
Em: 22/05/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

129 - 0021532-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021532-2
Réu: Jorge Luiz de Lima Costa e outros.
Defiro o requerimento do Ministério Público de 11. 313. para determinar a designação de audiência para oitiva de testemunha, observando-se o endereço e o procedimento a ser adotado pelo meirinho, indicado pelo Parquet, Expedientes necessárias.
Boa Vista/RR. 22 de maio de 2015.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

130 - 0097829-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097829-7
Réu: Davi Soares Macedo e outros.
Vista à defesa para apresentação dos Memoriais Finais.
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Mamede Abrão Netto, Geisla Gonçalves Ferreira, Eduardo Queiroz Valle, Alessandro Andrade Lima

Med. Protetiva-est.idoso

131 - 0023705-16.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023705-2
Réu: Domingos Nene da Costa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

132 - 0212999-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212999-7
Réu: Agápto Lauro de Almeida
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO o acusado AGÁPTO LAURO DE ALMEIDA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição.
Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto Vara Criminal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

133 - 0220918-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220918-7
Réu: Luiz Cesar Vilalva Acosta e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal instaurada em razão da prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 228, do Código

Penal, envolvendo multiplicidade de réus.

Às fls. 819/819v., veio a informação de que o réu Fábio Carlos Rabelo dos Santos, fora agredido e morto, no interior da Penitenciária de Monte Cristo, sendo tal condição confirmada pela Certidão de óbito de 11.825/827, expedida pelo Tabelionato do 2º Ofício de Boa Vista/RR. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do mencionado réu (ti. 831).

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, na forma do art. 107, I, do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pela morte do agente;

Nesse caminhar, com esteio na manifestação Ministerial de fl. 831 e certidão de óbito de fl. 827, declaro extinta a punibilidade do réu FÁBIO CARLOS REBELO DOS SANTOS, em razão do seu óbito, ocorrido nesta Cidade de Boa Vista/RR, em 23 de fevereiro de 2015, na forma do art. 107.1, do CP.

P. R. I.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana, Valeria Brites Andrade

134 - 0011629-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011629-1

Réu: Valdecy de Melo Xavier

DECISÃO

Defiro a desistência de oitiva das testemunhas faltantes, apresentada pelo Ministério Público à fl. 591.

Intime-se a Defesa Técnica, via DJe, para manifestação acerca das testemunhas, e requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Habeas Corpus

135 - 0186671-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186671-6

Autor. Coatora: Julio Cesar Rodrigues de Abreu

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

136 - 0186967-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186967-8

Autor. Coatora: Douglas Moreira Morais

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

137 - 0190787-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190787-4

Autor. Coatora: Manasses Lins de Andrade

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

138 - 0190907-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190907-8

Autor. Coatora: Alex Almeida Duarte e outros.

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Liberdade Provisória

139 - 0185844-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185844-0

Réu: Julio Cesar Rodrigues de Abreu

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

140 - 0187010-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187010-6

Réu: Feliciano Rodrigues da Silva

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

141 - 0189226-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189226-6

Réu: Cleudiana Alves Ribeiro

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

142 - 0189227-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189227-4

Réu: Maria Antônia Gomes da Silva

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

143 - 0192838-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192838-3

Réu: Everton Aniceto da Silva

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

144 - 0193589-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193589-1

Réu: Julio Cesar Rodrigues de Abreu

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Michael Ruiz Quara

145 - 0194602-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194602-1

Réu: Marcelo de Oliveira Cunha

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

146 - 0194837-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194837-3

Réu: Paulo Carmo de Castro

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Sônia Maria Fernandes Pacheco, Roseli Piszter

147 - 0195338-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195338-1

Réu: Erandy Pinto Barreto

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Petição

148 - 0182590-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182590-2

Autor: Francilene Lima Souza

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0183381-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183381-5

Autor: Francilene Lima Souza

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0190197-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190197-6

Réu: Sean Atkinson Brashe

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0190323-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190323-8

Autor: Elcimeire Mendes Cadete

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após,

arquite-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

152 - 0190629-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190629-8

Autor: Renato Beni da Silva Delegado de Polícia Federal

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

153 - 0191078-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191078-7

Réu: Renato Paes de Melo

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Rest. de Coisa Apreendida

154 - 0191077-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191077-9

Réu: Tania Maria Pereira Paes

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. Dr. Rodrigo Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

155 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Em razão da renúncia de mandato apresentada à fl. 579, estando o réu Luiz Augusto Alves foragido, exclua-se o nome da Advogada Layla Hamid Pontinhas do SISCO, como representante do mencionado réu. Reitere-se o expediente de fl. 577, para atendimento no prazo de dez (10) dias, sob pena de responsabilidade.

Após, vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, respectivamente.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Layla Hamid Fontinhas, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

156 - 0012522-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012522-9

Indiciado: A.M.S. e outros.

Tendo em vista a decisão de fl. 30, apresentadas razões e contrarrazões (fls.32/42, 58/66, 73/77, 81/89, 111/119, 136/144, 213/216) encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR. 22 de maio de 2015.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Lourê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Antonio Neiga Rego Junior

157 - 0017627-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017627-1

Indiciado: E.S.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0003609-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003609-2

Indiciado: A.B.V. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

159 - 0007517-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007517-3

Indiciado: F.F.B. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0018889-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018889-6

Réu: Robson Vieira Bezerra

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para:

CONDENAR o acusado ROBSON VIEIRA BEZERRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Félix Bezerra e Vicentina Alves Vieira, nascido em 09/07/1985, inscrita no RG n.º 204.026 SSP/RR, residente e domiciliada à Rua Traíra, n.º 451, Bairro Santa Tereza, Boa Vista -Roraima.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena do réu ROBSON a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: "4,9 (quatro gramas e nove decigramas) de COCAÍNA", (Laudo às fls. 82/85);

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado TRAZIA CONSIGO o entorpecente - conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: do que fora demonstrado nos autos é capaz de o negar, possuindo o acusado, maus antecedentes, como já relatado, admitido em juízo pelo próprio réu.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4ª ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 99/101), autoriza a negatificação da circunstância;

A CONDOTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQÜÊNCIAS no meio social, em virtude de que o réu trazia consigo o entorpecente com o fito de distribuir drogas nesta cidade, mesmo alegando que não o fazia, certo é que movimentava toda uma engenharia do tráfico, do pequeno ao grande traficante.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecendo ser negativas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, (pena reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa), em desfavor da acusada, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, sobretudo as que referem aos maus antecedentes, as conseqüências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualizado da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. I. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste *babeas corpus*, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia

por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pcn., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma,

julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 582(quinhetos e oitenta e dois) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias atenuantes. Contudo, verifico uma agravante que deve ser considerada, senão a reincidência. Insta salientar que foram apontados na fundamentação, elementos/fatos/processos diversos para a caracterização dos maus antecedentes criminais e da reincidência (Certidão de Antecedentes Criminais - anexa), não havendo fumaça de desacordo para com o enunciado da Súmula 241, do STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial."

Nesse passo, atento à circunstância da reincidência, disposta nos arts. 63 e 64, ambos do Código Penal, agravo a pena em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, resultando a pena em 6 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 683 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista a reincidência e maus antecedentes já apontados em condenações, transitadas em julgado, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (anexo)

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase 6 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 683 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas da réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. Resp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou

equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba grafia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal.

Todavia, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme determinação do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 e porque as circunstâncias pessoais analisadas, sobretudo os maus antecedentes, não recomendam regime menos gravoso. Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de da análise das circunstâncias a mudança do regime inicial de cumprimento da pena é inviável.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, sobretudo em razão dos maus antecedentes, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo. Também no ponto, perfilho de hodierno entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(!!!) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para condenado por crime de narcotráficação, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente.(...)" (STJ, HC 165.524/SP, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Nego ao acusado o direito da apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra preso, e nesta condição deve permanecer face aos maus antecedentes e reincidência verificados, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condono o acusado ao pagamento das custas processuais em sua integralidade.

Quanto à perda dos bens, esta só deve ser declarada caso seja estabelecido um nexos lógico com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Assim, dos bens apreendidos que constam do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11), não há pedido expresso do Ministério Público para se declarar perdidos. Todavia, extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos identificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Em relação à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determine a expedição de guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Subs

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Crimes Tráfico

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

161 - 0065309-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065309-0

Réu: Adão de Sá Barbosa

DECISÃO

Defiro o requerimento do Ministério Público de fl. 137. para determinar a designação de audiência para oitiva de testemunha, observando-se o endereço e o procedimento a ser adotado pelo meirinho. indicado pelo Parquet.

Requisitem-se informações acerca da carta precatória.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003928-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003928-6

Réu: Evandro Dias Figueredo e outros.

DECISÃO

Intime-se o Oficial de Justiça Ademir de Azevedo Braga, para esclarecer as certidões dos mandados de fls. 98/103, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Independentemente da providência supra, expeçam-se novamente os mandados de citação, PARA CUMPRIMENTO URGENTE, devendo o meirinho certificar o seu cumprimento, fazendo a citação pessoal de cada um dos réus.

Cumpra-se a decisão de recebimento da denúncia.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

163 - 0010885-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010885-2

Indiciado: J.S.S. e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Observando a manifestação Ministerial de Il. 158. e a comunicação de prisão do réu foragido, (lis. 152/156). torno sem efeito a decisão de 11. 150. que determinou o desmembramento deste feito.

Outrossim, havendo a anuência do Parquet, defiro o pedido de fl. 136, determinando ao Delegado responsável pelo inquérito que subsidia este processo, a devolução dos bens e documentos solicitados, quais sejam, um chaveiro contendo quatro (0-4) chaves, uma carteira porta cédula, com os respectivos documentos apreendidos, a Jonathan Silva e Silva. Vista à DPE (fl. 106).

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 22 M maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

164 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio da certidão carcerária de fls. 716/719, que o reeducando acima indicado não retornou da saída temporária na data prevista.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela regressão de regime, com designação de audiência, fls. 729/730.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando HENRIQUE DA CRUZ, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 7/7/2015, às 9h00min para audiência de justificação, quando então será apreciada a remição da pena.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

165 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

vistos, etc.

1 - Considerando o comparecimento da companheira do reeducando apontando a situação, em gabinete, defiro desde logo audiência para o dia 26/05/2015, 13h55min, oportunidade em que serão apreciados os

demaís pedidos.

2 - Cientifique-se o MP e o procurador da parte, via DJE, sem prejuízo de contato telefônico.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/05/2015 às 13:55 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

166 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Vistos etc.

1 O reeducando foi transferido da antiga DRE, hoje DDIJ para o CPP atendendo ao pleito de fls. 738, conforme se verifica em fls. 739.

2 Em fls. 742 consta pedido de reconsideração da decisão que autorizou a transferência, juntou-se as fls. 743/744.

3 Em fls. 748 consta pedido de reconsideração da decisão que transferiu o reeducando da DDIJ para o CPP. Pugna a transferência para Cadeia Pública Masculina de Boa Vista.

É o relato.

Observo que a permanência do reeducando na antiga DRE decorreu de ordem de habeas corpus. Assim a decisão da lavra dessa magistrada de fls. 739 terminou por desrespeitar a autoridade do tribunal. Assim torno sem efeito a transferência realizada e determino que o reeducando volte a cumprir pena na DRE, hoje DDIJ.

Assim, salvo melhor juiz, o expediente de fls. 738 deve ser analisado pela relatora do habeas corpus, vez que esta determinou que o reeducando permanecesse na antiga DRE, hoje DDIJ. Assim qualquer decisão deste juízo implicaria em desrespeito a ordem emanada.

Pelo que determino o retorno do reeducando a antiga DRE e o encaminhamento desta decisão e dos expedientes de fls. 738/739/742/748 ao Tribunal de Justiça, gabinete da relatora do habeas corpus para que esta analise os pleitos, vez que qualquer decisão no sentido de transferência do reeducando imposta em transgressão a decisão do tribunal. E, lado outro, salvo melhor juízo, a permanência do reeducando na antiga DRE hoje DDIJ contraria o disposto no estatuto da criança e do adolescente.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2015 08:45.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

167 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fl. 521, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

168 - 0005039-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005039-1

Sentenciado: Elison da Silva Seabra

Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fl. 323v, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

169 - 0000979-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000979-1

Sentenciado: Nilton Cadete

Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fls. 152/153, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva

Acolho a manifestação ministerial e o pedido da Defesa, fls. 224 e 225/226.

Designo o dia 27/8/2015, às 9h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se..

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

171 - 0009657-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009657-4

Sentenciado: Jose Fidelis

Acolho o pedido da Defesa, fls. 196/197.

Designo o dia 27/8/2015, às 9h30min, para audiência de justificação.

Intimem-se..

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

172 - 0004935-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004935-7

Sentenciado: Inacio Marinho Filho

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de agosto a novembro/2014, fls. 185/188.

Certidão carcerária, fls. 189/195.

A Certidão Cartorária de fl. 196 atesta que o reeducando jus à remição de 33 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 197.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo tem direito a apenas 30 dias de remição, pois conta com 91 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 30 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) INÁCIO MARINHO FILHO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013705-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013705-3

Sentenciado: Cleonilson Alves da Silva

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o sistema unidade prisional adotar as devidas providências, sob pena de responsabilidade.

III Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001900-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001900-2

Sentenciado: Fabricio dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 81/82.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 79/80, oriundos da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) e da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando fugiu e foi recapturado, no curso da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fugiu e foi recapturado, conforme fls. 79/80. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrecente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Fabrício dos Santos, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por último, DESIGNO o dia 2.7.2015, às 09:30, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2015 09:26.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

175 - 0002837-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002837-3

Sentenciado: Saulo Rogerio Vaz da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 26/27.

Certidão carcerária, fls. 28/29.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) SAULO ROGÉRIO VAZ DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 27/5 a 2/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a

15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se vistas ao "Parquet", quanto aos cálculos de fls. 91/91v (numeração incorreta).

Renumerem-se as folhas destes autos.

Expeça-se atestado de pena.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0012955-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012955-1

Sentenciado: Anice dos Santos Queiroz

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).

Declaração de estudo, fl. 54.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 58.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus apenas ao benefício pleiteado pelo estudo, conforme os termos exigidos pelo art. 126, § 6º da Lei de Execução Penal (LEP).

Verifico, ainda, que a decisão de fl. 47 indeferiu a remição pelo trabalho, eis que o "Parquet", fl. 45, manifestou-se contrário, em face da reeducanda encontrar-se em cumprimento de pena no regime aberto. Todavia, observo que o trabalho foi realizado antes do benefício da progressão de regime, ver fls. 34/43 e 26. Logo tal decisão deve ser reconsiderada.

Posto isso, DECLARO remidos 32 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda Anice dos Santos Queiroz, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). RECONSIDERO a decisão de fl. 47 e DEFIRO 82 dias de remição pelo trabalho, pelas razões supramencionadas, mantendo os demais termos da referida decisão.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0015697-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015697-6

Sentenciado: Francicleuson Sousa

À Defesa.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018975-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018975-3

Sentenciado: Erivelton Chaves Vieira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, ver fls. 60/60v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 62.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 42/43, possui bom comportamento carcerário, fls. 52/54, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando ERIVELTON CHAVES VIEIRA, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0018999-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018999-3

Sentenciado: Julio Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 23/23v.

Certidão carcerária de fl. 25.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 28.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 20/21, possui bom comportamento carcerário, ver fl. 25, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando JÚLIO RIBEIRO, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de

Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
 Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).
 Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
 Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
 Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.
 Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000215-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000215-1
 Sentenciado: Mervin Shavis Totaram

Vistos etc.
 Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 31/31v.
 Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 33.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 25/26, possui bom comportamento carcerário, ver fls. 28/29, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando MERVIN SHAVIS TOTARAM, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
 Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Considerando que se trata de reeducando estrangeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012- CNJ.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).
 Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
 Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
 Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.
 Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0002028-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002028-6

Sentenciado: Elivan Gomes da Silva
 Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 40/41.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 42, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando estava faltando aos pernoites e foi recapturado, no curso da execução. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi considerado foragido por ser contumaz em faltar aos pernoites e foi recapturado, conforme fls. 42. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Elivan Gomes da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por último, DESIGNO o dia 18.6.2015, às 10:45, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2015 10:56.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002077-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002077-3

Sentenciado: Enoque dos Santos Silva
 Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 104/105.

Certidão carcerária, em anexo.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 108.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 102/103, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária anexa, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando ENOQUE DOS SANTOS SILVA, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Expeça-se atestado de pena, bem como encaminhe-se cópia da guia de execução do reeducando à unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002099-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002099-7

Sentenciado: Brenner Cruz de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 102/103.

Certidão carcerária, fl. 104.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 106.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 100/101, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fl. 104, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando BRENER CRUZ DE CARVALHO, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Atenda-se o solicitado às fls. 107/108, inclusive com cópia desta decisão.

Expeça-se atestado de pena, bem como encaminhe-se cópia da guia de execução do reeducando à unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Reabilitação

184 - 0007533-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007533-0

Réu: Evanildo Alves da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido reabilitação criminal com pedido de liminar interposto em favor do liberado acima, anteriormente condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 303, §§ 1º e 2º, na forma do art. 80, ambos do Código Penal Militar Ação Penal nº 0010 05 105258-6. Documentos juntados, fls. 09/74.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

1. Compulsando os autos, verifico que este Juízo não é o competente para a apreciação da matéria, eis que não consta do rol de competências do juízo da execução, nos termos da Lei de Execução Penal.

2. Nesse sentido, aponto o CPPM no art. 651 a competência para tal fim.

3. Consta que o causídico ingressou com o mesmo pedido na 1ª Vara Criminal de Boa Vista, ver fls. 15/22, bem como já obteve o indeferimento do mesmo pleito.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 1ª Vara Militar.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se a baixa no sistema.

Boa Vista/RR, 22.5.2015 09:49.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Transf. Estabelec. Penal

185 - 0004536-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004536-9

Autor: Desipe

Vistos etc.

1. Trata-se de expediente de ofício instaurado nesta unidade jurisdição, com o fim de apurar irregularidade e qualidade da alimentação fornecida;

2. Este Magistrado, em visita nas unidades prisionais, em maio de 2015, constatou a troca da empresa que fornecia a alimentação e a melhoria da qualidade, tendo alojado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC);

3. Deste modo, o objetivo primordial desses autos foi atingido, que é a respeito à dignidade da pessoa humana;

4. Os pedidos do Ministério Público devem respeito a apuração de responsabilidade civil e administrativa, o que fogem do fim aqui proposto (fl. 97);

Assim, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido nº 1 da fl. 97, sendo que os demais poderão ser atendidos diretamente ao Ministério Público.

Publique-se e intime-se DPE e MPE.

Com o trânsito, archive-se.

Boa Vista/RR, 22.5.2015 09:17.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

186 - 0068985-73.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.068985-4
 Sentenciado: Celso de Castro Parentes
 DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.5.2015, às 15h00min, para audiência de justificação do reeducando Celso de Castro Parentes.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
 Boa Vista/RR, 20.05.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

187 - 0076574-82.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076574-4
 Sentenciado: Wesley Rodrigo de Sousa
 Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 213.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0081603-16.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081603-4
 Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
 DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.6.2015, às 14h00min, para audiência de justificação do reeducando Angelino Ribeiro Gomes Barbosa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
 Boa Vista/RR, 22.05.2015 10:51.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0108515-16.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108515-6
 Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira
 Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fls. 556/558, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.
 Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.
 Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".
 Cumpra-se em caráter de urgência.
 Após, venham os autos conclusos.
 Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0108533-37.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108533-9
 Sentenciado: Edson dos Santos Silva
 DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 29.9.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Edson dos Santos Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
 Boa Vista/RR, 18.05.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0134087-37.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134087-2
 Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva
 DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.6.2015, às

14h45min, para audiência de justificação do reeducando Valterlins Moraes da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
 Boa Vista/RR, 22.05.2015 10:51.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0134133-26.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134133-4
 Sentenciado: Raul Angel Rodriguez Munoz
 Expeça-se mandado de prisão de acordo com a instrução normativa nº01/2010 do conselho nacional de justiça a fim de encaminhar cópia autenticada a superintendencia da polícia federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 8 de ABRIL de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0152718-92.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152718-7
 Sentenciado: Hamilton Pires Alves

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 321/322v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos. Encaminhe cópia da manifestação do parquet de fls. 339/340 ao governo do estado para adoção de providencias administrativa, nos termos da Lei 8429/92.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0154489-08.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154489-3
 Sentenciado: Alvaro Pereira Prado
 Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado. Frequências do trabalho, de janeiro e outubro/2014 a março/2015, fls. 307/313.

A Certidão Cartorária de fl. 314 atesta que o reeducando jus à remição de 56 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 315.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 56 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ÁLVARO PEREIRA PRADO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Expedientes necessários.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0189436-54.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.189436-1
 Sentenciado: Jonisson da Silva Marques
 Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

196 - 0208530-51.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208530-6

Sentenciado: Alcides Lima da Silva
Acolho a cota ministerial de fls. 256. Proceda-se como requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14 de MAIO de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0003134-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes
Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 290, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0003155-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
Vistos etc.

Defiro a cota ministerial de fl. 355.
Diante da fuga do reeducando, fl. 352, expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Pedro Pinto de Souza, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.
Cancele-se a audiência designada à fl. 350.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0000992-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000992-4

Sentenciado: Harlison Nunes
Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 191/191v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0009622-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009622-8

Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes
Acolho a cota ministerial de fls. 396. Proceda-se como requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0004967-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004967-0

Sentenciado: Noêmio Peixoto da Silva
Acolho a cota ministerial de fl. 124.
Designo o dia 27/8/2015, às 9h45min, para audiência de justificação. Requistem-se do CPP, no prazo de 24h, o porquê das informações de fls. 116/117v, não constarem na certidão carcerária do reeducando.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0005055-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.6.2015, às 14h30min, para audiência de justificação do reeducando Marcos da Silva Linhares.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 22.05.2015 10:51.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007864-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007864-6

Sentenciado: Edvan Nadson da Silva Lemos
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.6.2015, às 15h00min, para audiência de justificação do reeducando Edvan Nadson da Silva Lemos.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 22.05.2015 10:51.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007970-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007970-1

Sentenciado: Rosimeyre Oliveira da Costa
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.300 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 08 197936-0, fls. 131, e art. 33, "caput", também da Lei de Tóxicos 0010 09 219922-2, fls. 146.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 229/238.
Certidão carcerária, fls. 239/240v.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 78 dias, fls. 243.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 244.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 78 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 229/238 (mai/2014 a fev/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 236 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 78 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Rosimeyre Oliveira da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.5.2015 12:27.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Lourdes Icassatti Mendes

205 - 0000392-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedroso
Vista ao "Parquet".

Apos manifestação do parquet analisarei as remições ainda pendentes (fls. 135/140) que já consta com parecer favorável do MP em fls. 157.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

206 - 0014085-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014085-7

Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares
Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 96/96v.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 115/116.

Certidão carcerária, fls. 118/119v.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 121, uma vez que não havia cumprido o tempo necessário para a obtenção do benefício.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no Decreto nº 8.380/2014, ver calculadora anexa, e o parecer do Conselho Penitenciário lhe foi desfavorável. Logo, tal benefício deve ser indeferido.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando RAFAEL TEODÓSIO TAVARES, haja vista o não cumprimento do lapso necessário, previsto no Decreto 8.380/2014. Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Junte-se a calculadora anexa.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 37/38, 60/61 e 112/113, eis que o reeducando é reincidente.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0018059-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018059-8

Sentenciado: Jorge Luis de Souza

Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, interposto pela Casa de Albergado, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 66/67.

Pedido de livramento condicional, fl. 68/68v.

Certidão carcerária, fls. 69/74.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 81/82, uma vez que não havia cumprido o tempo necessário para a obtenção dos benefícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no Decreto nº 8.380/2014, ver calculadora de fl. 79. Logo, tal benefício deve ser indeferido.

Por fim, verifica-se que o reeducando não cumpriu o lapso temporal para ser agraciado com o livramento condicional, ver cálculo de fls. 83/84.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando JORGE LUIS DE SOUZA, haja vista o não cumprimento do lapso necessário, previsto no Decreto 8.380/2014. INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Renumerem-se as folhas destes autos.

Revogo os cálculos de fls. 31/31v.

Homologo os cálculos de fls. 83/84.

Quanto ao último parágrafo do parecer ministerial de fls. 82/83, a prisão a que se refere o ilustre promotor público, já foi utilizada para cumprimento de pena anterior.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002807-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002807-6

Sentenciado: Luan de Sousa Fernandes

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 29.9.2015, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Luan de Sousa Fernandes.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 18.05.2015 11:18.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

209 - 0002820-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002820-9

Sentenciado: Pedro Magalhães Peixoto

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 65/65v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 005672-1 (Comarca de Pacaraima/RR 0045 12 000829-2), fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 56/57.

Certidão carcerária, fls. 61/62.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 65/67, possui um bom comportamento carcerário, fls. 61/62, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Pedro Magalhães Peixoto, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 29.5 a 4.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.5.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013010-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013010-4

Sentenciado: Éder Gomes de Lima

Expeça-se mandado de prisão conforme cota do anverso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015707-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015707-3

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva

Antes de me manifestar quanto à cota de fl. 39v, solicite-se à "Fazenda Esperança" que encaminhe relatório de evolução de tratamento e/ou de comunicação de eventual desligamento, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015737-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015737-0

Sentenciado: Jessimar Santos Rodrigues

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 02.6.2015, às 14h15min, para audiência de justificação do reeducando Jessimar Santos Rodrigues.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 22.05.2015 10:51.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0018989-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018989-4
Sentenciado: Vones Ferreira da Silva
Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, interposto pela Casa de Albergado, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 34. Certidão carcerária, fls. 35/37.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 38/40.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 44, uma vez que não havia cumprido o tempo necessário para a obtenção do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no Decreto nº 8.380/2014, ver calculadora de fls. 26/27, e o parecer do Conselho Penitenciário lhe foi desfavorável. Logo, tal benefício deve ser indeferido.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando VONES FERREIRA DA SILVA, haja vista o não cumprimento do lapso necessário, previsto no Decreto 8.380/2014. Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000225-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000225-0

Sentenciado: João Paulo Melo Guedes

Verifico que a guia de fl. 63 não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002067-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002067-4

Sentenciado: Edney Alberto Oliveira da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, fls. 28/34, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 41.

Juntou calculadora de pena, fls. 42/43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 42/43. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO os pedidos de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 e art. 123, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002079-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002079-9

Sentenciado: Jodeilton Campos Teixeira

Defiro a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

217 - 0003375-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003375-0

Réu: Jose Raimundo Penha Nunes

vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado, ofere-se à PAMC e, após, archive-se, com as baixas necessárias

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

Transf. Estabelec. Penal

218 - 0003330-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003330-5

Autor: Alcides Pereira de Aquino

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

219 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

PUBLICAÇÃO: Isto posto, não acolho a preliminar de prescrição e no mérito, nos termos do artigo 383, desclassifico a imputação e condeno Leandro Nascimento Costa nas penas do art. 180, caput, do CP. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, -c- do Código Penal

Advogado(a): Sergio Mateus

220 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença de fls. 235/238: "Isto posto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico a imputação e condeno o acusado Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo nas penas dos art. 303, caput, e art. 306, todos do CTB, na forma do art. 70 do CP".

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

221 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/06/2015 as 8:45.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

222 - 0000599-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000599-3

Réu: Kennedy dos Santos Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0003468-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003468-3

Réu: Tiago Olegario Bezerra

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/06/2015 as 10:30.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Execução da Pena

224 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado, Gioberto de Matos, OAB/RR 787, para tomar ciência da sentença de fls. 136/137: "Isto posto, condeno o acusado Luiz Felipe Alves Figueiredo nas penas dos art. 306 do CTB".

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeide Oliveira dos Santos

Ação Penal

225 - 0182902-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182902-9

Réu: José Cledston Martins

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria do Rosário Alves Coelho

226 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Intime-se o advogado, por mais uma vez, a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

227 - 0000873-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000873-4

Réu: J.P.M.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

228 - 0006017-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006017-0

Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.

As certidões carcerárias dos réus Alisson da Silva Bastos e Renato da Silva Reis, acostadas às fls. 174/176 e 177/179 respectivamente, informam que eles se encontram presos neste processo. Proceda-se as citações destes réus na PAMC.

Assim, afixe-se tarja de réu preso, requirite-se as vias dos mandados de prisão constando o cumprimento.

Proceda-se a inclusão do nome do advogado do réu Alexandre Rosado Maia Oliveira (cf. fls. 188) no SISCOB.

Os réus Manoel Pereira de Souza Neto e Gelmar Gomes da Silva já foram citados (cf. fls. 116 e 154/155), sendo que ambos já apresentaram resposta à acusação (cf. fls. 121 e 144/145).

O réu Alexandre Rosado Maia Oliveira deveria ter sido citado quando da lavratura da certidão de fls. 172. Desse modo, proceda-se a citação deste réu no endereço informado na referida certidão.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de fls. 183/187 relativo ao réu Alexandre Rosado Maia Oliveira e quanto aos réus que não foram citados.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

229 - 0003778-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003778-5

Réu: Roberto Melo de Oliveira e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

230 - 0073372-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073372-8

Indiciado: A.L.S.O.

FINAL DE SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ANDERSON LINDOMAR SANTOS DE OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor do fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008025-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008025-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV e V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVAN LIRA DE CASTRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas.P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001186-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001186-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Despacho: Analisando a resposta à acusação (fls. 54/56), verifico que todos os argumentos utilizados devem ser submetidos à instrução para serem provados ou afastados, razão pela qual é inviável a absolvição sumária. Dessa forma, não se enquadra o caso concreto, em nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição primária. Antes de designar audiência, vista ao Ministério Público para analisar e se manifestar sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo. Intimem-se MP e a Defesa da presente decisão. Boa Vista, 19 de março de 2015. Juiz Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pelo Juízo Advogado(a): Samuel Weber Braz

Inquérito Policial

233 - 0002341-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002341-8

Indiciado: R.S.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002016-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002016-1

Indiciado: S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003687-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003687-8

Indiciado: F.B.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de maio

de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0003700-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003700-9

Indiciado: R.S.L.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0003972-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003972-4

Indiciado: W.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0006757-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006757-6

Indiciado: D.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

239 - 0002450-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002450-2

Réu: Ednilzo Alves da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo.Arquiem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015 Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002461-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002461-9

Réu: Cleber Machado da Conceição

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo.Arquiem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015 Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

241 - 0002626-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002626-7

Indiciado: C.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0003136-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003136-6

Indiciado: D.A.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de maio

de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

243 - 0128677-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128677-8

FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.Façam-se as necessárias comunicações.Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

244 - 0005159-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005159-3

Réu: A.B.V. e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus ANDERSON BATISTA VIANA, HUANDERSON JEOVÁ CORREIA DA SILVA e PAULO RICARDO PASSOS REIS, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c. Art. 14, inciso II, ambos do CPB, passando a dosar as penas a serem impostas em observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Publique-se e registre-se no SISCOP. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Alessandro Andrade Lima

245 - 0008053-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008053-3

Réu: Jose Carlos Joaquim Santos

FINAL DE SENTENÇA()Em face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, PARA ABSOLVER o acusado JOSÉ CARLOS JOAQUIM SANTOS do delito previsto no artigo 155,§1º,inciso IV,do Código Penal, que lhe é imputado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art.386,inciso VII,do código de Processo Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos ,dando-se baixa na distribuição. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

246 - 0006983-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006983-8

Réu: Renan de Lima e Silva

FINAL DE DECISÃO(...)Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente Renan de Lima e Silva, mediante compromisso legal de o requerente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado Renan de Lima e Silva, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o requerente deverá cientificado de que em caso de mudança do endereço informado à fl. 17 (Rua Henrique Alves de Melo, nº 370, cidade do Cantá) deverá comunicar a presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furta da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Prisão em Flagrante

247 - 0017377-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017377-3

Réu: Pedro Rubim Farias da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0002093-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002093-0

Réu: Bruno de Souza Tolentino

FINAL DE DECISÃO(...)Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e art. 294, do CTB, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto:a)comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução;c) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294, do CTB, Lei n. 9.503 /97), até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de BRUNO DE SOUZA TOLENTINO, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006634-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006634-7

Réu: Renan de Lima e Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0007134-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007134-7

Réu: Adriano Alves dos Santos

FINAL DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADRIANO ALVES DOS SANTOS.O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 18).Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007256-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007256-8

Réu: Luiz Rosa da Silva

FINAL DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUIZ ROSA DA SILVA.O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13).Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

252 - 0130430-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130430-8

Indiciado: E.R.S.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELON RODRIGUES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.IApós trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

253 - 0010375-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010375-1

Réu: Luiz Gonzaga Batista Júnior e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Fabio Gouvêa de Sá

254 - 0107738-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107738-5

Indiciado: A. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

255 - 0214186-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214186-9

Réu: Gerson Barroso Magalhães

Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARILZA QUEIROZ MACHADO, conforme requerido pela defesa à fl. 281.

Dê-se vista à defesa, quando também deverá manifestar quanto à testemunha não encontrada JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA.

BV,21/maio/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): James Pinheiro Machado

256 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto nos artigos 302 e 303, do CTB, nos termos do art. 70 do CPB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado e o MP.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

Pedido Prisão Preventiva

257 - 0006837-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006837-6

Indiciado: B.A.O. e outros.

Acolho o parecer ministerial de fl. 136/140, em sua integralidade.

Com efeito, declino a competência destes autos, bem como do Inquérito Policial nº 039/2015, para uma das varas criminais residuais desta Comarca.

Distribuem-se os autos, via Cartório Distribuidor.

BV, 22/maio/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

258 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Inquérito Policial

259 - 0004774-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004774-3

Indiciado: S.M.C.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia de origem, para as diligências necessárias, pugnadas na cota ministerial, e por prazo ali assinalado. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0004777-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004777-6

Indiciado: V.S.B.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia de origem, para as diligências necessárias, pugnadas na cota ministerial, e por prazo ali assinalado. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

261 - 0006026-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006026-9

Autor: Valdomiro Silva Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 15/06/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013631-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013631-7

Réu: M.A.P.A.J.

(..)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, em face da extinção do feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, e por prazo ali assinalado, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento cautelar, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as demais aduções e pedidos formulados em sede contestatória, bem como os promovidos no curso da ação, excetuando-se quanto ao pedido final de expedição de certidão, que julgo tal ônus à Secretaria do Juízo desnecessário, pois que visa tão somente declarar os termos já contidos no próprio ato proferido pelo juízo. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Oficie-se à CORREGEPOL encaminhando cópia da presente decisão, para ciência.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações, comunicações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de Maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

263 - 0016326-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016326-1

Réu: Fábio Souza Medeiros

Audiência Preliminar designada para o dia 15/06/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017523-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017523-2

Réu: Marcus Vinicius de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 15/06/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

265 - 0009148-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009148-5

Réu: José Nascimento da Silva

Em que pese a manifestação do órgão ministerial lançada à fl. 11-v, mas ainda entendendo por necessidade de mais elementos nos autos, haja vista que as partes são irmãos e que o pedido da requerente visa medida proibitiva ao requerido de frequentar e de se aproximar da residência da casa da genitora de ambas as partes, em que residente a

requerente; considerando que na aplicação da lei não que ser observados os fins sociais a que esta se destina (art. 4.º, LVD), por ora, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, informando acerca da atual situação e fornecendo os elementos/requisitos necessários, inclusive da ausência da genitora das partes acerca dos pedidos de fl. 03, se o caso.Retornem-me os autos à apreciação.Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Prisão em Flagrante

266 - 0002470-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002470-0

Réu: Siney Mota Cardoso

Trata-se de Autos de comunicação de prisão em flagrante delito, com arbitramento de fiança, liquidada, tendo o flagrado sido liberado ainda em sede policial, conforme termo de fiança e DARE, às fls. 25/26, respectivamente. Considerando que os correspondentes autos de inquérito alusivo ao APF lavrado já vieram remetidos ao juízo (Autos n.º 010.15.004774-3), encontrando-se em instrução, despense-se e ARQUIVE-SE o presente caderno, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, juntem-se cópia da deliberação de fl. 20 destes autos naquele feito principal, se, acaso, ainda não juntado. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0003686-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003686-0

Réu: Velmiflan da Silva Bento

Trata-se de Autos de comunicação de prisão em flagrante delito, com arbitramento de fiança, liquidada, tendo o flagrado sido liberado ainda em sede policial, conforme DARE, às fl. 27, dos autos em apenso/principais. Considerando que os correspondentes autos de inquérito alusivo ao APF lavrado já vieram remetidos ao juízo (Autos n.º 010.15.004777-6), encontrando-se em instrução, despense-se e ARQUIVE-SE o presente caderno, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, junte-se cópia da decisão de fl. 29 destes autos naquele feito, se acaso, ainda não juntada.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista, 22 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

268 - 0003287-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003287-0

Réu: Rubens Evangelista Macedo

(..) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar RUBENS EVANGELISTA MACEDO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, c/c artigo 61, II, f, e 163, parágrafo único, I, ambos do CP. (..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 22 de maio de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Prisão em Flagrante

269 - 0007451-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007451-5

Réu: Roraima Lima Cruz

Certifique-se se houve recolhimento da fiança arbitrada às fls. 31/32 bem como se houve encaminhamento ao juízo do correspondente IP. Em caso negativo, oficie-se a Delegacia de origem para que promova a imediata remessa do IP. Cumpra-se. Boa Vista, 22/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Camila Araújo Guerra
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Of. nº 1952/2015-E/ref. BO nº 13496-E

DECISÃO

- Vistos, etc.

Trata-se de expediente recebido no plantão judiciário, onde J.G.L., de 16 anos de idade, alega que sofreu violência física pelo padrasto Ezequiel de Almeida Teixeira, tendo como cúmplice a própria mãe, Jaine do Nascimento Guimarães.

Em termos concretos, aponta que no dia 19/05/2015 a suposta vítima alega que foi agredida pelo padrasto pelo quarto dela estar bagunçado. Em delegacia, a tia da declarante se ofereceu a dar abrigo e guarda.

Consta o recebimento em plantão "10:10h", o que parece ser erro de indicação, acreditando ser 20h10min, compatível com o horário da ocorrência e seu registro.

É o relatório.

O pedido deve ser indeferido. Por primeiro motivo, a adolescente já se encontra em situação de amparo na família extensa o que, por momento, dispensa a cautelar de afastamento do lar. Por segundo motivo, não vislumbro verossimilhança suficiente, eis que é lícito, a priori, o poder familiar e a exigência de ordem e disciplina no ambiente familiar. Sabe-se, por regra de experiência comum, que a adolescência é uma fase de rebeldia e que certos conflitos estão na órbita da normalidade.

Assim, cite-se Ezequiel de Almeida Teixeira e Jaine do Nascimento Guimarães para, querendo, oferecer resposta nesta cautelar inominada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a requerente.

Fixo gratuidade judicial, em caráter preliminar.

Cumpra a Vara de Violência Doméstica os expedientes determinados na presente decisão, eis que já está a expirar o prazo de remessa.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

em plantão judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Olene Inácio de Matos****Recurso Inominado**

271 - 0003494-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003494-9

Recorrido: Roraima

Recorrido: Heloane do Socorro Sousa da Silva

Despacho : Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 29/05/2015.

Intimem-se. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Angelo Mendes. Juiz Relator

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bergson Girão Marques

272 - 0003496-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003496-4

Recorrido: Estado

Recorrido: Francisco Malaquias de Sousa

Despacho : Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 29/05/2015.

Intimem-se. Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Angelo Mendes. Juiz Relator

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Rondinelli Santos de Matos Pereira

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****Med. Protetivas Lei 11340**

270 - 0007667-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007667-6

Réu: Ezequiel de Almeida Teixeira

PLANTÃO JUDICIAL

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 38, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de maio de 2015.

Autorização Judicial

273 - 0019841-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019841-8

Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se a parte autora para prestação de contas.Parima

Dias VerasJuiz de Direito.Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vitor Rodrigo Sans

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

277 - 0009708-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009708-6

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

Apensem-se estes autos ao de número 0010.15.009708-6.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Vara Itinerante

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Em, 22 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

278 - 0009709-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009709-4

Executado: K.B.S.A. e outros.

Executado: R.S.A.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

Cumprimento de Sentença

274 - 0011438-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011438-9

Executado: Maria Nilma de Souza

Executado: Onília Pereira Pinho

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para apresentar planilha de atualização do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Comarca de Caracarái

Execução de Alimentos

275 - 0008869-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008869-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.B.M.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 96, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Índice por Advogado

000131-RR-N: 002

000210-RR-N: 012

000245-RR-B: 005

000254-RR-A: 007

000262-RR-N: 002

000272-RR-B: 005

000291-RR-A: 005

000356-RR-B: 004

000431-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

276 - 0016833-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016833-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.N.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000195-84.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000195-4
 Réu: Ednelson Araujo dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

com as referidas peças.
 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
 P.I.

De São Luiz do Anauá para Caracarái, 20 de maio de 2015.

Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Titular da Comarca de São Luiz do Anauá.
 Advogados: Edson Prado Barros, Wellington Sena de Oliveira, Jaques Sonntag

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0000019-13.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000019-3
 Autor: Antonia Elineide Andrade Ferreira
 Réu: Município de Caracarái
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes
 França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Mandado de Segurança

003 - 0000266-91.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000266-0
 Autor: Cledson de Sousa Machado
 Réu: Município de Caracarái
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

004 - 0000193-56.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000193-8
 Autor: Irene Bacelar Reis
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
 Vistosetc....
 Tendo em vista se tratar de execução conta a Fazenda Pública Municipal, necessário seguir o rito do art. 730 e ss doCPC.
 Em sendo assim, determino sejam desentranhadas as petições nas quais se requer o cumprimento de sentença e se abram novos autos com as referidas peças.
 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
 P. I.

De São Luiz do Anauá para Caracarái, 20 de maio de 2015.

Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Titular da Comarca São Luiz Anauá.
 Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

005 - 0001281-32.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001281-0
 Autor: Oscimar Conrado Alves Pimentel
 Réu: Município de Caracarái
 Vistos etc...

Tendo em vista se tratar de execução contra a Fazenda Pública Municipal, necessário seguir o rito do art. 730 e ss do CPC.
 Em assim sendo, determino sejam desentranhadas as petições nas quais se requer o cumprimento de sentença e se abram novos autos

Vara Criminal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Petição

006 - 0007818-54.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007818-5
 Autor: D.P.C.C.
 Vistos e etc.

Trata-se de representação feita pela autoridade policial para busca e apreensão de determinados objetos pertencentes ao Governo do Estado de Roraima.

Foi deferida a medida às fls. 23/25 e o mandado foi cumprido às fls. 64.

É o sucinto relatório, decidido.

O presente feito encontra-se apenso do IP nº 0020.05.007946-4 e foi remetido à Delegacia em 09/02/2013(fl. 87), no entanto consta como acervo de Meta 2, em trâmite desde o ano de 2005 sem encerramento. Considerando que o presente caderno é subsídio para o Inquérito Policial em apenso, e que o Mandado de Busca e Apreensão foi cumprido com êxito(fl. 64), restando à autoridade competente a conclusão do feito, determino sua baixa no acervo e a juntada integral no Inquérito Policial nº 0020.05.007946-4.

Após, nova remessa à Delegacia na movimentação atual de tramitação direta.
 Cumpra-se

Caracarái/RR, 21 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000456-83.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000456-3
 Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante
 Defiro cota de fl. 106, para determinar a remessa dos autos à DPE para apresentação de Apelação em favor do réu.
 Caracarái/RR, 21 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

008 - 0000913-23.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000913-9
 Réu: Endel Amoedo de Melo
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

009 - 0000168-04.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000168-1

Indiciado: J.B.S. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JJEFFERSON BARRETO DOS SANTOS e JESUS PEREIRA MAGALHÃES., já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

Caracarai/RR, 22 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000193-17.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000193-9

Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS como incurso, em tese, nas penas do art. 157, § 1º, do CPB. É o sucinto relatório. Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório da acusada.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e a acusada foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. A acusada ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório da acusada.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito, bem como que a ré no mesmo dia, em tese, praticou outro delito nos autos nº 0020.15.000194-7.

Mantendo a segregação cautelar da acusada para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante da acusada KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS em PREVENTIVA por força dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, vez que em liberdade a acusada poderá voltar a delinquir.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarai/RR, 22 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000194-02.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000194-7

Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS como incurso, em tese, nas penas do art. 155, § 4º, II, do CPB. É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório da acusada.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e a acusada foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. A acusada ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório da acusada.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito, bem como que a ré no mesmo dia, em tese, praticou outro delito nos autos nº 0020.15.000193-9.

Mantendo a segregação cautelar da acusada para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante da acusada KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS em PREVENTIVA por força dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, vez que em liberdade a acusada poderá voltar a delinquir.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarai/RR, 22 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0001183-47.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001183-8

Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.

Vistos etc.

JORGE SEBASTIÃO DA SILVA e ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, foram denunciado nas penas do crime citado em epígrafe, em razão de, em tese, no dia 08 de novembro de 2011, ter JORGE sido custodiado em flagrante delito por possuir em sua residência uma arma de fogo calibre 20, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tendo adquirido a arma citada de um adolescente, e a mesma era produto de furto. Na mesma ocasião, constatou-se que o acusado ANDERSON, filho do primeiro acusado, mantinha sob sua guarda, uma escopeta, com calibre não determinado, de fabricação caseira, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, conforme denúncia de fls. 02/05, com quatro testemunhas arroladas.

A Denúncia foi recebida à fl. 07, sendo os réus citados às fls. 16/18.

A Resposta à Acusação de JORGE encontra-se às fls. 21/22 e foram

arroladas 07 testemunhas. Na Resposta à Acusação de ANDERSON às fls. 25/26, foram arroladas 06 testemunhas.

Laudos de Exames Periciais das armas de fogo às fls. 50/53, as quais foram entregues na secretaria desta Comarca.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em parte no dia 08/03/2012, e foram ouvidas testemunhas conforme termos de fls. 58/61. A continuidade da audiência se deu nos dias 13/03/2014 e 24/04/2014, conforme termos acostados às fls. 221/225, com CD grampeado na contracapa dos autos.

O Ministério Público em suas Alegações Finais requereu a condenação do réu JORGE SEBASTIÃO DA SILVA nas penas do art. 12, da Lei 10.826/03, e a absolvição do delito do art. 180, caput, do CPB. E com relação ao acusado ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA nas penas do art. 12, da Lei 10.826/03 (fls. 237/241).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado JORGE, relativo ao crime do art. 12, da Lei 10.826/03, tendo em vista a mínima ofensividade e em relação ao segundo acusado pela atipicidade do delito, considerando que posse de arma, diz respeito a arma de fabricação caseira. De outra forma, caso se entenda pela condenação dos acusados, que não há provas suficientes para condenação por recepção e nem art. 14, da Lei 10.826/03 e a aplicação da pena no patamar mínimo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB (fls. 242/247).

Certidão de Antecedentes Criminais acostada nos autos.

É o relato.
Decido.

A materialidade restou comprovada, pois no interior de sua residência foi encontrada, pelos policiais civis, uma espingarda calibre 20 e uma arma caseira (badog). Nada ficando evidenciado para o crime capitulado no art. 180, caput, do CPB.

Agora passo a individualização das condutas separadamente, como determina a lei.

A acusação contra JORGE SEBASTIÃO DA SILVA versa sobre a prática dos delitos capitulados nos artigos art. 12, da Lei 10.826/03 e art. 180, caput:

"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

A ação policial na casa dos acusados se deu pelo fato de terem sido acusados de comprar duas armas que haviam sido furtadas de uma propriedade rural vizinha. Em buscas no interior da residência dos acusados a testemunha OSIEL (policial civil), disse que foram encontradas duas armas, uma espingarda calibre 20 e uma arma de fabricação caseira (badog) em um dos cômodos da casa dos acusados. E que o acusado JORGE SEBASTIÃO disse pertencer a ele, pois era a arma com a qual caçava na propriedade, versão essa confirmada pela testemunha JOSÉ LUIZ, que testemunhou a revista na residência dos acusados e a localização das armas.

No entanto, a materialidade do crime de recepção do art. 180, caput, do CPB, não restou comprovada, vez que não ficou evidenciado que o réu JORGE SEBASTIÃO o tenha praticado, tendo inclusive a vítima do furto das duas armas senhora CECI DE SOUZA NASCIMENTO, informado que as armas encontradas na residência dos acusados não eram as suas. Logo, não restou evidenciada a prática de tal conduta pelo acusado, razão pela qual o ABSOLVO desta imputação penal nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Tendo o acusado JORGE SEBASTIÃO afirmado que a espingarda calibre 20 era sua, e que a arma caseira era de terceira pessoa que havia deixado na casa do acusado após uma caçada.

Vale ressaltar que o porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma estar desmuniada ou desmontada para a configuração do crime.

Em relação a apuração da conduta praticada pelo acusado ANDERSON DE OLIVEIRA, durante a instrução criminal ficou provado que o crime ora praticado pelo acusado seria o capitulado no art. 12, da Lei 10.826/03, logo se depreende que o fato narrado na Denúncia é diferente do apurado, devemos se aplicar o mutatio libelli do art. 383, CPP.

A testemunha PAULO ROBERTO, informou em seu depoimento que a espingarda era utilizada também por ANDERSON DE OLIVEIRA, pois em uma caçada em que a testemunha participou, ele fez uso da arma.

O acusado ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA também assumiu que na residência havia uma espingarda que é de uso comum deste e do acusado JORGE SEBASTIÃO (seu pai)).

Verifica-se que houve confissão da prática do crime, por parte dos réus, o que encontra respaldo na prova produzida tanto na fase inquisitiva, quanto em sede judicial, em especial o Laudo, que relata a apreensão de uma espingarda calibre 20 e uma arma caseira.

Assim, entende-se que a prova é suficiente e hábil para a condenação dos réus em relação ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO constante da denúncia, para condenar JORGE SEBASTIÃO DA SILVA e ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, no crime capitulado no art. 12, da Lei 10.826/03.

DOSIMETRIA DA PENA
JORGE SEBASTIÃO DA SILVA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de antecedentes criminais, a qual não noticia a inexistência de nenhuma condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, boa dentro da comunidade onde convive. Sobre a PERSONALIDADE do réu, há poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-la. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, por ter a pena sido fixada no mínimo legal, deixo de proceder à diminuição de pena.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena. Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em audiência admonitória.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o réu já se encontra solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

DOSIMETRIA DA PENA
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de antecedentes criminais, a qual não noticia a inexistência de nenhuma

condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, boa dentro da comunidade onde convive. Sobre a PERSONALIDADE do réu, há poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-la. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, por ter a pena sido fixada no mínimo legal, deixo de proceder à diminuição de pena.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena. Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em audiência admonitória.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o réu já se encontra solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lancem-se os nomes dos acusados JORGE SEBASTIÃO DA SILVA e ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA no rol dos culpados;
- Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Designem-se audiência admonitória.
- Calculem-se os valores das multas intimando os réu para adimplemento, no prazo de 10 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Determino a destruição das armas entregues em cartório à fl. 53, via Diretoria do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracarái/RR, 22 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Infância e Juventude

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000168-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000168-4

Infrator: Criança/adolescente

O Ministério Público Estadual representa pela internação provisória do adolescente por supostas práticas reiterados de atos infracionais

análogo ao delito de furto na Comarca, somente no início deste ano foram três os BO's registrados.

Foram juntados aos pedido o relatório do conselho tutelar referente à adolescente, cópia dos Boletins de Ocorrência registrados pela vítimas na Delegacia(fls. 29/34).

Passo, então, a análise da possibilidade da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual internação provisória, antes da sentença. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes no depoimento das vítimas.

Da análise da FAI e dos B. Os. do adolescente(fls. 38/39), infere-se o auto grau de desordem que tem gerado na Comarca, em razão dos inúmeros atos infracionais análogos ao furto supostamente praticados por esta, sendo de 03 somente no período supra mencionado.

A internação da adolescente, dada a natureza da infração, a primeira vista não seria coerente, no entanto, dada a reiteração na prática de atos infracionais, mais de 03, a jurisprudência do STJ tem admitido tal procedimento.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL EVIDENCIADA NOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE CARACARÁI/RR

AUTOS. ART. 122, II, DO ECA. LEGALIDADE DA MEDIDA.

ORDEM DENEGADA. 1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do

Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível

quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à

pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações

graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida

anteriormente aplicada. 2. A medida de internação foi devidamente

aplicada, encontrando amparo no inciso II do art. 122 do ECA, porquanto

há nos autos confirmação da reiteração da prática de atos

infracionais pelo adolescente, perfazendo um total de 8 (oito) condutas

anteriores, circunstância que autoriza a imposição segregação do

menor, conforme a jurisprudência desta Corte. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 115518 SP 2008/0202463-0, Relator: Ministro

JORGEMUSSI, Data de Julgamento: 19/08/2009, T5 - QUINTA

TURMA, Data de

Publicação: DJe 13/10/2009).

Ademais, essas circunstâncias, por certo, ao menos neste momento

processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90,

sobretudo no que atine a repercussão social e a necessidade de

manutenção da ordem publica e a própria segurança da adolescente.

Por tais razões, em consonância com a representação postulada pelo

parquet e com fundamento nos arts. 108 c/c 122, II c/c art. 174, ambos

da Lei n. 8.609/90, pela reiteradas praticas de atos infracionais graves e

por ser imperiosa a necessidade da medida, determino a internação

provisória do adolescente N. V. da S. pelo prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo haver o encaminhamento para a instituição

competente na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado a

autoridade policial para a apresentação de exame médico no

adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de

ingressar no estabelecimento de custódia cautelar.

Expeça-se o respectivo mandado e/ou guia de internação provisória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE CARACARÁI/RR

Defiro o pedido de realização de estudo psicossocial por equipe

interprofissional do

Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), o qual

deve ser

encaminhado ao juízo em 10 dias.

Comunique-se, imediatamente, a Delensoria Pública.

Cumpra-se, ainda que em regime de plantão.

Requisite-se da Delegacia os B. Os., com urgência.

A audiência de instrução e julgamento resta designada para o dia

26/05/2015, às 14h30min, e o local de custódia deve ser comunicado no

momento da entrada da adolescente.

Comunique-se e Intimem-se.

Caracarái/RR, 22 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 019
 000010-RR-A: 007
 000180-RR-A: 012
 000200-RR-A: 007
 000299-RR-B: 005
 000303-RR-A: 003
 000362-RR-A: 005, 012
 000424-RR-N: 007
 000566-RR-N: 003
 000619-RR-N: 005
 000637-RR-N: 012
 000682-RR-N: 003
 000725-RR-N: 004
 000907-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Relaxamento de Prisão

001 - 0000243-13.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000243-1
 Réu: João dos Santos Moreira
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
 Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000242-28.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000242-3
 Indiciado: J.V.S.G.
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

003 - 0000997-28.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000997-3
 Autor: Jose Washington Roriz Cunha
 Réu: Bv Financeira S/a - Cfi
 Intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais.
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Edilaine Deon e Silna

Remoç/modif/disp Tutor

004 - 0002656-82.2004.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.04.002656-6
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: M.V.A.P.

DESPACHO

O pedido de autorização para desmembramento será analisado em audiência.
 Aguarde-se a realização do ato, que foi designado para breve data.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Procedimento Ordinário

005 - 0000573-49.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000573-0
 Autor: Daniel Arraes de Andrade
 Réu: Jucinária Tavares da Silva Arraes
 Intime-se o requerido para o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias.
 Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, João Ricardo Marçon Milani, Edson Silva Santiago

Execução Fiscal

006 - 0000565-87.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000565-5
 Autor: União (fazenda Nacional)
 Réu: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.
 DECISÃO

Atente-se o cartório, numere-se corretamente o volume "II" do presente feito.

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o pedido de fls. 203.

Verifica-se que a dívida cobrada neste feito já foi quitada, conforme manifestação às fls. 128/133 e sentença proferida às fls. 134/135 nos autos nº 030.04.002659-0, bem como os embargos e decisão às fls. 37 e 39 respectivamente, dos autos mencionados.

Neste feito, determino a juntada das laudas mencionadas no parágrafo anterior, promovendo-se a regularização no sistema SISCOM com movimentação de sentença.

Após, determino o desapensamento dos autos nº 030.04.002659-0 e 030.02.000565-5, e em consequência o arquivamento com as baixas necessárias.

Cópia desta decisão deve ser juntada aos autos nº 030.04.002659-0.

Intime-se a PFN

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000112-92.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000112-6
 Autor: Paulo Roberto de Lima
 Réu: Estado de Roraima
 DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Carlos Ney Oliveira Amaral, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Pedido Prisão Temporária

008 - 0012199-36.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012199-4
 Réu: Vicente Borges da Silva
 DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000106-31.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000106-0
Réu: Maclaudio de Souza Silva
DESPACHO

Intime-se a testemunha (...) para comparecimento à audiência designada para o dia 13/07/2015 às 09h.

Intime-se a testemunha (...), no destacamento da Polícia Militar em Mucajaí/RR.

Solicite-se do Juízo deprecante nova data para intimação do acusado.

Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000080-33.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000080-7
Indiciado: S.S.F.
DESPACHO

Analisando o feito, verifica-se que já houve sentença proferida na qual confirma as medidas protetivas de urgência liminarmente concedida no autos nº 030.15.000079-9.

Regularize-se a movimentação se sentença neste feito, no sistema SISCOM.

Junte-se cópia dos mandados devidamente certificados, acerca da intimação dos envolvidos de todo o teor da sentença, bem como das certidões de ciência do MP e DPE.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000193-84.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000193-8
Réu: Andrey Franca da Silva
DESPACHO

Designa-se audiência para fins do art.16 da lei 11.340/06.

Intime-se a vítima e o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se. Audiência Preliminar designada para o dia 10/09/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0006891-24.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006891-0
Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.
DESPACHO

Verifica-se que o mandado de prisão ainda não foi encaminhado para cumprimento, encontrado-se acostado a contracapa dos autos.

Antes de encaminhar o referido decreto prisional para cumprimento, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se com urgência.
Advogados: Euflávio Dionísio Lima, João Ricardo Marçon Milani, Benhur Souza da Silva

Carta Precatória

013 - 0000123-67.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000123-5
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho
DESPACHO

Diante da não localização das testemunhas, determino a devolução desta missiva ao juízo deprecante.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000488-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000488-7
Réu: Antonio Rocha dos Santos Neto
DESPACHO

Designa-se audiência de justificação.

Intime-se o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se. Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 29/09/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000817-41.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000817-9
Indiciado: L.R.S. e outros.

(...)Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato(...), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, c/c 109,V todos do Código Penal.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000216-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000216-7
Indiciado: J.C.N.
DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Observem as deliberações, nesta ordem:

1. Junte-se consulta que requer o órgão ministerial e, após, nova vista para eventual ratificação do oferecimento do benefício legal da suspensão condicional do processo.

2. Ratificado o oferecimento o benefício, cite e intime somente o acusado para audiência de oferecimento que deverá ser designada.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000680-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000680-9
Réu: Edimilson Costa Rocha
DESPACHO

Citado o acusado, mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo, conforme certificado às fls. 53/54.

Instado a manifestar, o MP requereu o prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP.

Defiro pedido ministerial, decreto a revelia do acusado e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000199-28.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000199-8
Indiciado: I.A.S.

(...)Defiro pedido (fls. 21).

Designa-se audiência para oferecimento da suspensão condicional o processo.

Intime-se o acusado no endereço (...)

Ciência ao MP e DPE.

(...)Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Título Extrajudicial

019 - 0006691-17.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006691-4
Autor: João Batista Rodrigues de Brito
Réu: Petronio Avilino da Silva
DESPACHO

Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de 30 dias.
(...)
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 007
005076-AM-N: 007
006074-AM-N: 007
008168-AM-N: 017, 022
076696-MG-N: 028
000101-RR-B: 019
000144-RR-B: 020
000200-RR-B: 015
000297-RR-A: 018
000317-RR-B: 007, 013, 028, 029, 030, 038
000330-RR-B: 011, 017, 021, 022
000412-RR-N: 027, 028
000416-RR-N: 019
000582-RR-N: 002
000700-RR-N: 019
000741-RR-N: 007, 012, 022, 025
000777-RR-N: 015
000952-RR-N: 022, 028

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000320-68.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000320-1
Indiciado: N.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000318-98.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000318-5
Réu: Jorge Melquides Miranda
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

003 - 0000321-53.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000321-9
Indiciado: J.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000325-90.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000325-0
Indiciado: P.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

005 - 0000319-83.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000319-3
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

006 - 0000322-38.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000322-7
Réu: J.C.L.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Imissão Na Posse

007 - 0001591-54.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001591-5
Autor: Franciso Araujo da Silva
Réu: Francisco Alencar do Nascimento
DESPACHO

Certifique-se o Cartório o recolhimento integral das custas da diligência determinada às fls. 262.
Comprovado o recolhimento das custas, expedientes necessários à realização de perícia nos imóvel objetos da lide.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Sumário

008 - 0001066-38.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001066-6
Autor: Ruby Souza Filho
DESPACHO

O feito teve seu mérito analisado na sentença de fls. 17, havendo nos autos a certidão de nascimento devidamente averbada, nos termos da r. sentença.

Neste sentido, diante da impossibilidade de localização do Autor, visando o recebimento da certidão de nascimento devidamente averbada, não pode o feito perdurar ad eternum.

Constatando-se que o feito alcançou seu desiderato, remetam os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro pedido de desarquivamento.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

009 - 0001075-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001075-9

Autor: Antonia Eliana dos Santos e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Pós Morte c/c Partilha de Bens proposta por Antônia Eliana dos Santos em face do Espólio de Ananias Carvalho dos Santos.

Emenda à inicial, fls. 17 e 30.

Certidão informando a mudança de endereço da Requerida, fls. 40.

A DPE, atuando no interesse da Autora, informou que não conseguiu contato com a assistida, mesmo anunciando no serviço de rádio local. É o relatório. Decido.

A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial, descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC.

A parte não pode se furtar as consequências do descumprimento de seus deveres previstos do CPC. Ao mudar de endereço ou fornecê-lo de forme incorreta, a parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE.1. (...)2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. () 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, sem maiores delongas, verifica-se que o caso é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

010 - 0000221-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000221-8

Autor: L.V.S.

Réu: A.A.S.

DESPACHO

Renove-se a diligência de fls. 40, encaminhando-se o expediente à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Maranhão, solicitando auxílio em seu cumprimento.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

011 - 0000651-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000651-6

Autor: Francisco Nogueira Holanda

Réu: Maria Helena Saraiva da Silva
DESPACHO

Intime-se o Exequente, pessoalmente, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, § 1º do CPC.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0000801-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000801-9

Autor: Jose da Silva Barbosa

Réu: Tatiana Candido dos Santos

DESPACHO

Diante da inércia do Autor em providenciar o endereço da Requerida, retornem-se os autos ao arquivado.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Ordinário

013 - 0000974-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000974-2

Autor: Francisco Vieira Martins

Réu: Banco Bv Financeira

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 49.

Desarquivem-se os autos.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Regul. Registro Civil

014 - 0001210-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001210-2

Autor: Raimundo Duarte da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Restauração de Registro Civil proposta por Raimundo Duarte da Silva.

Designada audiência de instrução e julgamento, constatou-se a ausência do Autor, não localizado no endereço constante no processo, conforme Certidão de fls. 32.

Na ocasião os autos foram com vista à DPE, para complemente o endereço do Autor. Em sua manifestação, o patrono do Autor pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 06 meses, sendo que ao final fosse extinto o feito. É o relatório. Decido.

A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial, descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC.

A parte não pode se furtar as consequências do descumprimento de seus deveres previstos do CPC. Ao mudar de endereço ou fornecê-lo de forme incorreta, a parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE.

1. (...)

2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.

3. (...)

4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IVV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, sem maiores delongas, verifica-se que o caso é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

015 - 0009360-84.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009360-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.M.S.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pleito autoral.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Francisco Carlos Nobre

Execução de Alimentos

016 - 0000740-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000740-9

Executado: E.N.F.

Executado: D.G.F.

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos e o feito apenso à DPE, para atualização do débito alimentar, visando o prosseguimento da execução em feito único.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

017 - 0000460-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000460-4

Autor: Antonia Leoncio da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Cadastre-se no sistema o patrono do Requerido, conforme documentos de fls. 123/124.

Intimem-se as partes, para no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca do memorial de cálculo de fls. 128.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior

Pedido de Providências

018 - 0000097-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000097-2

Autor: José Macaio da Silva

Réu: Luciano da Silva e outros.

DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 100/101.

Rematam-se os autos à contadoria para atualização do débito e incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Após, proceda-se a penhora online.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Cumprimento de Sentença

019 - 0000694-41.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000694-7

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Pedro Martinho Militão e outros.

DESPACHO

O Exequente foi devidamente intimado para manifestar-se nos autos, conforme fls. 286/287, tendo quedado inerte.

Intime-se o Exequente, pessoalmente, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, § 1º do CPC.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Sívirino Pauli, Karina Silva Santos Oliveira, Vanessa de Sousa Lopes

Exec. Título Extrajudicial

020 - 0000666-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000666-6

Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.

Réu: Benedito Santos Silva

DESPACHO

Intime-se o Exequente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção da execução.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Vara Criminal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

021 - 0000813-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000813-8

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Crimes Ambientais

022 - 0000365-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000365-9

Réu: James Barro da Silva e outros.

Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.

Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000197-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000197-3

Réu: Francisco da Conceição Rios

Audiência Preliminar designada para o dia 03/08/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

024 - 0000554-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000554-0

Réu: Josimar Lopes de Souza

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOSIMAR LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, na forma do art. 71 e art. 147, todos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 30 de junho de 2013, tendo como vítima GEORGINA PEREIRA DOS SANTOS, quando ocorreu a prisão em flagrante delicto.

2. Consta da peça acusatória que

"(...) no dia 30 de junho do corrente ano, na Rua Parima, s/nº, bairro Novo Brasil, nesta cidade, o ora acusado, por duas vezes, agindo livre e conscientemente, ofendeu a integridade física de sua então companheira GEORGINA PEREIRA DOS SANTOS, causando-lhe várias lesões em seu corpo (vide laudo médico à fl. 04) e ainda a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave.

Com efeito, de acordo com o que consta dos autos, o ora acusado, primeiramente, por volta das 11h do dia acima referido, desferiu vários socos no rosto e na testa da vítima, tendo esta saído de casa em virtude das agressões.

Não satisfeito, por volta das 21h do mesmo dia, quando a vítima já havia retornado para o lar, o ora denunciado a agrediu novamente, desferindo-lhe socos em sua boca e braços, bem como puxando seus cabelos.

Segundo restou por apurado, após praticar tais agressões, o ora acusado soltou a vítima e saiu a procura de uma faca para lhe ferir, momento que GEORGINA saiu de casa para pedir ajuda, tendo a mesma, em seguida,, se dirigido até à Delegacia de Polícia para registrar os fatos.

Consta ainda do presente procedimento que o acusado também a ameaçou dizendo "que se caso a mesma o denunciasse para a polícia e ele fosse preso, quando saísse da cadeia iria matá-la".

Por fim, depois que a vítima noticiou o ocorrido ao agente de plantão, este, juntamente com policiais militares dirigiram-se à residência do casal e prenderam o acusado em flagrante delicto."

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 39/13 (fls.06/22), contendo Laudo de Exame de Corpo de delito (fls.17),

4. Recebimento da denúncia (fls.24).

5. Citação (fls.49).

6. Resposta à acusação (fls.50), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

7. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.72 e 89: Depoimento da testemunha Rilmir Praia Maduro e Cláudio Marques Dantes (fls.71) e interrogatório (fls.87).

8. Certidão de antecedentes criminais (fls.90/99).

9. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.100/106), sustentando a materialidade pelo laudo de exame de corpo de delito de fls.17. A autoria

também comprovada pelas provas testemunhais. Embora o Denunciado afirme que não se recorda das agressões à vítima nem de que a vítima estar grávida, o contexto dos fatos tem-no como o autor das lesões provocadas na vítima, tendo, inclusive, sido o autor de homicídio tentado contra a vítima, pelo que atualmente se encontra preso. Ao final, ratifica os termos da denúncia, para requerer a condenação do Denunciado às sanções do art. 129, § 9º, na forma do art. 71 e art. 147, todos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha).

10. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.108/112), refutando os termos da acusação. Aduz a atipicidade da imputação do crime de ameaça, porque praticada mediante embriaguez, ausente, portanto, o dolo, o que impõe a absolvição. No que tange às lesões corporais, não as afasta, até porque houve confissão do Denunciado, pelo que deve ser reconhecida essa atenuante e, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, há de ser cominada pena no patamar mínimo.

11. É o relatório. Fundamento. Decido.

12. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOSIMAR LOPES DE SOUZA às sanções do art. 129, § 9º, na forma do art. 71 e art. 147, todos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

13. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

14. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

15. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extreme de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligadas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

16. Eis as condutas atribuídas ao Denunciado:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

"Art. 50 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.;"

"Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.;"

CP, art. 129, § 9º, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II:

17. A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada pelo conjunto probatório acostado aos autos: Boletim de ocorrência (fls.16) e laudo de exame de corpo de delito (fls.17) e provas testemunhais, aliadas à confissão do Denunciado.

18. No que concerne à autoria, de igual modo, as provas testemunhais, somadas à confissão do Denunciado.

19. A meu sentir, enseja-se a pretensão punitiva estatal. Ademais, como já anteriormente mencionado, saliente-se que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Embora não ouvida na fase judicial, a versão da vítima junto à autoridade policial guarda consonância com os demais elementos dos autos.

20. O fato é típico porque ocorreram os fatos narrados na denúncia; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

CP, art. 147:

21. A conduta típica é ameaçar, que significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. O elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, consistente na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave. Exige-se a consciência de que o mal prometido é grave e injusto. Não é necessário que o agente queira no íntimo concretizar o mal prometido; basta a vontade de ameaçar. É crime formal. O delito consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado.

22. O fato imputado quanto à conduta de ameaça está comprovado que foi praticado enquanto o Denunciado estava alcoolizado. Esse estado, implica na atipicidade da conduta. Esse entendimento é da lavra do Desembargador MAURO CAMPELLO do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, TEM-SE QUE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA, É EXIGIDO NÃO APENAS O ABALO PSÍQUICO DA VÍTIMA ATEMORIZADA, COMO TAMBÉM, DA PARTE DO AGENTE, O ÂNIMO CALMO E REFLETIDO "ANIMO FREDDO" NO MOMENTO EM QUE TENHA PROFERIDO A AMEAÇA. SE ESTA É FEITA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E IRA, TEM-SE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSENTE A SERIEDADE NO ANIMUS DO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.008054-5 - BOA VISTA/RR - RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO).

23. Ante o exposto, condeno JOSIMAR LOPES DE SOUZA às sanções do art. 129, § 9º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), absolvendo-o da imputação do art. 147 do Código Penal.

24. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

25. O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo

ser considerada negativa; há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

26. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

27. Ante tais fundamentos, fixo a pena-base em quinze (15) meses de detenção.

28. Reconheço a circunstância atenuante de confissão, mas ausente agravante. Por isso, fixo a pena-provisória em doze (12) meses de detenção.

29. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em doze (12) meses de detenção.

30. Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por duas vezes, no mesmo dia, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas e crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), além do que contra a mesma vítima, pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando definitivamente a pena privativa de liberdade de em um (01) ano e dois (02) meses de detenção, a ser cumprida e regime inicialmente aberto.

31. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

32. Entendo que o acusado não faz jus à suspensão condicional da pena, porque não restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, eis que não detém bons antecedentes, além do que os motivos e circunstâncias do crime não autorizam a concessão do benefício.

33. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

34. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

35. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

36. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

37. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

38. Designe-se audiência admonitória.

39. Intime-se, pessoalmente, o Sentenciado e o Ministério Público.

40. Intime-se o Defensor.

41. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 20 de maio de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001044-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001044-3

Réu: Leidiane Silva Castro e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. LEIDIANE SILVA CASTRO e MARQUISON SOUZA DA SILVA, conhecido como "BEBO DA PRAINHA", qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo presentante ministerial, que os têm como incurso nas condutas que, em tese,

amoldam-se aos tipos penais do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), por fato ocorrido em 29/05/2012, quando os Denunciados foram presos em flagrante delito.

2. Consta da denúncia que

"(...) no dia 29 de maio de 2012, por volta das 21h, no BAR DO CHUCHU BELEZA, localizado na Vila Nova Colina, neste município, os acusados foram presos em flagrante delito por, em associação, trazerem consigo e manterem em depósito as drogas referidas no auto e apreensão de fl. 26, substâncias estas de uso proscrito no Brasil, atestadas pelo Laudo Preliminar de fls. 40/41. Com efeito, segundos

restou por apurado, policiais militares receberam uma ligação anônima informando que no bar acima mencionado havia um casal vendendo drogas e ainda, que os mesmos teriam guardado mais drogas e o produto da venda de tais substâncias em no apartamento do Hotel Caburá onde estavam hospedados. Diante de tais informações, policiais se dirigiram ao referido bar e encontraram a primeira denunciada portando 05 (cinco) papелotes de droga, tipo crack. enquanto no apartamento em que os acusados estavam hospedados foram encontradas mais 128 (cento e vinte e oito) pedras de crack, papéis de dolagem escondidas embaixo da pia do banheiro, além da quantia de R\$ 1.837,00 (hum mil e oitocentos e trinta e sete reais), que estavam dentro do pedestal de um ventilador."

3. Autos de prisão em flagrante delito nº 060/12 (fls.05/52), contendo cópia da cédula de identidade da Denunciada (fls.09), cópia da cédula de identidade do Denunciado (fls.16), Auto de apresentação e apreensão (fls.30), auto de restituição (fls.311) e Laudo de exame pericial - Laudo 154/12 (fls.44/45).

4. Notificações (fls.61 e 63).

5. Respostas às acusações (fls.70), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, reservando-se a provar no decurso da instrução criminal, mormente na fase instrutória e alegações finais.

6. Defesa Prévia do Denunciado Marquison Souza da Silva (fls.74), aduzindo inexistência de justa causa à pretensão ministerial, requerendo a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas.

7. Recebimento da denúncia (fls.82).

8. Audiência de instrução de julgamento: gravação em áudiovídeo acostada nos autos: Interrogatório dos Denunciados e depoimento das testemunhas Margarete Maria Boeri Souza (fls.174); depoimentos de Sadi Correa Vilasi e Clóvis Gonçalves dos Santos (fls.187); depoimentos e Miran Maria de Souza Santos (fls.207) e Marly de Souza Santos (fls.208); depoimento de Julio Gleisson Rodrigues Lima (fls.215); depoimento de Jefferson Sartório da Silva (fls.226); depoimento de Margareth Maria Boeri de Souza (fls.282); interrogatório dos Denunciados (fls.302/303).

9. Relaxamento de prisão da Denunciada em 06/06/2013 (fls.245/246).

10. Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 303/13 (fls.256/258).

11. Certidões de antecedentes criminais (fls.312/313 e 314/315).

12. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.318325), sustentando que a materialidade delituosa está provada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls.30) e Laudo de exame definitivo em substância (fls.44/45). No que tange as autorias, as investigações que culminaram com as prisões em flagrante delito dos Denunciados e os depoimentos das testemunhas, indicam que a Denunciada Leidiane Silva Castro foi abordada pelos policiais e com ela encontraram a droga e o dinheiro constantes de fls. 30. As provas testemunhais guardam coerência com o contexto e conjunto dos fatos a firmar a autoria delitiva da Denunciada. Lado outro, tem como não concretizada a autoria delitiva quanto ao Denunciado Marquison Souza da Silva. Ao final, requer a condenação da Denunciada Leidiane Silva Castro nas sanções do caput do art. 33 da Lei de Drogas e absolvição do Denunciado Marquison Souza da Silva das imputações contra ele lançadas.

13. Alegações Finais de defesa da Denunciada Leidiane Silva Castro (fls.327/332), por meio da Defensoria Pública, refutando a materialidade delitiva, porque ausente o Laudo definitivo, o que impõe a absolvição. Se superado esse entendimento, seja cominada a pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no máximo legal. Aduz a inexistência da conduta de associação para o tráfico de drogas. Fixação do regime inicial do cumprimento da pena, se

condenada, diverso do fechado, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requer absolvição da Denunciada pela deficiência probatória, porque ausente laudo definitivo a comprovar a materialidade da imputação do tráfico de drogas, bem como requer absolvição da imputação de associação para o tráfico de drogas em decorrência da ausência de liame com o Denunciado Marquison Souza da Silva, para o qual o Ministério Público requereu absolvição, o que, por si só, afasta essa última imputação. Alternativamente, fixação da pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a atenuante de confissão e a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar máximo, fixando-se o regime inicialmente aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

14. É o relatório. Fundamento. Decido.

15. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de LEIDIANE SILVA CASTRO às sanções do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e absolvição de MARQUISON SOUZA DA SILVA das imputações do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

16. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

17. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

18. A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

19. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

20. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

21. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

22. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

23. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição: "Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese

favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraditórios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

24. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

25. Em Alegações Finais, o presentante ministerial requereu a absolvição do Denunciado MARQUISON SOUZA DA SILVA das imputações das condutas do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.

26. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

27. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador: "Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ..." Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72).

28. DIOGO TEBET DA CRUZ reprova a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:

"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo *nemo iudex sine actore*; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

29. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

30. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI - não existir prova suficiente para a condenação.

31. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juízo imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

32. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.

33. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

34. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

35. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do *ius puniendi*, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCRIM, n. 152, p. 19, jul. 2005).

36. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

37. Da imputação do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

38. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do auto de apreensão e apresentação (fls.30) e Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 303/13 (fls.256/258). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça,

venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto a substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", guardando e mantendo em depósito cento e vinte e oito (128) pedras de substância que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína. A substância apreendida é cocaína a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

39. No que tange a autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, as provas testemunhais coligidas durante a instrução criminal ajustam-se à pretensão ministerial, aliadas às versões de ambos os Denunciados, tendo a Denunciada confessado a autoria delitiva. Ademais a prisão em flagrante da Denunciada, quando com ela foi encontrada a droga e os valores em dinheiro, tornam concreta e certa a autoria delituosa.

40. Doutra banda, há, ainda, considerar-se as provas decorrente dos depoimentos dos policiais, que confirmaram as condutas imputadas à Denunciada, tendo inclusive participado das investigações e prisão em flagrante delito e apreensão da droga e dinheiro. Tenho essas provas merecedoras de credibilidade e embasar um decreto condenatório, porque não destoa do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

41. O fato que incrimina a Denunciada às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é típico porque se concretizou a prática de condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quais sejam a guarda e manutenção em depósito de 128 (cento e vinte e oito) pedras de substância entorpecente que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque a Autora do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dela era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

42. No que tange à imputação de associação para o tráfico tipificada no art. 35 (Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei), os autos revelam a não ocorrência dessa conduta, mormente, pela ausência de liame subjetivo entre a Denunciada e o Denunciado, para o qual foi requerida absolvição.

43. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar LEIDIANE SILVA CASTRO, já qualificada, às sanções do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e absolvê-la da imputação do art. 35 da Lei de Drogas; e absolver MARQUISON SOUZA

DA SILVA, já qualificado, das imputações do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

44. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

44. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 303/13 (fls.256/258). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.30): 128 (cento e vinte e oito) pedras de substância entorpecente que resultou positiva para o alcalóide cocaína, Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além da desestruturação familiar. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como os valores em dinheiro, fixo a pena-base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Ausente a causa de aumento. Entendo cabível a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelo que diminuo a pena de um quinto (1/5), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em quatro (04) anos de reclusão, e quatrocentos (400) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

45. A Sentenciada foi presa em flagrante delito em 30/05/2012, permanecendo reclusa até 06/06/2013 (fls.245/246), isto é, ficou presa durante dez (10) meses e seis (06) dias.

46. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

47. No que tange ao direito de a Sentenciada recorrer em liberdade, a pena cominada e o regime fixado, além de ter concluído a instrução criminal fora do enclausuramento, bem como ausência, no momento, dos requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer tal qual se encontra.

48. Em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, que serão fiscalizadas por este Juízo, após efetuada a detração, bem como a pena de multa.

49. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

50. Despesas e custas judiciais pela Sentenciada. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve a defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra a incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

51. Transitada em julgado:

- a) Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

52. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

53. Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (arts. 32 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

53. Determino o perdimento dos valores em dinheiro apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), que serão destinados ao FUNAD.

54. Após o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória.

55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 21 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

026 - 0000091-45.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000091-1

Réu: Eudo Pereira da Silva

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra EUDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 02 de fevereiro de 2014, tendo como vítima GERALDINA PERES BATISTA, quando ocorreu a prisão em flagrante delito.

2. Consta da peça acusatória que

"(...) no dia 02 de fevereiro de 2014, por volta das 11h, o denunciado EUDO PEREIRA DA SILVA, de forma livre e consciente, dirigiu-se até a residência de sua ex-companheira GERALDINA PERES BATISTA, situada na Rua B, casa 02, Bairro Novo Horizonte, neste município, e, lá chegando, além de agredir fisicamente a vítima, a ameaçou de morte dizendo: "Eu vou te mostrar como é que se mata uma mulher".

Consta do inculso inquérito policial que acusado e vítima conviveram por doze anos e dessa união tiveram quatro filhos. Informou-se que o casal está separado há mais ou menos sete meses.

Conforme restou apurado, no dia dos fatos, o acusado, embriagado, compareceu por diversas vezes na residência da vítima e, em todas as ocasiões, a ameaçava de morte, fato este, ressalte-se, que já havia ocorrido em outras ocasiões, conforme boletins de ocorrência de fls. 17, 18 e 19.

Extraí-se ainda dos autos que, em uma dessas ocasiões, o acusado, além de ameaçar sua ex-companheira, agrediu-a fisicamente, puxando-a pelos cabelos e causando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 14."

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 002/14 (fls.06/34), contendo Laudo de Exame de Corpo de delito (fls.19), boletins de ocorrência de fls. 22/24 e 31.

4. Recebimento da denúncia (fls.36).

5. Citação (fls.45).

6. Resposta à acusação (fls.47), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

7. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.72 e 89: Depoimento da testemunha Daniel Pereira dos Santos (fls.62) e Moisés São José da Silva (fls.63), declarações da vítima (fls.64)

8. Liberdade provisória em 28/02/2014 (fls.72vº).

9. Decretação de revelia (fls.82).

10. Certidão de antecedentes criminais (fls.84).

11. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.85/90), sustentando a materialidade pelo laudo de exame médico de fls.19, corroborado pelas declarações da vítima. A autoria também comprovada pelas provas testemunhais, particularmente as declarações da vítima quanto a já estar sendo agredida há algum tempo pelo Denunciado, conforme boletins de ocorrência acostados aos autos. A vítima declara que as agressões ocorrem quando o Denunciado ingere bebida alcoólica, o que o torna agressivo. Embora o Denunciado não tenha sido ouvido em juízo, porque se afastou do distrito da culpa, sendo declarado revel, na fase policial negara os termos da denúncia. Ao final, ratifica os termos da denúncia, para requerer a condenação do Denunciado às sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha).

12. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.92/98), refutando os termos da acusação. Aduz a atipicidade da imputação do crime de ameaça, porque praticada mediante embriaguez, ausente, portanto, o dolo, o que impõe a absolvição. No que tange às lesões corporais, não as afasta, até porque houve confissão do Denunciado, pelo que deve ser reconhecida essa atenuante e, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, há de ser cominada pena no patamar mínimo.

11. É o relatório. Fundamento. Decido.

12. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra EUDO PEREIRA DA SILVA às sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

13. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

14. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

15. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extreme de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas

criminais".

16. Eis as condutas atribuídas ao Denunciado:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa)."

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.;"

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.;"

CP, art. 129, § 9º, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II:

17. A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada pelo conjunto probatório acostado aos autos: Boletins de ocorrência (fls. 22/24 e 31), e laudo de exame médico (fls.19) e provas testemunhais.

18. No que concerne à autoria, de igual modo, as provas testemunhais, corroboram as declarações da vítima.

19. A meu sentir, enseja-se a pretensão punitiva estatal. Ademais, como já anteriormente mencionado, saliente-se que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Embora não ouvido na fase judicial, a versão do Denunciado junto à autoridade policial destoa do conjunto dos fatos.

20. O fato é típico porque ocorreram os fatos narrados na denúncia; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

CP, art. 147:

21. A conduta típica é ameaçar, que significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. O elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, consistente na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave. Exige-se a consciência de que o mal prometido é grave e injusto. Não é necessário que o agente queira no íntimo concretizar o mal prometido; basta a vontade de ameaçar. É crime formal. O delito consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado.

22. O fato imputado quanto à conduta de ameaça está comprovado que foi praticado enquanto o Denunciado estava alcoolizado, conforme declarações da vítima e depoimentos testemunhais. Esse estado, implica na atipicidade da conduta. Esse entendimento é da lavra do Desembargador MAURO CAMPELLO do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, TEM-SE QUE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA, É EXIGIDO NÃO APENAS O ABALO PSÍQUICO DA VÍTIMA ATEMORIZADA, COMO TAMBÉM, DA PARTE DO AGENTE, O ÂNIMO CALMO E REFLETIDO "ANIMO FREDDO" NO MOMENTO EM QUE TENHA PROFERIDO A AMEAÇA. SE ESTA É FEITA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E IRA, TEM-SE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSENTE A SERIEDADE NO ANIMUS DO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.008054-5 - BOA VISTA/RR - RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO).

23. Ante o exposto, condeno JOSIMAR LOPES DE SOUZA às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), absolvendo-o da imputação do art. 147 do Código Penal.

24. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

25. O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa; há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

26. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

27. Ante tais fundamentos, fixo a pena-base em quinze (15) meses de detenção.

28. Sem atenuante e agravante, estabeleço a pena provisória em quinze (15) meses de detenção.

29. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em quinze (15) meses de detenção.

30. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

31. Entendo que o Acusado faz jus à suspensão condicional da pena, por dois (02) anos, porque não restam configurados os requisitos contrários a isso (CP, art. 77), cujas condições serão delineadas em audiência admonitória.

32. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

33. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

34. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

35. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

36. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

37. Designe-se audiência admonitória.

38. Intimem-se, pessoalmente, o Sentenciado e o Ministério Público.

40. Intime-se o Defensor.

41. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 20 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007429-17.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007429-0

Réu: Dorvalino Morreti Foggia

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público apresentou denúncia em 02/03/2010 contra DORVALINO MORRETI FÓGGIA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-os como incurso, em princípio, nas penas do art. 12 e art. 14, ambos da Lei nº 10.826/2003 (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, por fatos ocorridos em 24/09/2007.

2. Narra a peça acusatória que se constatou que o Denunciado portava ilegalmente arma de fogo e munição e mantinha a posse ilegal de arma de fogo e munição, condutas essas tipificadas no art. 12 e 14 da Lei nº

10.826/2003: um revólver calibre 38, nº de série 2163212, e uma espingarda calibre 16 e um cartucho calibre 16, marca CBC, intacto, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

3. Recebimento da denúncia em 10/09/2009 (fls.81vº).

4. Resposta à acusação (fls.86/88), refutando os termos da peça acusatória e requerendo a rejeição da denúncia pela ausência de provas a sustentar a pretensão ministerial.

5. Audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas Edmilson Almeida Correa, Valdemir Aparecido Bortoloto, Carmelita Barroso dos Santos e Alessandra Souza do Vale Foggia (fls.115/116) gravadas em áudiovídeo acostado às fls.117, e interrogatório (fls.139) gravado em áudiovídeo (fls.141).

6. Aditamento da denúncia (fls.116).

7. Recebimento do aditamento da denúncia (fls.124).

8. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.197/206), sustentando a prescindibilidade do laudo pericial a atestar a potencialidade lesiva das armas apreendidas. No que tange a materialidade, aduz que a imputação da conduta do art. 14 (porte) há de ser desclassificada para a do art. 12 (posse), porque não restou configurado o crime de porte ilegal de arma de fogo. Ao final, requer a desclassificação da imputação do porte para a posse e, acolhida essa tese, sejam julgadas improcedentes as pretensões lançadas na denúncia, absolvendo o Denunciado pela atipicidade das condutas diante da abolição criminis temporária; extinção da punibilidade da imputação do art. 13 da Lei de Armas, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, 117, I e IV, todos do Código Penal; arquivamento do inquérito policial em relação ao porte de arma de fogo por Faridi Santos da Silva e Alessandra Souza do Vale Foggia pela ausência de dolo; arquivamento do inquérito policial em relação à posse de arma de fogo por Carmelita Barroso dos Santos, também pela ausência de dolo. Lado outro, requer remessa de cópia integral deste processo à Corregedoria Geral da Polícia Civil para apuração e tomada de medidas administrativas quanto ao desaparecimento das armas de fogo apreendidas e constantes de fls. 15 e que foram remetidas ao Instituto de Criminalística (fls.18).

9. Alegações Finais da defesa (fls.218/232), ratificando manifestação ministerial, para ao final requerer absolvição da imputação do art. 14 da Lei de Armas pela ausência de provas, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP. Caso outro seja o entendimento, seja desclassificada a imputação de porte de arma para posse de arma, absolvendo pela atipicidade da conduta. Requer, ainda, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, 107, IV, e art. 117, I e IV, todos do Código Penal.

10. É o relatório. Fundamento. Decido.

11. Trata-se de Ação Penal Incondicionada manejada pelo Ministério Público, requerendo a condenação DORVALINO MORRETI FÓGGIA nas sanções do art. 12 e art. 14, ambos da Lei nº 10.826/2003 (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal.

12. Em Alegações Finais, o presentante ministerial requereu a desclassificação da imputação do porte para a posse e, acolhida essa tese, sejam julgadas improcedentes as pretensões lançadas na denúncia, absolvendo o Denunciado pela atipicidade das condutas diante da abolição criminis temporária; extinção da punibilidade da imputação do art. 13 da Lei de Armas, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, 117, I e IV, todos do Código Penal; arquivamento do inquérito policial em relação ao porte de arma de fogo por Faridi Santos da Silva e Alessandra Souza do Vale Foggia pela ausência de dolo; arquivamento do inquérito policial em relação à posse de arma de fogo por Carmelita Barroso dos Santos, também pela ausência de dolo.

13. Compulsando detidamente o feito, tenho que razão assiste ao douto presentante ministerial. Realmente não há falar em porte de arma de fogo, eis que as armas não foram encontradas em situação que pudesse tipificar a conduta inserta no art. 14 da Lei de Armas, o que impõe a desclassificação para a conduta do art. 12 (posse). Reconhecendo que as condutas praticadas são de posse de arma de fogo (art. 12), há de se reconhecer a abolição criminis temporária, porque os fatos foram praticados antes de 31/12/2009. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE ARMA DE FOGO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - CONCURSO COM CULTIVO DE DROGAS - APLICAÇÃO DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL -

RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto nº 7.473/11 não descriminalizou o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, pois a atipicidade temporária referente ao crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 refere-se apenas ao agente que foi flagrado com arma de fogo ou munição de uso permitido até o dia 31.12.2009, data da última prorrogação do prazo para regularização do registro da arma. (g.n.)

2. Recurso provido."

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000485-41.2011.8.23.0020 (0020.11.000485-8) - Relatora Des. TÂNIA VASCONCELOS DIAS - 14/08/2012).

14. No que pertine à extinção da punibilidade da imputação do art. 13 da Lei de Armas, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, 117, I e IV, todos do Código Penal, tenho que também há de ser reconhecida.

15. O arquivamento do inquérito policial em relação ao porte de arma de fogo por Faridi Santos da Silva e Alessandra Souza do Vale Foggia, e em relação à posse de arma de fogo por Carmelita Barroso dos Santos, de igual modo, também se impõe, conforme bem deduzido pelo douto presentante ministerial.

16. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais para desclassificar a imputação do art. 14 (porte de arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar) para a conduta do art. 12 (possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar), ambos da Lei nº 10.826/2003, e, de consequência reconhecer a atipicidade das condutas pela abolição criminis temporária, para extinguir a punibilidade, nos termos do art. 107, III, do Código Penal; extinguir a punibilidade da imputação do art. 13 da Lei de Armas, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, 117, I e IV, todos do Código Penal.

17. Consubstanciado na manifestação ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao porte de arma de fogo por Faridi Santos da Silva e Alessandra Souza do Vale Foggia, e em relação a Carmelita Barroso dos Santos, pela posse de arma de fogo, pela ausência de dolo.

18. Determino remessa de cópia integral deste processo à Corregedoria Geral da Polícia Civil para apuração e tomada de medidas administrativas quanto ao desaparecimento das armas de fogo apreendidas e constantes de fls. 15 e que foram remetidas ao Instituto de Criminalística (fls.18).

19. Sem custas.

20. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se o processo com as providências e cautelas de estilo.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 20 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Juizado Cível

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

028 - 0000737-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000737-5

Autor: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Réu: Banco Brng

DESPACHO

A Requerida foi devidamente intimada a cumprir os termos da sentença, tendo quedado inerte, conforme certidão retro.

Assim, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário, sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Rorainópolis (RR), 14 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Paulo Sergio de Souza, Irene Dias Negreiro, Roseli Ribeiro

029 - 0001507-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001507-3

Autor: Jane Macedo Rodrigues

Réu: Franklin Delando Rabelo Nobre

DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 113.

Proceda-se a penhora online.

Rorainópolis (RR), 21 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

030 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

DESPACHO

Diante da inércia em constituir novo patrono, mesmo devidamente intimada, encaminhem-se os autos à DPE, para atuar na defesa do Autor do fato.

Rorainópolis (RR), 14 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Proced. Jesp. Sumarissimo

031 - 0000305-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000305-1

Indiciado: C.A.D.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95).

O presente feito foi instaurado para apurar as infrações penais previstas nos arts. 62 e 65 do Decreto-lei 3.688/41, praticadas, em tese, por Cleverson da Anunciação Dourado. A demanda deve tramitar pelo rito sumarissimo, visto que as infrações penais praticadas pelo Autor do fato são de menor potencial ofensivo, a teor do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Mesmo diante do concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo, ainda que as penas somadas ultrapasse 02 (dois) anos, como é o caso, não se afasta a competência do juizado especial criminal, consoante entendimento previsto no Enunciado 120 do FONAJE, in verbis:

Nesse sentido, sendo o feito de competência do juizado especial criminal, o procedimento adotado para o recebimento da denúncia deve seguir as disposições previstas no art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, devendo ser designada prévia audiência, onde após a apresentação de

defesa, deverá ser analisado o recebimento da denúncia, fato não observado nos autos, motivo pelo qual declaro nula a decisão que recebeu a denúncia, assim como todos os atos subsequentes.

Posto isso, declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, não se verifica nos autos qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, analisando a inaugural acusatória, constata-se que a conduta delituosa foi praticada no dia 25/02/2011, portanto, a mais de 04 (quatro) anos. Os delitos praticados pelo Autor do fato, previstos nos arts. 62 e 65 da Lei de Contravenções Penais, cuja pena máxima não excede a 01 (um) anos, tem seu prazo prescricional regulado pelos incisos VI art. 109 do Código Penal, que prevê a prescrição no prazo de 03 (três) anos.

Nesse prisma, constata-se que os delitos previstos nos arts. 62 e 65 da Lei de Contravenções Penais, tiveram sua prescrição operada em 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2014.

Isto posto, julgo extinta a punibilidade de Cleverson Da Anunciação Dourado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do arts. 107, IV, c/c 109, VI, todos do Código Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0008829-32.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008829-8

Indiciado: M.V.L.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95).

Consta nos autos sentença homologando transação penal consistente no pagamento de multa, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), pelo Autor do fato. (Fls. 17)

Analisando o feito, constata-se que a sentença data de 20 de janeiro de 2009, portanto, há mais de 06 (seis) anos, sem que o Autor do fato tenha cumprido os termos da transação penal.

Ocorre que a sanção penal não perdura ad eternum, devendo o Estado-Juiz perseguir seu cumprimento no prazo legal. Neste sentido, tenho que a pena de multa fixada na sentença de fls. 32 foi alcançada pela prescrição, consoante julgados abaixo:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I A recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a suscitar a ocorrência da prescrição da pena de multa. Inviável, portanto, o agravo regimental, a teor da Súmula 287 do STF. Precedentes. II Nos termos do art. 114, I, do Código Penal, a pena de multa, quando for a única aplicada, prescreve em 2 anos. III Entre a data de publicação da sentença, última causa interruptiva do prazo prescricional verificada na espécie (art. 117, IV, do CP), e os dias atuais não transcorreu tempo superior a 2 anos, não havendo falar, portanto, em prescrição da penalidade de multa. IV Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 720595 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-05-2013 PUBLIC 23-05-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I A recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a suscitar a ocorrência da prescrição da pena de multa. Inviável, portanto, o agravo regimental, a teor da Súmula 287 do STF. Precedentes. II Nos termos do art. 114, I, do Código Penal, a pena de multa, quando for a única aplicada, prescreve em 2 anos. III Entre a data de publicação da sentença, última causa interruptiva do prazo prescricional verificada na espécie (art. 117, IV, do CP), e os dias atuais não transcorreu tempo superior a 2 anos, não havendo falar, portanto, em prescrição da penalidade de multa. IV Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 720595 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-05-2013 PUBLIC 23-05-2013)

APELAÇÃO CRIME. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA QUE SE REGULA

PELA PENA IN CONCRETO.ART. 107, INC. IV E ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL E SÚMULA 146 DO STF. MULTA COMO ÚNICA PENA APLICADA A UM DOS CRIMES. PRESCRIÇÃO CONFORME ART. 114, INC. I, DO ESTATUTO PENAL. RECURSO PROVIDO. Sendo a pena de multa a única reprimenda cominada ao crime, o prazo prescricional a ser aplicado é de 2 anos, tal como determina o art. 114 do Código Penal. I. (TJ-PR - ACR: 5833703 PR 0583370-3, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 10/05/2010, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 402)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, pela prescrição da pena de multa aplicada, nos termos do art. 114 do Código Penal.

Notifique-se o Ministério Público da presente sentença.

P.R.I.
Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000009-14.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000009-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 03/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000009-77.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000009-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 03/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000269-57.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000269-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 03/08/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

036 - 0000395-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000395-6
Executado: M.P.
Executado: P.R.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0000131-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000131-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 21/05/2015 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

038 - 0000098-42.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000098-2
Autor: S.M.S. e outros.
DESPACHO

Analisando o processo, constata-se que o mesmo tramita há aproximadamente 01 ano na busca de localizar os Autores. Encaminhados com vista à DPE, não logrou o defensor público localizar os assistidos. (fls. 69-verso)

Desta feita, renove-se a intimação ao patrono dos Autores, para informar o atual endereço de seus clientes, visando a regular andamento do feito.

Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

001 - 0000506-86.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000506-1
Indiciado: J.F.C.S.
Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000762-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000762-0
Indiciado: M.S.F.
Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000377-81.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000377-7
Indiciado: E.G.T.
Audiência ADIADA para o dia 10/06/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000488-65.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000488-2
Indiciado: J.S.A.
Audiência ADIADA para o dia 24/06/2015 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000394-20.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000394-2
Indiciado: M.F.R.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000503-34.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000503-8
Indiciado: C.J.
Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000506-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

autos de número 090.14.000606-6, determino que sejam trasladados para estes autos com os respectivos DVDs.

Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva estão presentes nos autos, pois há prova do crime e indícios de autoria, como bem analisou o Ministério Público às fls. 239/241.

Ademais, trata de crime grave que gerou repercussão no município e, embora a defesa tenha desistido de suas testemunhas, a instrução ainda não se encerrou. Assim, a soltura do acusado implicará em temor às poucas testemunhas.

Cumpra salientar, que a duração razoável do processo deve ser analisada levando em conta a complexidade do feito, o que neste caso é evidente.

Por fim, as condições pessoais favoráveis não tem o condão de por si só garantirem a liberdade provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

O cartório deve se atentar para intimar todas as testemunhas, inclusive aquelas arroladas pela defesa (fl. 154 e 173).

O aditamento da denúncia deve ser juntado corretamente nos autos (fl. 190).

Junte-se com urgência o mandado de citação do acusado Weliton, fl. 238.

Após, conclusos.

Bonfim, 19/05/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

Ação Penal

001 - 0007692-10.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007692-7

Réu: Francisco Lealda Nobre

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/05/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

000564-RR-N: 001

001008-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000021-59.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000021-5

Réu: Fredson Almeida Matos e outros.

DECISÃO

Homologo a desistência das testemunhas de defesa do acusado Fredson, conforme requerimento da defesa (fl. 235).

Tendo em vista que as testemunhas de defesa já foram ouvidas nos

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/05/2015

Autos n.º 0728227-59.2013.823.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0728227.59.2013.823.0010**, tendo como requerente **Antonia Teixeira da Silva** e interditado **Maria Teixeira da Silva** tendo o MM. Juiz decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Antonia Teixeira da Silva veio em Juízo requerendo a modificação de Curadora de Maria Teixeira da Silva. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, sua irmã, atual curadora, concordou com a transferência, em razão da iminência de ter que residir fora do Estado. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada Maria Teixeira da Silva ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 07 de outubro de 2014. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0810441-73.2014.823.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0810441.73.2014.823.0010**, tendo como requerente Sebastião Jorge de Farias e requerido Raimundo Nonato de Farias tendo o MM. Juiz decretado a substituição da interdição de **Maria de Fátima Farias**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público do Estado de Roraima, julgo procedente o pedido a fim remover o Sr. Raimundo Nonato de Farias da função de Curador de Maria de Fátima Farias, nomeando, em substituição, o Sr. Sebastião Jorge de Farias, para exercer o múnus, devendo representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interdita, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73, com relação a mudança de curador. Após o registro da sentença, conforme artigo 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0804462.33.2014.823.0010 -2º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0804462.33.2014.823.0010**, tendo como requerente **Maria Denir Pereira Maia** e interditado **Syl Erllem Pereira Maia**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 63) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de Syl Erllem Pereira Maia**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Maria Denir Pereira Maia, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de março de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, , aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.0828995.56.2014.823.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0828995-56.2014.823.0010**, tendo como requerente **José de Ribamar Sousa Galvão** e interditado **Cleiton da Conceição** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. José de Ribamar Sousa Galvão veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de Cleiton da Conceição. Em audiência, o requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, o requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado **Cleiton da Conceição**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciaram a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de Fevereiro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0720248.42.2013.823.0010 -2º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0720.248.42.2013.823.0010, tendo como requerente José Alves de Souza e interditado **Rubison Sabino Gomes de Sousa**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 92) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Rubison Sabino Gomes de Sousa**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador José Alves de Souza, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 27 de janeiro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Marly Oliveira Bezerra**, brasileira, casada, demais dados ignorados, natural de Itaituba/PA, nascida em 22/08/1974, filha de Raimunda dos Santos Oliveira e Jerônimo Felipe de Oliveira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º **0835012.11.2014.823.0010** - Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes L.E.B contra M.O.B, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Edileuza Aparecida Peixoto de Souza**, brasileira, casada, demais dados ignorados, natural de Vista do Paraíso/PR, nascida em 16/12/1964, filha de Olímpio Peixoto e Francisca Ana de Jesus Peixoto, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo 0813.594.17.2014.823.0010 - Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes L.Q.S.N contra E.A.P.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Rogério da Silva Trindade**, brasileiro, casado, portador do R.G 210790 SSP/RR e CPF 719.828.502-30, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0816.564.87.2014.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes A.P.C.S.T contra R.S.T, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/05/2015

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes**Diretora de Secretaria**
Maria das Graças Barroso de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0804601-19.2013.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução****Requerente:** P.A.da S.**Defensor Público:** Emira Latife Lago Salomão Reis OAB 311D-RR**Requerido:** A.S.S.D e outros.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: PATRICIA AMARAL DA SILVA, brasileira, união estável, autônoma, filha de Deusa Amaral da Silva.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezanove de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S.(Estagiária) o digitei.

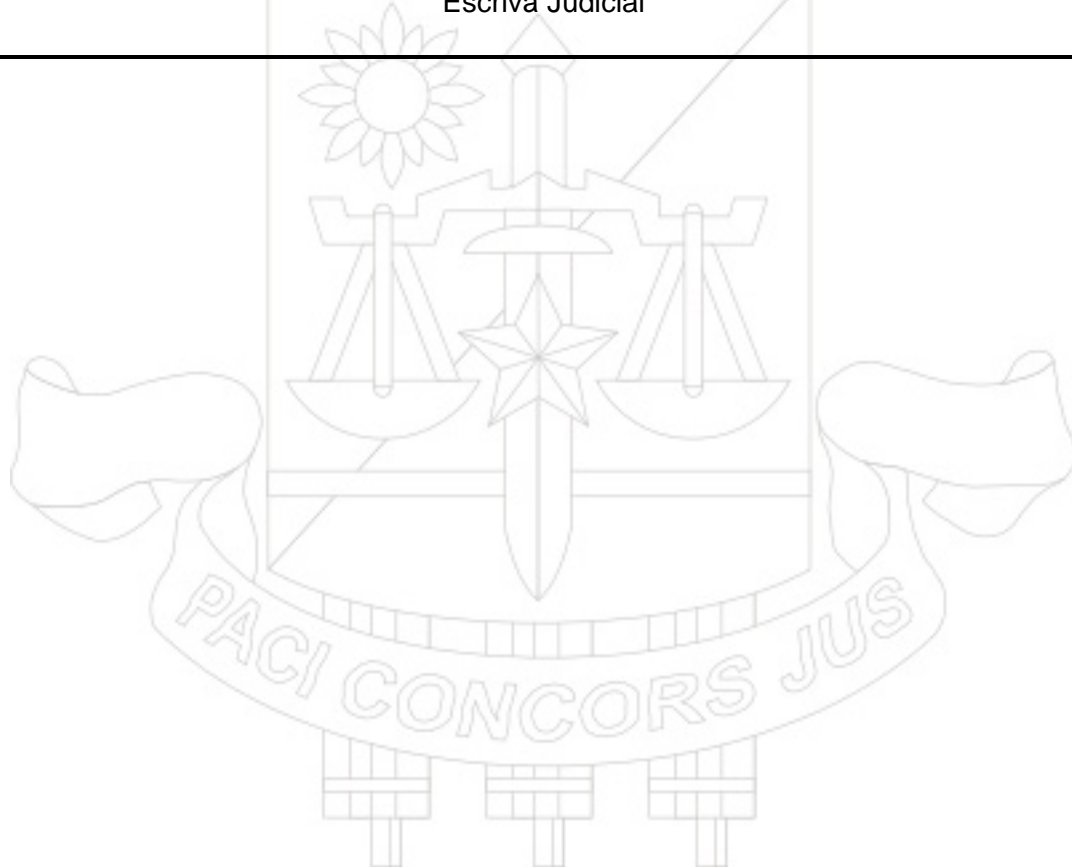
Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0803761-09.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente: Maria Madalena Moreira Pereira****Defensor Público: Neusa Silva Oliveira- OAB/RR 279D-RR e Alessandra Andrea Miglioranza – OAB 139D - RR****Requerido(a): André Moreira Pereira**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de André Moreira Pereira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Maria Madalena Moreira Pereira**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de qualquer natureza, pertencente ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73),

observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa distribuição. P.R.I Boa Vista – RR, 03 de março de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, Substituto da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, E.C.S (Estagiaria) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 010.05.105376-6**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executados:** SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF nº 112.116.952-04, o primeiro com endereço na Capitão Júlio Bezerra, nº 1.800, Aparecida, o segundo na Rua Manoel Barbosa de Araújo, nº 291, 31 de Março e o terceiro na Av. Rondônia, nº 1081, Bairro dos Estados, todos em Boa Vista/RR, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 2.158,29 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA.**, inscrito NO CNPJ SOB O Nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF Nº 112.116.952-04, PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 89,74, (OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 010.07.161798-8**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executados:** SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA,

inscrito no CPF nº 112.116.952-04, o primeiro com endereço na Capitão Júlio Bezerra, nº 1.800, Aparecida, o segundo na Rua Manoel Barbosa de Araújo, nº 291, 31 de Março e o terceiro na Av. Rondônia, nº 1081, Bairro dos Estados, todos em Boa Vista/RR, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Valor da Causa: R\$ 1.818,88 (um mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA.**, inscrito NO CNPJ SOB O Nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF Nº 112.116.952-04, PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 747,40, (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 010.04.091825-1

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executados: SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF nº 112.116.952-04, o primeiro com endereço na Capitão Júlio Bezerra, nº 1.800, Aparecida, o segundo na Rua Manoel Barbosa de Araújo, nº 291, 31 de Março e o terceiro na Av. Rondônia, nº 1081, Bairro dos Estados, todos em Boa Vista/RR, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Valor da Causa: R\$ 41.282,51 (quarenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA.**, inscrito NO CNPJ SOB O Nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF Nº 112.116.952-04, PARA

PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 747,40, (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 010.05.100109-6

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executados: SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF nº 112.116.952-04, o primeiro com endereço na Capitão Júlio Bezerra, nº 1.800, Aparecida, o segundo na Rua Manoel Barbosa de Araújo, nº 291, 31 de Março e o terceiro na Av. Rondônia, nº 1081, Bairro dos Estados, todos em Boa Vista/RR, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Valor da Causa: R\$ 1.329,57 (um mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA.**, inscrito NO CNPJ SOB O Nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF Nº 112.116.952-04, PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 89,74, (OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 010.05.112164-7

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executados: SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF nº 112.116.952-04, o primeiro com endereço na Capitão Júlio Bezerra, nº 1.800, Aparecida, o segundo na Rua Manoel Barbosa de Araújo, nº 291, 31 de Março e o terceiro na Av. Rondônia, nº 1081, Bairro dos Estados, todos em Boa Vista/RR, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Valor da Causa: R\$ 8.547,14 (oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA.**, inscrito NO CNPJ SOB O Nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF Nº 112.116.952-04, PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 239,21, (DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 010.05.117459-6

Classe Processual: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executados: SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF nº 112.116.952-04, o primeiro com endereço na Capitão Júlio Bezerra, nº 1.800, Aparecida,

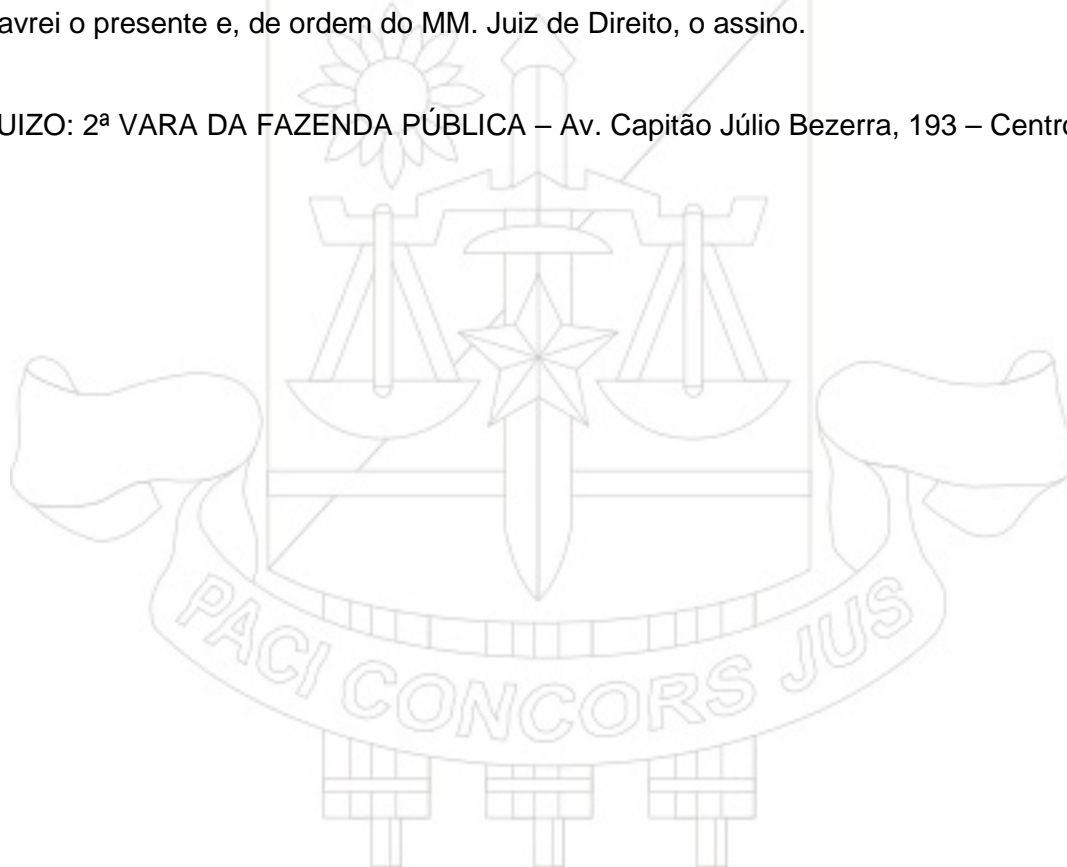
o segundo na Rua Manoel Barbosa de Araújo, nº 291, 31 de Março e o terceiro na Av. Rondônia, nº 1081, Bairro dos Estados, todos em Boa Vista/RR, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Valor da Causa: R\$ 15.489,59 (quinze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA.**, inscrito NO CNPJ SOB O Nº 22.902.696/0001-84, MARIA FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 052.596.812-15, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, INSCRITO NO CPF Nº 112.116.952-04, PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 249,44, (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.



1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**De Ordem do MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.****FAÇO SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos autos:**Ação: Indenização por Dano Material Proc. nº 0163109-09.2007.8.23.0010**
Exequente: Manaus AutoCenter Ltda.
Executado: Alci da Rocha**Objeto do Leilão:**

- lote de terras urbano nº 19, da quadra 104, ZR-2, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com Avenida Ene Garcez, medindo 6,70 metros; fundos com parte do lote 20, medindo 18 metros; lado direito com a travessa B, medindo 13,30 metros e lado esquerdo com o lote nº 18, medindo 18,30 metros, e a casa residencial em alvenaria nele construída, com diversos compartimentos, piso de cimento e coberta com telhas brasilit, com área construída de 63,24 metros quadrados

Valor Total da Avaliação: R\$: 600.000,00 (seiscentos mil reais), não podendo a arrematação do bem ser efetuada em valor inferior a 70% (setenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.**1º LEILÃO: Dia 15/06/2015 às 10:00 h**, para venda por preço não inferior ao da avaliação.**2º LEILÃO: Dia 01/07/2015 às 10:00h**, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.**LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum Adv. Sobral Pinto, sito a Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.****INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o requerido **Alci da Rocha**, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Boa Vista - RR, 25 de maio de 2015

André Ferreira de Lima
Diretor de Secretaria em exercício

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.010533-8

Vítima: ADRIANE NOGUEIRA DA SILVA

Réu: LINDOMAR DE ABREU LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **ADRIANE NOGUEIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a requerente para comparecer em juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação por falta de interesse processual (art. 267,IV, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.016032-7

Vítima: VERALÚCIA BESERRA MARQUES

Réu: ANTONIO CORREA DA ROCHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **VERALÚCIA BESERRA MARQUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a requerente para comparecer em juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação por falta de interesse processual (art. 267,IV, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.013565-7

Vítima: ADRIANA HONÓRIO DOS SANTOS

Réu: JOSÉ TENÓRIO FURTADO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADRIANA HONÓRIO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, ante à inércia da requerente ao chamamento nos autos. DECLARO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO INTERESSE DE AGIR, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC(...). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.010097-9

Vítima: MARIA AUGUSTA ALENCAR DE CARVALHO

Réu: PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **MARIA AUGUSTA ALENCAR DE CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante ni juízo, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05.2015

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010920-7**Vítima: ELIOMAR DOS SANTOS****Réu: MARCIO SANTOS R. MORAES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontram as partes **ELIOMAR DOS SANTOS e MARCIO SANTOS R. MORAES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), **DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS:**

a) Proibição do requerido/agressor MÁRCIO SANTOS R. MORAES de aproximação da ofendida ELIOMAR DOS SANTOS, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibição de frequência do requerido/agressor MÁRCIO SNATOS R. MORAES a determinados lugares, que seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

CITAÇÃO do ofensor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda – JUIZ PLANTONISTA.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05.2015

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016375-8

Vítima: ELIAN DOS SANTOS SOUZA

Réu: MAYCON SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte ré **MAYCON SOUZA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. **AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;**
2. **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;**
3. **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;**
4. **PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA MEIO DE COMUNICAÇÃO;**

Cite-se o ofensor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC)(...). Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.008441-8

Vítima: ELZI BRAGA DE SOUSA

Réu: MARQUES PALHARES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELZI BRAGA DE SOUSA e MARQUES PALHARES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do órgão ministerial, com base no artigo 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE E MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO do requerido aos filhos menores, que a REVOGO, nos termos do arts. 22, IV, e 30, da Lei nº 11.304/2006, contrariamente, e INDEFERIDOS OS DEMAS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.001139-7

Vítima: MAGUI PINTO LIMA

Réu: RAIMUNDO RAFAEL SILVA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ré **RAIMUNDO RAFAEL SILVA SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante ni juízo, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05.2015

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003249-0

Vítima: REJANE DA COSTA BASTOS

Réu: IVAN NERIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte ré **IVAN NERIS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Assm, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);;

2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA(art. 22, III, "c", da Lei 11.304/06);

3- PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

Cite-se o ofensor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC)(...). Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2013. Air Marin Júnior – Juiz Substituto Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.020276-4

Vítima: LEIDIANE MARTINS DE ALBUQUEURQUE BARCELAR

Réu: PAULO CEZAR BARCELAR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ré **PAULO CEZAR BARCELAR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante ni juízo, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05.2015

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016205-7

Vítima: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS

Réu: CARLOS AUGUSTO PEREIRA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte ré **CARLOS AUGUSTO PEREIRA FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: proibição de aproximação da ofendida, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 (quinhentos) metros de distância (art. 22, III, "a", da lei nº 11.340/06); proibição de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual local de trabalho e outro de usual frequência da ofendida(art. 22, III, "c", da lei 11.304/06); proibição de manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da lei 11.340/06); Cite-se o ofensor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC)(...). Boa Vista/RR18 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira do s Reis – Juíza Substituta Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05.2015

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001175-9

Vítima: ADRIANA ALCANTARA VILARINHO

Réu: CLEUSON DIVINO DE ANDRADE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte ré **CLEUSON DIVINO DE ANDRADE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua oitiva prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;

3- PROIBIDO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA MEIO DE COMUNICAÇÃO;

Cite-se o ofensor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC)(...). Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.003339-9

Vítima: SUELI APARECIDA QUEIROZ RIBEIRO

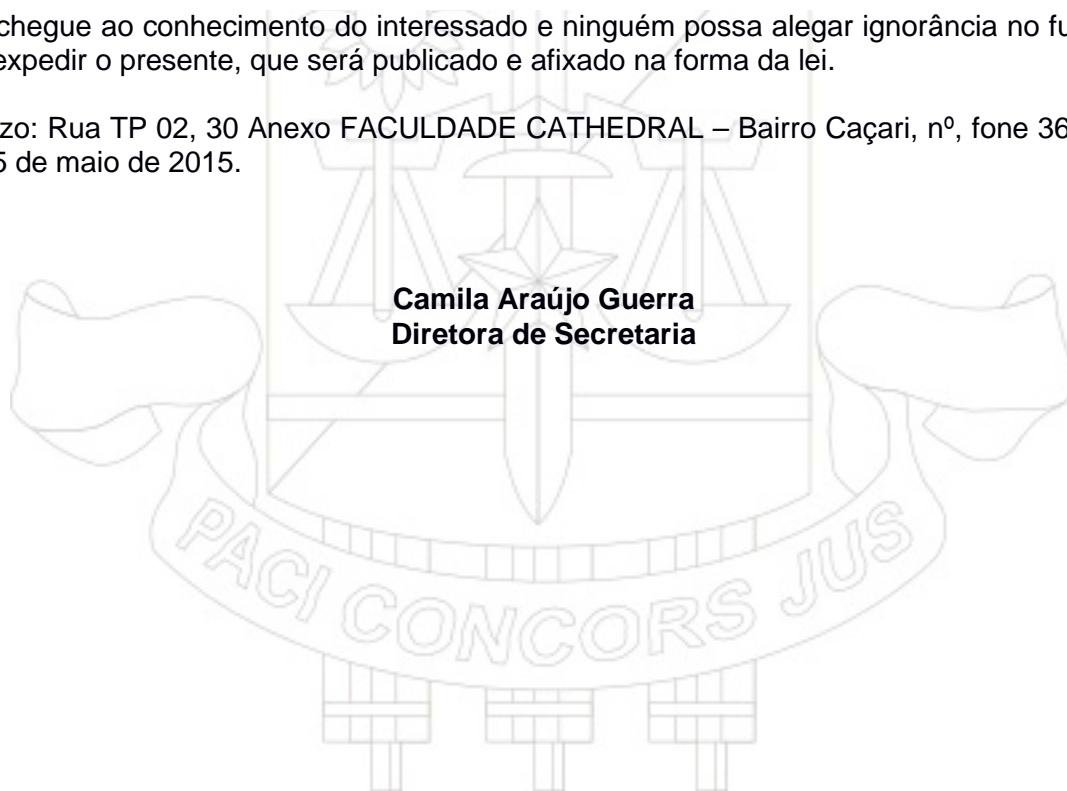
Réu: GILBERG FERNANDES CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **SUELI APARECIDA QUEIROZ RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a requerente para comparecer em juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação por falta de interesse processual (art. 267,IV, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017725-7

Vítima: LUCELIA DE ABREU RODRIGUES

Réu: PAULO HENRIQUE FREITAS PACHECO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LUCELIA DE ABREU RODRIGUES e PAULO HENRIQUE FREITAS PACHECO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de manifestação de AUSÊNCIA OE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo; não compareceu ao chamamento do juízo para ser ouvida, nem apresentou justificativa nos autos, em flagrante abandono da causa, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, , bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC.(...).Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

-

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.09.216204-8

Vítima: NAIRLÂNDIA RODRIGUES ZOZIMO

Réu: RAIMUNDO NONATO DIAS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **NAIRLÂNDIA RODRIGUES ZOZIMO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, , de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu RAIMUNDO NONATO DIAS SILVA.(...).P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

-

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13 021217-7

Vítima: REGIANE LIMA BARBOSA

Réu: WARLISSON DE SOUZA MONTEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **REGIANE LIMA BARBOSA e WARLISSON DE SOUZA MONTEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.006314-9

Vítima: GEISIANE OLIVEIRA DA SILVA

Réu: RAIMUNDO FRANCO DA SILVA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **GEISIANE OLIVEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.016391-7

Vítima: DAILANE DA CONCEIÇÃO CARVALHO

Réu: JOSÉ RODOLFO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **DAILANE DA CONCEIÇÃO CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.005216-7

Vítima: KENNYA JANAÍNA SILVA DA PAZ

Réu: PAULO MARCELO RIBEIRO FREITAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **KENNYA JANAÍNA SILVA DA PAZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.008474-9

Vítima: MAIKEL VIANA QUEIROZ

Réu: RICHER PEREIRA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **MAIKEL VIANA QUEIROZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.003525-9

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: NOÉLIO HENRIQUE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **NOÉLIO HENRIQUE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu NOÉLIO HENRIQUE DA SILVA, nos termos do artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos crimes insertos nos artigos 129, § 9º e 147, do Código Penal, em combinação com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei 11.304/06.(...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2013. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.013557-8

Vítima: IVETE DE LIMA RANGEL

Réu: EDUARDO VIEIRA ROLANDO DA FONSECA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ré **EDUARDO VIEIRA ROLANDO DA FONSECA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu EDUARDO VIEIRA ROLANDO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos crimes insertos nos artigos 330, do Código Penal, em combinação com o artigo 7º, inciso II, da Lei 11.304/06.(...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004758-6

Vítima: ANDREZA SOBRINHO SILVA

Réu: LEONARDO NUNES SENA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEONARDO NUNES SENA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 30 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007867-4

Vítima: CAROLINE RODRIGUES DA SILVA

Réu: VANDERJAN RODRIGUES JORDÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANDERJAN RODRIGUES JORDÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Pedido de Prisão n.º 010.13.009981-4

Vítima: LUCIANA PEREIRA RODRIGUES

Réu: JOCÉLIO ARAUJO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LUCIANA PEREIRA RODRIGUES e JOCÉLIO ARAUJO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante da falta de interesse superveniente (demonstrado pela desídia da vítima), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prisão, sem análise do mérito, extinguindo o feito(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001049-3

Vítima: CIDALIA NOGUEIRA DA SILVA

Réu: RONIERI LIMA DE AMORIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **RONIERI LIMA DE AMORIM** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar o afastamento do lar conjugal ao Sr. Ronieri Lima de Amorim, bem como não se aproxime da Sra. Cidalia Nogueira da Silva, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física psicológica.

Cientifique-se o agressor que, desejando, poderá se defender nos autos de Medida Protetivas no prazo de 05 (cinco) dias, e que a não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de janeiro de 2015. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES – Juíza de Direito Respondendo."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.012445-3

Vítima: MARIA LUISA SILVA

Réu: SEBASTIÃO FELIX DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SEBASTIÃO FELIX DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final do inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, nos termos da decisão liminar proferida(...). Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 24/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO 5 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

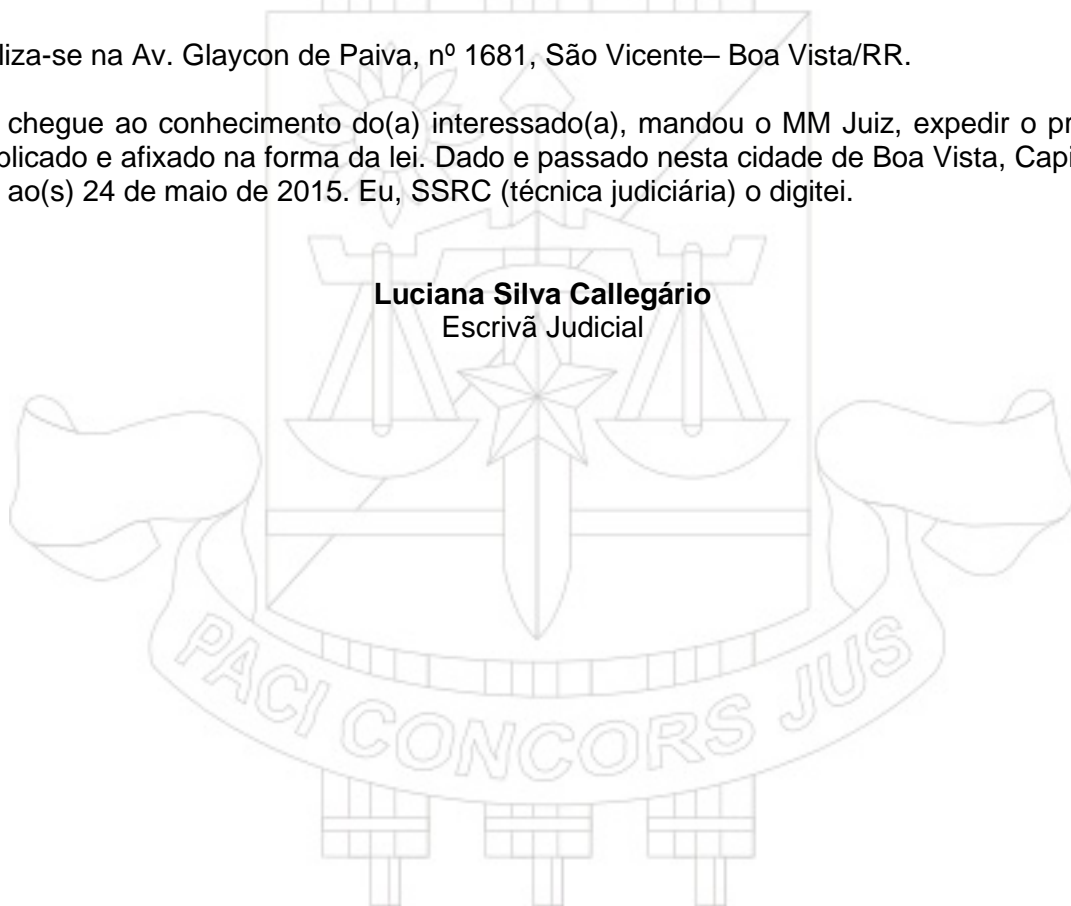
INTIMAÇÃO DE: LAUDECYR LIMA DA SILVA, brasileiro, RG 305804-2 SSP/RR, CPF 978.996.152-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a recolher as custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de ter o nome incluído na dívida ativa, nos autos do processo nº 0010.14.014032-7-Modificação de Guarda, em que tem como partes: autora: **A. DA S. P.** e requeridas **LAÉRCIO DA SILVA PEIXOTO E LAUDECYR LIMA DA SILVA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 24 de maio de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25MAI15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 471, DE 22 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para auxiliar junto a Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, a partir de 25MAI15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 472, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para atuar como **Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Roraima- CEAF**, a partir de 25MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 473, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 402/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5504, de 12MAI15, a partir de 25MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 474, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, do município de Rorainópolis, para o município de Caracaraí/RR, para participar de audiências, no dia 26MAI15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 475, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 11 (onze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 18MAI15, conforme o Processo nº 023/2011 – P.A./PGJ, de 27MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 476, DE 25 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 28MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 432/15, publicada no DJE nº 5508, de 16MAI15;

Onde se lê: "no período de 28 a 29MAI15."

Leia-se: " no período de 25 a 29MAI15."

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 526, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, sendo que a mesma deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 527 - DG, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores Major PM **CESAR LEONCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional, **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 25MAI15, sem pernoite, para verificar a estrutura física do prédio que funciona a Promotoria de Justiça no referido município, com vistas a definir onde deverão ser instaladas as câmeras de vídeo do sistema de CFTV. Processo 344/15-DA, de 25 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 528-DG, DE 25 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 12MAI2015, conforme proc. 355/2014-D.R.H., de 14MAI2014

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 529 - DG, DE 25 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 01 e 02JUN2015, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 145 - DRH, DE 25 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, 05 (cinco) dias de dispensa, no período de 25 a 29MAIO2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 146 - DRH, DE 25 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, 03 (três) dias de dispensa, no período de 01 a 03JUN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2015 – PROCESSO Nº 082/2015 – D.A.

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima/FUEMP, em cumprimento ao contido no art. 61 da lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 028/2015, utilizando-se da Ata de Registro de Preços originada a partir do Processo Administrativo nº 221/2014 – D.A. - Pregão Eletrônico nº 004/2014 SRP, nos termos da lei 10.520/2002, Decreto nº 5450/2005 e Decreto nº 7892/2013.

OBJETO: Aquisição, com instalação e prestação de garantia, de equipamentos de climatização (condicionadores de ar) *Split*, tipo piso teto e tipo parede (*Hi Wall*), para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima na Capital e nas Promotorias de Justiça instaladas nas Comarcas do Interior do Estado (Alto Alegre e Rorainópolis), nas quantidades, especificações técnicas, preços elencados na Ata de Registro de Preços, itens 07, 08, 09, 11 e 15.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/FUEMP.

CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 01.647.770/0001-93.

VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 32.435,48 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042249-FUEMP, elemento de despesa 449052, subelemento 23, fonte 650, onde existem recursos financeiros.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 20 de maio de 2015.

Boa Vista, 25 de maio de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/15/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (PIP)** tendo como objeto " cronograma completo do início e conclusão da reforma do Ginásio Poliesportivo Mané Garrincha" no município de Bonfim-RR.

Bonfim-RR, 15 de abril de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA SAÚDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 044/14/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça Respondendo pela 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 044/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 044/2014/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a falta de exame de ultrassonografia do ombro esquerdo, e a do medicamento "notrexona" à paciente Regina Sandeleuma Oliveira Loureto.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidad e da
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 048/14/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça Respondendo pela 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 048/14/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 048/14-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a comercialização de produtos de origem clandestina na Feira do Garimpeiro.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade e da
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 050/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça Respondendo pela 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 050/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 050/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a comercialização de produtos de origem clandestina na Feira do Produtor.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade e da
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 060/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça Respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 060/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 060/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possíveis irregularidade ocorridas no âmbito da Coordenação de Vigilância Sanitária Estadual, quais sejam: servidores ocupantes de diversos cargos exercendo funções de cargo de Fiscal Sanitário Estadual, diminuição no quadro de servidores lotados na referida Coordenação, inspeções sendo empreendidas por servidores comissionados e possível favorecimento de empresas concorrentes em procedimento licitatório.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade e da
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 070/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça Respondendo pela 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 070/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 070/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar o uso irregular de aparelho de Raio-X do Hospital Geral de Roraima.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade e da
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 074/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça Respondendo pela 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 074/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 074/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar o descumprimento da Resolução da Diretoria Colegiada/ANVISA nº 15/2012, pela Central de Material Especializado do Hospital Santo Antônio.

Boa Vista, RR, 08 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade e da
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 080/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça Respondendo pela 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 080/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 080/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a falta de exame médico de ultrassonografia no Hospital Geral de Roraima.

Boa Vista, RR, 08 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade e da
PROSAUDE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/05/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 345, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 27 a 30 de maio do corrente ano, com a finalidade de participar da V Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais- CONDEGE, na cidade de Fortaleza-CE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 348, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, GESELEIDE MOURA DE ABREU, para responder cumulativamente como Diretora do Departamento de Planejamento Orçamento e Finanças, no período de 25 de maio a 11 de junho de 2015, em substituição a titular da pasta, servidora TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, conforme PORTARIA/DG Nº 095, de 18 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 095, DE 18 DE MAIO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, 18 (dezoito) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 25 de maio a 11 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 096, DE 18 DE MAIO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 020/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459, de 05 de fevereiro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 097, DE 19 DE MAIO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder férias, aos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima referentes ao exercício 2015, conforme a seguir especificada:

Item	Nome	Matrícula	Qtd. Dias	Período
1	ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA	115030912	30	01 a 30.07.2015
2	DJEFERSON ARAÚJO GONÇALVES	91010812	30	06.07 a 05.08.2015
3	EDILÊ BERNADO ICASSATTI	92010812	30	13.07 a 11.08.2015
4	FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA	40002634	30	1º P- 13 a 31.07.2015 2º P- 11 a 21.01.2016
5	FRANCINARA SOUSA LIMA	040004129	30	06.07 a 04.08.2015
6	ISLANDIA AZEVEDO	40003808	30	01 a 30.07.2015
7	JAQUELINE ALMEIDA NASCIMENTO	040004021	30	01 a 30.07.2015
8	JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA	81040112	30	01 a 30.07.2015
9	KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS	13104313	30	1º P- 10 a 17.07.2015 2º P- 03 a 12.11.2015 3º P- 11 a 20.11.2016
10	ROGELSON ELENO DOS SANTOS	47090104	30	13.07 a 11.08.2015
11	SIMONE DE FREITAS BREVES CHAVES	0710299	30	01 a 30.07.2015
12	STEPHANO AUGUSTO DE ARAÚJO CUNHA	167030214	30	1º P- 13 a 27.07.2015 2º P- 08 a 22.09.2015
13	TALLES DINO MONTEIRO FIGUEIREDO	137010813	30	01 a 30.07.2015

14	VALESSA PERES TABOSA	62090608	30	1º P- 01 a 10.07.2015 2º P- 08 a 17.09.2015 3º P- 03 a 12.11.2015
----	----------------------	----------	----	---

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 098, DE 19 DE MAIO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, Assessora Jurídica I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 099, DE 19 DE MAIO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/05/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA
08.624.589/0001-00

LOJAS PERIN LTDA
ALISSON DA SILVEIRA FERIAS
021.412.780-07

LOJAS PERIN LTDA
ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA
438.422.242-49

BANCO BRADESCO S.A
C2C CONSTRUÇÕES LTDA
63.690.457/0001-95

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

LOJAS PERIN LTDA
CELSO RODRIGUES MAIA
000.034.972-08

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
CIAGRO CIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA
04.651.154/0001-02

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CICERO CEZAR DA SILVA RIBEIRO
640.861.609-78

BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21

LOJAS PERIN LTDA
CLEIDSON GARCIA RIBEIRO
508.966.442-00

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA

097.628.254-20

BANCO BRADESCO S.A
CONSTRUELETRO- CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇO
06.336.836/0001-48

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
07.535.049/0001-98

BANCO ITAU S.A.
D.P.S. JUNIOR ME
84.008.473/0001-25

JOSE LOIOLA LIMA
DHEMES DE LIMA BRITO
752.638.232-15

JOSE LOIOLA LIMA
DILVA ASSUNCAO GREGORIO
835.673.802-49

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
DISTRIBUIDORA NOBREZA LTDA
04.622.553/0001-37

BANCO ITAU S.A.
DORNELES E PRADO LTDA - EPP
21.756.694/0001-61

JOSE LOIOLA LIMA
DULCILENE DA SILVA ARAUJO
760.916.942-00

LOJAS PERIN LTDA
EDNA MOREIRA DE LIMA
805.481.642-15

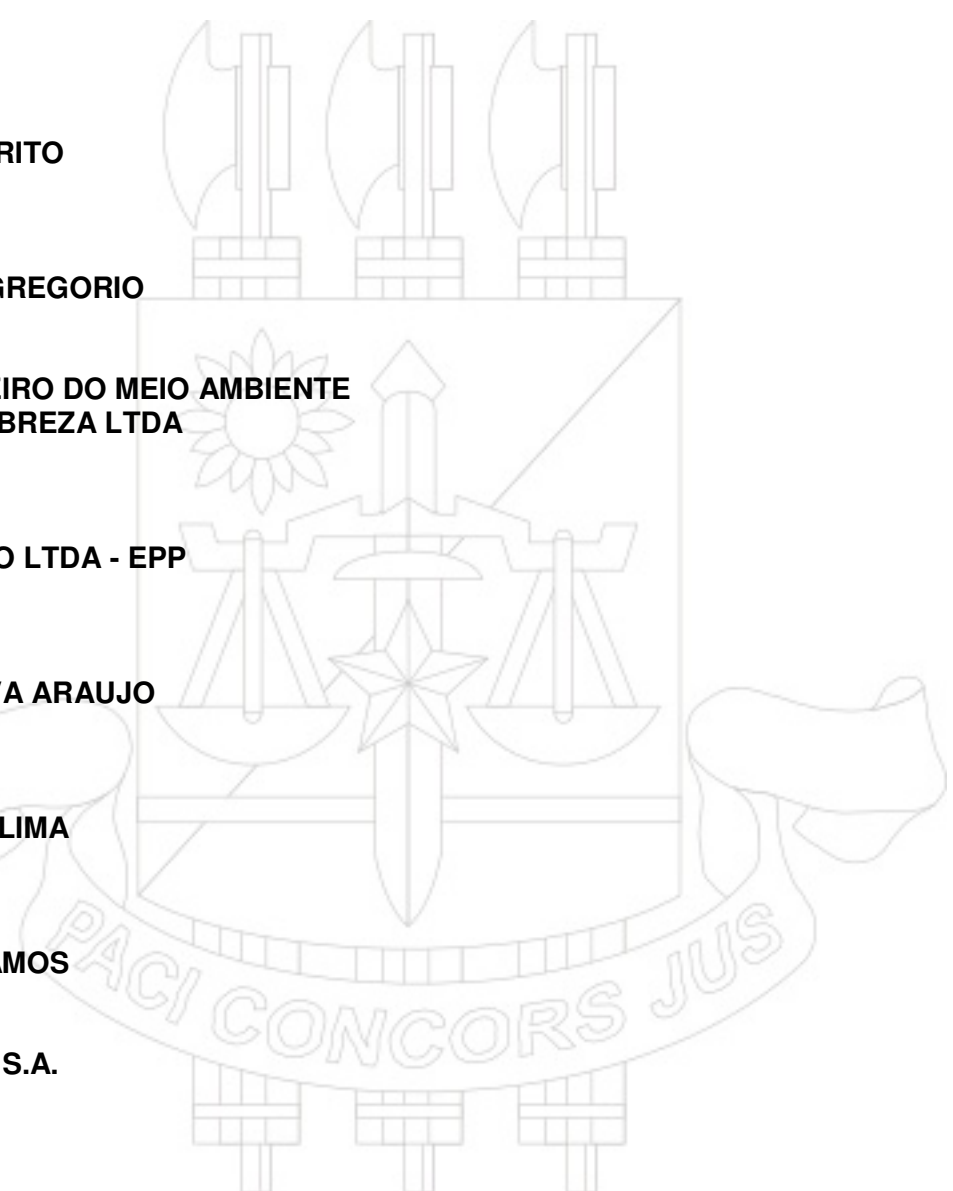
JOSE LOIOLA LIMA
ELIAS ANDRADE RAMOS
323.441.392-49

BANCO BRADESCO S.A.
ELIO SIMON
225.879.852-34

JOSE LOIOLA LIMA
ELIZETE SANTOS DE MORAES
938.554.352-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ELSON FRANKLIN ALBUQUERQUE DE MEDEIROS
14.243.066/0001-17

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
ESMERALDA EMP IMOB LTDA
05.334.513/0001-52



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
EXTREMO NORTE AGRO INDL COM IMP E EXP LTDA
04.932.062/0002-73**

**JOSE LOIOLA LIMA
FABIO FERREIRA SILVA
002.404.072-02**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO CLAUDIO LIMA
297.933.862-15**

**BANCO BRADESCO S.A
FRANCISCO ELIBELSON SILVA
537.515.662-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO SOUZA MIRANDA
07.087.246/0001-91**

**JOSE LOIOLA LIMA
FRANKLANE DA CONCEICAO SANTOS
816.004.882-34**

**JOSE LOIOLA LIMA
GEORDANE GISELA ROSNEN ANDRADE
747.531.852-49**

**JOSE LOIOLA LIMA
GEREMIAS GONÇALVES PUCA
002.542.012-70**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
897.020.183-15**

**JOSE LOIOLA LIMA
GISELE BEZERRA PEREIRA
919.732.442-68**

**LOJAS PERIN LTDA
GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES
622.148.702-10**

**LELIANA CARNEIRO MANGABEIRA
GRACIELE ARAUJO BALBINO
726.866.182-72**

**LOJAS PERIN LTDA
HARYSON MAGNO DA SILVA GOMES
941.739.902-00**

**M A DE AZEVEDO (CORPO PERFEITO)
HELLEN SUSY DOS S. ALVES
872.350.722-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
IRENA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE ME**

20.407.541/0001-46

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

J. A. L. FERREIRA ME

04.683.099/0001-24

JOSE LOIOLA LIMA

JHENNYFER MAFRA DA SILVA

950.300.932-49

LOJAS PERIN LTDA

JOINA PAIVA HERMINIO

863.498.052-91

LOJAS PERIN LTDA

JOSE ARNOU DA SILVA

447.322.602-68

BANCO ITAU S.A.

JRL COMERCIO E SERVICOS LTDA

20.248.348/0001-00

JOSE LOIOLA LIMA

KEICIANE GOMES PEIXOTO

007.251.862-67

JOSE LOIOLA LIMA

KENNYA JANAINA SILVA DA PAZ

009.629.182-61

BANCO BRADESCO S.A.

L S SOUSA E CIA LTDA

07.195.793/0001-90

BANCO ITAU S.A.

LEONILDIA AMELIA DE AMORIM SIL

323.492.382-53

LOJAS PERIN LTDA

LUCIANA RIBEIRO ALMEIDA

795.199.622-04

LOJAS PERIN LTDA

LUCIARA MAIA COELHO

855.846.142-20

BANCO DO BRASIL S.A.

LUCILEIA DOS SANTOS PINTO

019.541.573-63

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

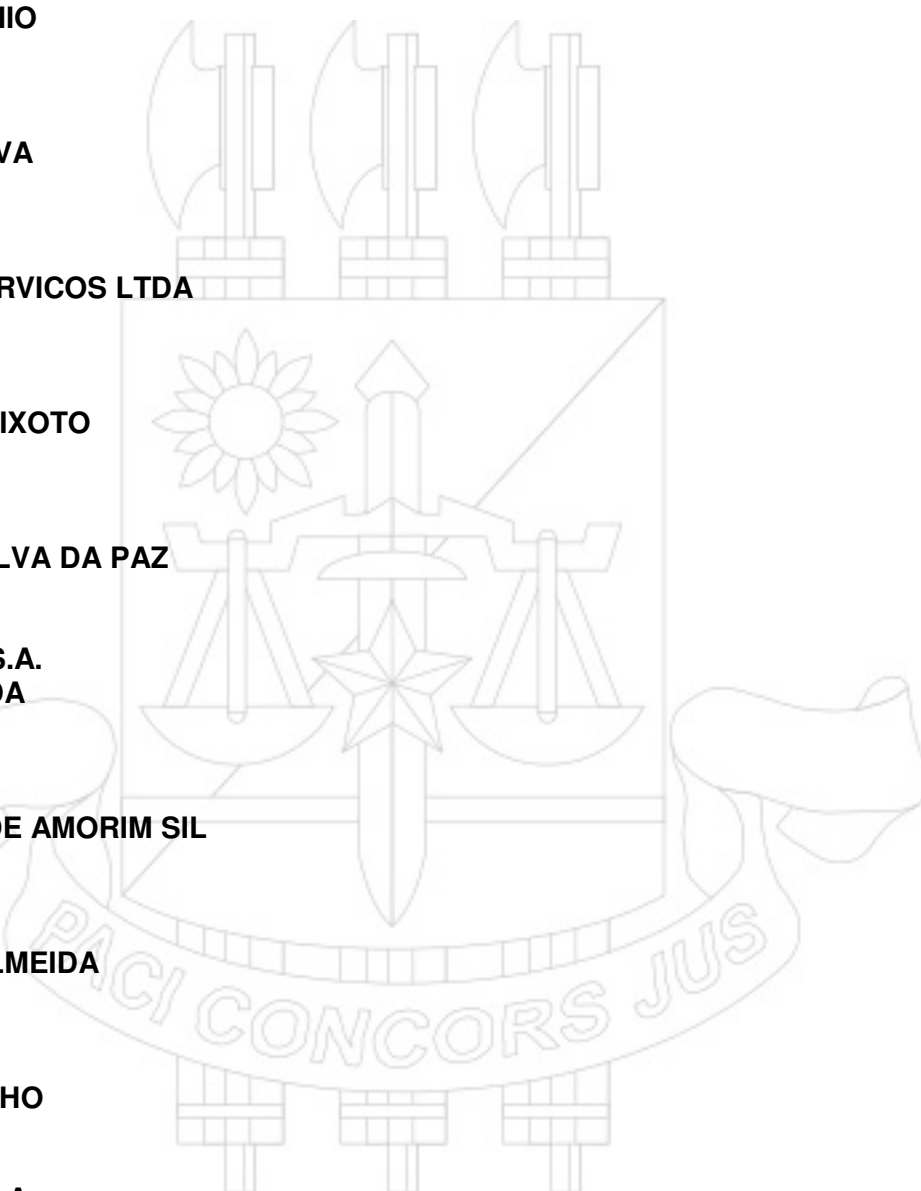
M H DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME

15.400.133/0001-22

ESTADO DE RORAIMA

M S N SANTOS

84.053.156/0001-20



**ESTADO DE RORAIMA
M T V DA SILVA ME
04.334.851/0001-21**

**ESTADO DE RORAIMA
M. A. EVANGELISTA - ME
04.653.051/0001-73**

**ESTADO DE RORAIMA
M. A. LEOCADIO VIANA ME
03.757.373/0001-08**

**ESTADO DE RORAIMA
MAIAS AGRÍCOLA LTDA
02.789.619/0001-52**

**ESTADO DE RORAIMA
MAIAS AGRÍCOLA LTDA
02.789.619/0001-52**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MAILLEY MAILLEY LTDA
05.432.021/0001-08**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARCIA DA SILVA LEITAO ME
07.421.552/0001-12**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA DO SOCORRO MENEZES GOIBEIRO
517.454.532-53**

**ESTADO DE RORAIMA
MARIA ELIELZA CARDOSO
01.198.421/0001-31**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA EUGENIA RIBEIRO DE BRITO
577.163.902-87**

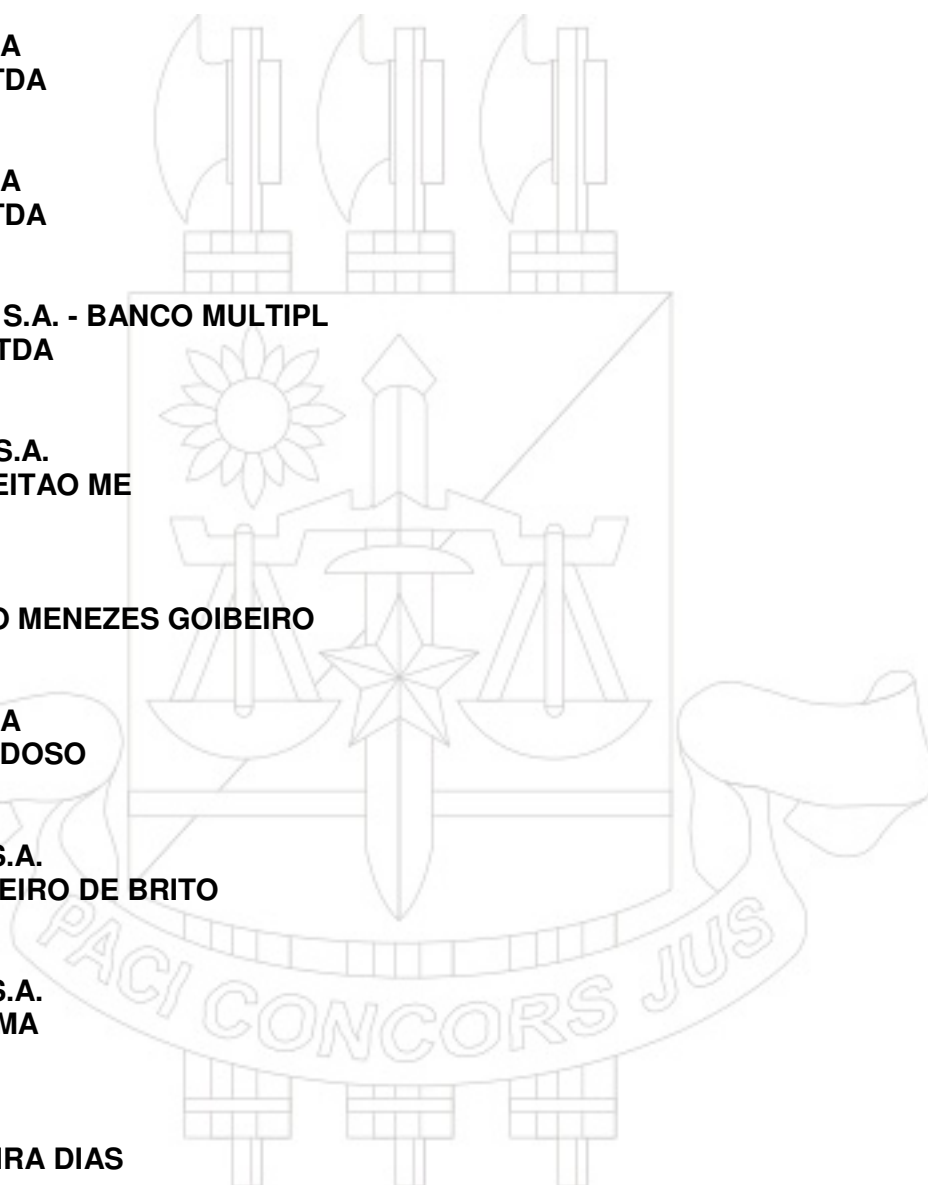
**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA GEANE DE LIMA
446.941.132-91**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA ODETE PEREIRA DIAS
302.722.976-15**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA VALDA RODRIGUES ALMEIDA
382.563.712-34**

**LOJAS PERIN LTDA
MARLENE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA
447.093.742-87**

**LOJAS PERIN LTDA
MARTA PEREIRA DA SILVA**



813.981.312-53

**BANCO ITAU S.A.
MERCADINHO JUNIOR LTDA ME
02.080.693/0001-03**

**BANCO BRADESCO S.A.
MOURA E. GUEDES LTDA
05.303.194/0001-18**

**ESTADO DE RORAIMA
MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
03.374.455/0001-65**

**ESTADO DE RORAIMA
N P S A LEITAO
34.801.274/0001-00**

**ESTADO DE RORAIMA
N R MACCAGNAN
01.598.370/0001-35**

**ESTADO DE RORAIMA
N. GUALTER DE ALMEIDA
34.805.390/0001-99**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
N. SOTHE - ME
02.179.566/0002-39**

**ESTADO DE RORAIMA
NEF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
84.020.668/0001-90**

**ESTADO DE RORAIMA
NELSON SANTANA GUIMARAES
241.740.502-44**

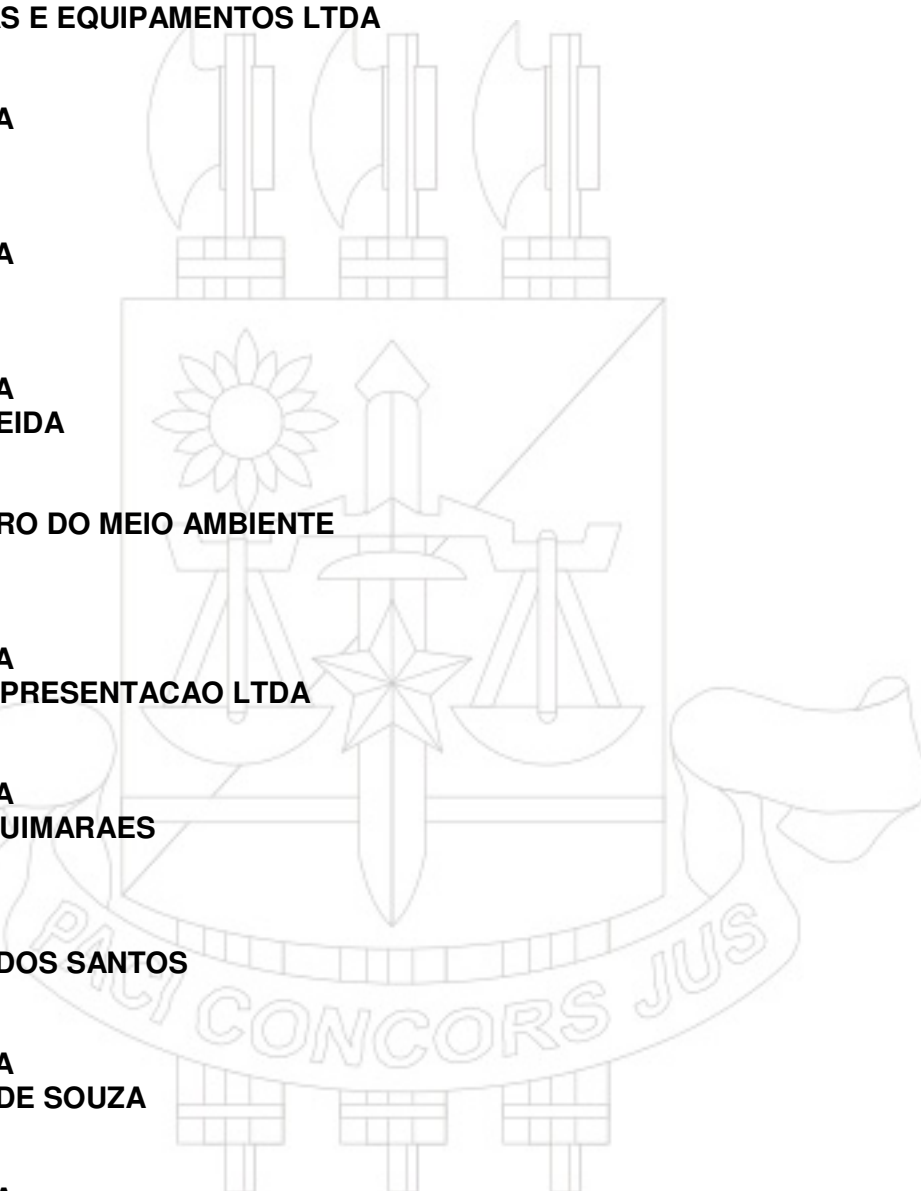
**JOSE LOIOLA LIMA
NEURIVAN PEREIRA DOS SANTOS
896.715.462-34**

**ESTADO DE RORAIMA
NEYLOR VITURIANO DE SOUZA
231.207.112-68**

**ESTADO DE RORAIMA
NORTE FERRO SERRALHERIA E COMERCIO LTDA ME
14.480.529/0001-64**

**ESTADO DE RORAIMA
NOVAIS E CARVALHO LTDA
84.035.922/0001-24**

**BANCO BRADESCO S.A.
ODAIR FROHLICH
512.097.212-87**



LOJAS PERIN LTDA
ORLEANS DE ARAUJO CARVALHO
037.558.883-35

ESTADO DE RORAIMA
P ITANAUAN SOARES
05.897.083/0001-87

ESTADO DE RORAIMA
P R R FERREIRA
04.574.710/0001-86

LOJAS PERIN LTDA
PAMELA REGINA PINHEIRO BRIGLIA
767.245.492-72

BANCO BRADESCO S.A.
PAULO JORGE DA CUNHA SILVA
508.544.022-68

JOSE LOIOLA LIMA
QUEICIANE OLIVEIRA DA SILVA
011.697.812-09

ESTADO DE RORAIMA
R M MONTEIRO FONSECA
05.216.215/0001-68

ESTADO DE RORAIMA
R. V. LOPES
00.369.511/0001-85

ESTADO DE RORAIMA
RACHEL FREITAS RAMOS ME
00.369.532/0001-09

BANCO ITAU S.A.
RAIMUNDA GOMES DE MORAIS
224.858.803-87

LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO ARTEFIO RIBEIRO DE MATOS
225.770.092-91

BANCO BRADESCO S.A.
RAMIREZ E REBOUCAS CONSTRUTORA LTDA ME
04.672.124/0001-74

BANCO BRADESCO S.A
RANDERSON MOTA GENTIL
447.310.512-15

ESTADO DE RORAIMA
RECAPAGEM OK PNEUS - LTDA
00.564.083/0001-41

ESTADO DE RORAIMA

RECOM REPR COMERCIO LTDA
05.955.034/0001-53

BANCO ITAU S.A.
ROBERT DONNER DA SILVA BRITO
845.828.472-34

ESTADO DE RORAIMA
RONILCE SILVA DE SOUZA
00.336.797/0001-00

ESTADO DE RORAIMA
ROSA MARIA DA SILVA
04.602.455/0001-38

JOSE LOIOLA LIMA
ROSANA DOS SANTOS
986.616.982-00

JOSE LOIOLA LIMA
ROSENI CADETE DE LIMA
003.154.062-75

JOSE LOIOLA LIMA
ROSILEIA PINTO PEREIRA
794.147.022-53

BANCO BRADESCO S.A.
RUBIA JUNG DEUSTSCHMANN
073.552.729-69

LOJAS PERIN LTDA
SAMUEL COSTA TEIXEIRA
002.322.592-08

BANCO DO BRASIL S.A.
SEVERINO DA SILVA SOUZA
446.709.582-91

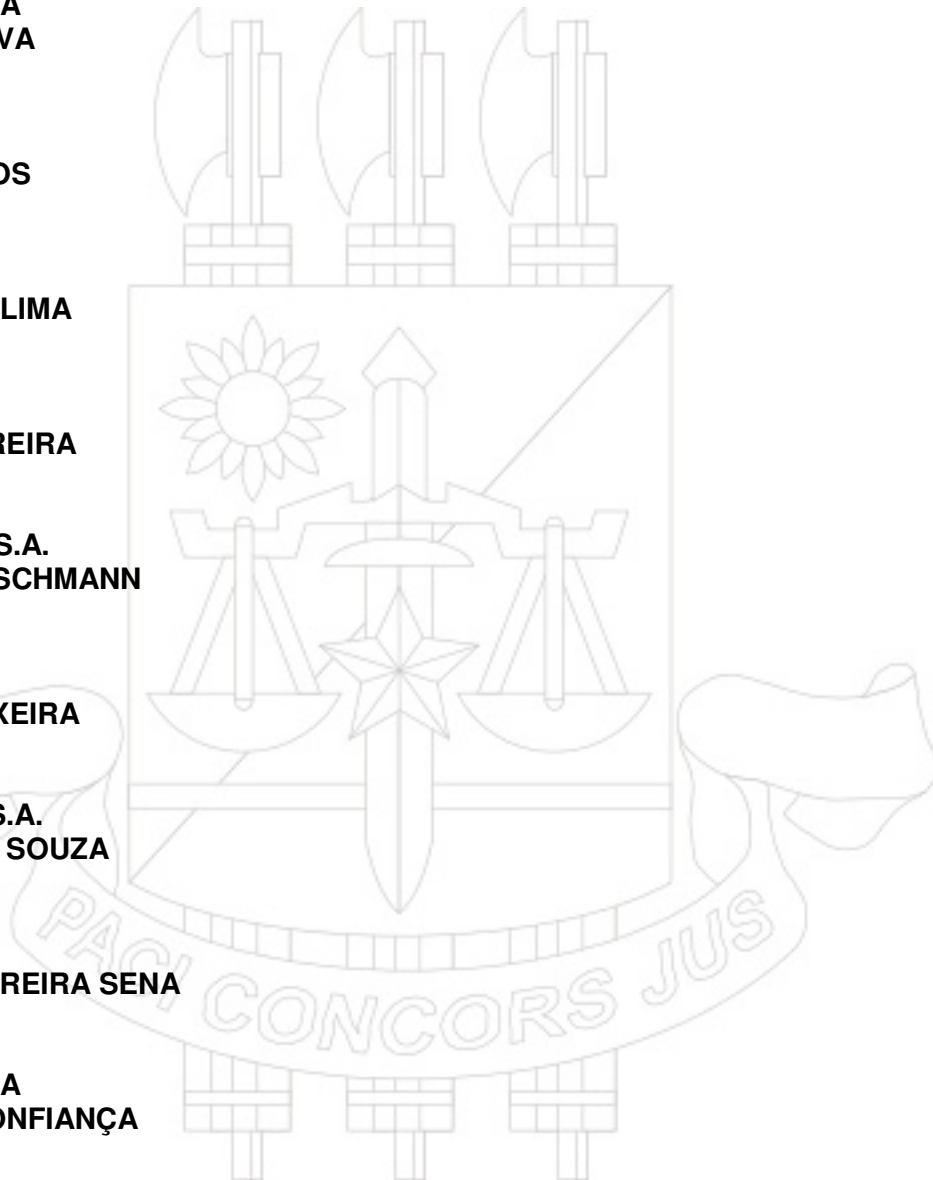
LOJAS PERIN LTDA
SILVANA REGINA PEREIRA SENA
714.509.122-49

ESTADO DE RORAIMA
SUPERMERCADO CONFIANÇA
84.018.373/0001-80

LOJAS PERIN LTDA
TARCISIO MEYRA GALVAO DA COSTA
383.325.232-49

BANCO DO BRASIL S.A.
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA
01.848.287/0011-49

LOJAS PERIN LTDA
THALITA GONZAGA CHEUSA
017.795.372-12



**BANCO BRADESCO S.A.
TIARAJÚ FACCIÓ
641.822.232-68**

**LOJAS PERIN LTDA
TWOLIONE COIMBRA TEIXEIRA
820.077.642-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
V.R MONTEIRO MARTINS EIRELI - ME
16.658.814/0001-58**

**BANCO ITAU S.A.
VINICIO JOSE NASCIMENTO SILVA
18.687.287/0001-35**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
YES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
00.681.141/0001-17**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 25 de Maio de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião